



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito**

Letícia Ramos Xavier Régis

**ENTRE A DESCOBERTA E A JUSTIFICAÇÃO: uma análise retórica da
declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news (ADPF 572/DF)**

Brasília

2025

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Letícia Ramos Xavier Régis

**ENTRE A DESCOBERTA E A JUSTIFICAÇÃO: uma análise retórica da
declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news (ADPF 572/DF)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a conclusão do curso de mestrado acadêmico.

Orientador: Prof. Dr. Isaac Costa Reis

Brasília
2025

Letícia Ramos Xavier Régis

**ENTRE A DESCOBERTA E A JUSTIFICAÇÃO: uma análise retórica da
declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news (ADPF 572/DF)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a conclusão do curso de mestrado acadêmico.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Isaac Costa Reis
Universidade de Brasília
Orientador

Prof. Dr. Mamede Said
Universidade de Brasília
Prof. Examinador

Prof. Dr. Frederico Cézar
Universidade de Brasília
Prof. Examinador

Brasília
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador, Professor Dr. Isaac Costa Reis, pela escuta atenta, pelas provocações teóricas e pelo rigor intelectual que orientaram o caminho desta pesquisa. Sua orientação foi essencial para que este trabalho ganhasse forma e sentido.

Ao Grupo de Pesquisa em Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ), agradeço pelas discussões instigantes, pelo ambiente de troca e aprendizado e por manter viva a reflexão sobre a linguagem, o Direito e a democracia.

Agradeço também aos professores Dr. Mamede Said e Dr. Frederico Cézar, membros da banca examinadora, pelas valiosas contribuições, leituras atentas e sugestões que ampliaram a compreensão e o alcance deste trabalho.

Estendo meus agradecimentos à equipe da secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB pelo apoio constante, pela disponibilidade e pela ajuda em cada etapa desta trajetória.

Agradeço, com especial carinho, à minha família e às amigas, pelo apoio incondicional, pela paciência nas horas de ausência e pela confiança que me sustentou ao longo de todo o percurso.

RESUMO

Esta dissertação investiga qual método de análise pode revelar mais elementos da decisão judicial, tomando como comparação o método de análise do professor Manuel Atienza (2018) e a Análise Empírico-Retórica do Discurso, por meio de um estudo de caso da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF, que declarou a constitucionalidade do Inquérito das Fake News. Parte-se da hipótese de que a análise restrita à argumentação interna por si só pode produzir uma interpretação pouco representativa da realidade, enquanto, por outro lado, a teoria retórica pode levar a compreender mais elementos da decisão, por meio da apreensão de recursos persuasivos “não racionais”. Para examinar essa hipótese, adota-se a metodologia da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), que permite compreender as decisões judiciais como construções discursivas ancoradas em contextos sociais específicos. A pesquisa é estruturada em três momentos. Inicialmente, no primeiro capítulo, discute-se a virada retórica na teoria jurídica e a relevância de abordagens pragmáticas que considerem a linguagem como prática social na produção das decisões judiciais. Em seguida, no segundo capítulo, analisa-se criticamente o modelo de Atienza (1990, 2000) e defende-se a compreensão retórica do texto decisório, articulando-os com a proposta metodológica da AERD. Por fim, realiza-se a análise retórica da ADPF 572 e analisa-se a relação entre os resultados de predominância entre elementos de **pathos**, **ethos** e **logos** e possíveis relações com o contexto da descoberta da decisão. Embora não seja possível acessar o contexto da descoberta através do contexto da justificação, é possível, através da análise retórica, ter indícios do contexto da descoberta, quando se consideram elementos de **ethos** e **pathos** da decisão, o que contribui para a amplitude da compreensão quando comparada à análise restrita a sua fundamentação racional. Conclui-se que o desfoque do raciocínio argumentativo e o ganho de compreensão de outras estratégias persuasivas é vantajoso para investigar as relações entre o contexto da justificação e o contexto da descoberta.

Palavras-chave: Retórica jurídica; ADPF 572; Análise Empírico-Retórica do Discurso; Contexto da Descoberta e Contexto da Justificação.

ABSTRACT

This dissertation investigates which method of analysis can reveal more elements of judicial decision-making, comparing Professor Manuel Atienza's (1990,2000) method of analysis with Empirical-Rhetorical Discourse Analysis, through a case study of the Federal Supreme Court's decision in the Motion for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 572/DF, which declared the constitutionality of the fake news inquiry. The starting point is the hypothesis that analysis restricted to internal argumentation alone can produce an interpretation that is not very representative of reality, while rhetorical theory can understand more elements of the decision by apprehending "non-rational" persuasive resources. To examine this hypothesis, the methodology of Empirical-Rhetorical Discourse Analysis (AERD) is adopted, which allows judicial decisions to be understood as discursive constructions anchored in specific social contexts. The analysis is structured in three stages: initially in the first chapter, we discuss the rhetorical shift in legal theory and the relevance of pragmatic approaches that consider language as a social practice in the production of judicial decisions. Next, in the second chapter, Atienza's model (1990, 2000) is critically analyzed and a rhetorical understanding of the decision text is defended, articulating them with the methodological proposal of AERD. Finally, a rhetorical analysis of ADPF 572 is carried out, analyzing the relationship between the predominant results among elements of pathos, ethos, and logos and possible relationships with the context of the decision's discovery. Although it is not possible to access the context of the discovery through the context of the justification, it is possible, through rhetorical analysis, to obtain clues about the context of the discovery when considering elements of ethos and pathos in the decision, which contributes to a broader understanding when compared to an analysis restricted to its rational basis. It was concluded that blurring argumentative reasoning and gaining understanding of other persuasive strategies is advantageous for investigating the relationships between the context of justification and the context of discovery.

Keywords: Legal rhetoric; ADPF 572; Empirical-Rhetorical Analysis of Law; Context of discovery and context of justification;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELAS

TABELA 1_ Indicadores da decisão ADPF 572/DF.....	67
QUADRO 2 _ Quantificação das ocorrências na decisão da ADPF 572/DF.....	84

GRÁFICOS

Gráfico 1 _ Distribuição das dimensões com número de ocorrência	85
Gráfico 2 _ Distribuição dos indicadores com número de ocorrência.....	86

LISTA DE ABREVIATURAS

- AERD – Análise Empírico-Retórica do Discurso
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
- DF – Distrito Federal
- MP – Medida Provisória; Ministério Público (conforme o contexto)
- MPF – Ministério Público Federal
- PGR – Procuradoria-Geral da República
- PT – Partido dos Trabalhadores
- STF – Supremo Tribunal Federal
- USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO PELA ANÁLISE RETÓRICA	17
1.1 Teorias retóricas e o giro linguístico na filosofia do direito.....	17
1.2 Teorias da argumentação standard e a racionalidade do discurso jurídico.....	26
2 LIMITES DA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO INTERNA	30
2.1 A insuficiência do modelo de Manuel Atienza para a compreensão da decisão judicial	30
2.2 A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) como alternativa para compreensão da decisão judicial	40
3 PATHOS E ETHOS COMO INDÍCIOS DO CONTEXTO DA DESCOBERTA	48
3.1 O inquérito das fake news e o contexto político da decisão	48
3.2 Análise da ADPF 572 e as estratégias retóricas da decisão.....	62
3.3 Mapa retórico.....	83
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

Este trabalho insere-se no debate sobre a análise das decisões judiciais e a possibilidade de acesso ao “contexto da descoberta” a partir da investigação do “contexto da justificação”, ponto que marca a principal divergência entre as teorias da argumentação standard e a teoria retórica.

Na perspectiva tradicional, o contexto da descoberta refere-se ao percurso pelo qual o juiz chega à sua decisão, abrangendo suas motivações pessoais, intuições e convicções sobre qual seria a solução adequada para o caso. Já o contexto da justificação diz respeito à forma como o juiz apresenta publicamente sua decisão, ou seja, como constrói e expõe as razões que a sustentam diante de um auditório real ou hipotético (Atienza, 2000, p. 22–24).

De acordo com Atienza (2000), os elementos que compõem o contexto da descoberta — como percepções subjetivas, insights ou motivações internas — pertencem ao campo de análise da Psicologia, que busca compreender os mecanismos mentais envolvidos na tomada de decisão. Ao Direito, por sua vez, caberia estabelecer as condições que tornam uma decisão juridicamente justificada. Dessa forma, a teoria da argumentação standard concentra-se no exame da validade dos argumentos apresentados, restringindo-se ao âmbito do contexto da justificação (Atienza, 2000, p. 23).

A introdução dos conceitos de contexto da descoberta e contexto da justificação no campo do Direito faz parte do debate sobre a natureza do raciocínio jurídico e do dever de fundamentar decisões. Como será apresentado no segundo Capítulo, esses conceitos são originários da filosofia da ciência de Karl Popper (1985), e foram adaptados e aplicados ao estudo do Direito, especialmente no que diz respeito à interpretação de leis e à argumentação jurídica.

A compreensão de como os juízes interpretam e aplicam a lei, e como justificam suas decisões, é um tema central na discussão sobre a natureza do Direito e do papel dos tribunais na sociedade, é buscada pelas teorias retóricas e teorias de argumentação, enquanto, para o campo retórico, não cabe essa distinção e esses conceitos ficam esvaziados de sentido. Segundo Katharina Von Schlieffen (2022), a ideia tradicional de separar a decisão judicial em duas partes, a tomada da decisão e a fundamentação da decisão, é uma construção retórica e idealista. Na retórica, não existe uma construção objetiva na produção da decisão que seja posteriormente adornada por justificativas artificiais. Em vez disso, a produção da decisão judicial é já parte de sua apresentação, visto que o juiz considera, desde o início, o impacto e a recepção dessa

decisão pelo público imaginado. Portanto, a decisão e sua fundamentação não são momentos distintos, mas interdependentes (2022, p. 208–209).

Desde a perspectiva da Análise Empírico-Retórica do discurso, este trabalho busca, por meio da análise do contexto da justificação, mostrar a possibilidade de conhecer alguns indícios do contexto no qual a decisão foi tomada. A partir da consideração de figuras de linguagem, ou seja, de ferramentas discursivas que privilegiam apelos ditos não-racionais como pathos e ethos, pretende-se mostrar que é possível desnudar alguns elementos do contexto da descoberta, mesmo analisando somente o contexto da justificação.

Com base na leitura da teoria retórica proposta por Isaac Reis (2018) — segundo a qual não há produção de discurso individual, pelo contrário, todo discurso é inserido na comunidade onde é emitido —, busca-se evidenciar que é possível revelar traços do contexto da descoberta, por meio da inclusão da análise de elementos retóricos como pathos e ethos, normalmente desprezados na análise das teorias standard de argumentação.

A escolha desse caso pela pesquisadora se deu pela curiosidade diante do crescente protagonismo do STF em momentos de crise institucional, nos quais a legitimidade das decisões judiciais é frequentemente tensionada pela opinião pública e por disputas políticas. A curiosidade virou inquietação quando, em 2019, nasceu o Inquérito das fake news e as críticas reclamando contra suas diversas inconstitucionalidades.

Em 2020, no *podcast* Café da Manhã, da Folha de São Paulo, o professor de Direito da USP, Rafael Mafei Rabelo, chamou a atenção para o contexto de produção do referido inquérito, do desequilíbrio do ônus da institucionalidade e do respeito aos limites democráticos. O locutor disse que a situação era como se fosse uma luta de boxe em que um lado usa doping, coloca chumbo dentro da luva, morde a orelha do adversário, mas em que, para o lado adversário, há a exigência do cumprimento das regras (Café da manhã, 2020, 11min)

Eventual análise da decisão do ponto de vista da teoria da argumentação jurídica standard, partindo do pressuposto de que o discurso deve ser racional e procedural, provavelmente iria chegar a um lugar comum como conclusão, desde que é possível crer que o contexto da justificação da decisão não poderia fornecer informações mais relevantes do que as que já tinham sido adiantadas pelas críticas.

Por outro lado, se a pesquisa pudesse entender um pouco mais sobre como a jurisdição constitucional estaria construindo o Direito nesse caso, talvez pudesse contribuir para iluminar como o processo de produção influencia a apresentação das decisões, o que permitiria uma

leitura mais crítica e informada dos discursos jurídicos como um todo, mesmo que partindo somente desse caso.

Então, por meio da força do estudo de caso, utilizando-se da riqueza contextual da narrativa e do aprofundamento das teorias da argumentação lato sensu, pretende-se trazer à luz a controvérsia entre essas duas teorias e questionar a possibilidade de compreensão da decisão restrita às razões argumentativas apresentadas no discurso.

A dissertação se insere na Linha 02 (Constituição e Democracia) e Sublinha 03 (Narrativas, história constitucional e construção da estatalidade), ao investigar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na configuração da democracia brasileira contemporânea por meio da análise da ADPF 572/DF, que validou o Inquérito das Fake News. O trabalho contribui para compreender como cortes constitucionais constroem sentidos normativos e políticos, reafirmando a pertinência da investigação crítica das práticas decisórias no âmbito da democracia constitucional.

A pesquisa dialoga com a proposta da sublinha de investigar o constitucionalismo como fenômeno multifacetado que depende da compreensão histórica, linguística e social das formas constitucionais. A utilização da AERD permite captar elementos que revelam a dimensão narrativa e retórico-argumentativa da construção da estatalidade, contribuindo para análises interdisciplinares que aproximam direito, retórica, história constitucional e teoria democrática.

O objetivo deste trabalho é ultrapassar uma visão puramente normativa e teórica acerca da controvérsia entre essas duas teorias e incorporar elementos empíricos sobre como se dá a relação entre esse par “contexto da descoberta” e “contexto da justificação”, utilizando para tanto o estudo de caso como estratégia metodológica¹. Adota-se o modelo dedutivo², e o caso escolhido para pesquisa é a situação fática da decisão de declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news, o que permite melhor compreensão das afirmações teóricas acima explicadas. A pesquisa pretende busca responder as seguintes perguntas: o que os achados da pesquisa permitem dizer sobre a decisão? O que a prevalência de uma das dimensões retóricas permite dizer sobre a decisão? Quais os efeitos que essa dimensão pode ter sobre a comunidade

¹ Segundo Machado, o estudo de caso é adequado para pesquisas que possuam questões que se iniciem com “como” ou “por que”; questões que não requeiram o controle comportamental dos objetos ou sujeitos da pesquisa e que se foquem em eventos contemporâneos (Machado, 2017, p. 357).

² Segundo a classificação de Cappi (2017), o método dedutivo parte da escolha de uma teoria relacionada com o fenômeno estudado, da qual se infere uma afirmação teórica prévia que se pretende testar a partir do caso estudado, para testar uma (ou mais) hipótese(s), através da observação. Ao contrário do método indutivo que se escolhe um caso para estudá-lo e gerar hipóteses ou afirmações teóricas.

retórica a que se dirige? E o que esses efeitos têm a dizer sobre a comunidade retórica a que se dirige?

O **objetivo geral** é testar qual modelo de análise é mais adequado para compreender o maior número possível de elementos da decisão. Os **objetivos específicos** são: compreender as bases epistemológicas de cada uma das teorias, compreender os objetivos e limitações de cada modelo de análise, analisar a decisão pelo método da Análise Empírico-Retórica do Discurso e indicar possíveis ganhos de análise da decisão por meio do método aplicado.

A **problemática** do trabalho é definir qual dos métodos de análise de decisões judiciais permitem compreender o maior número de elementos da decisão.

A **hipótese de trabalho**, por um lado, é de que a análise de Manuel Atienza, ao considerar apenas o caráter interno da argumentação do contexto da justificação, torna cega a análise de elementos do contexto da descoberta. Por outro lado, ao analisar ethos e pathos, esses elementos possibilitam vislumbrar indícios do contexto da descoberta. Em outras palavras, a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) ao compreender os elementos não racionais do discurso, apresenta a vantagem de indicar possíveis relações entre o contexto da descoberta e o contexto da justificação.

Seguindo a proposta de Machado (2017, p. 361), este trabalho adota o modelo tripartite para análise do corpus, conforme detalhado a seguir: (i) o contexto — o ambiente mais amplo, contendo os fatos e ações que envolveram o STF e o governo Bolsonaro, como os ataques aos ministros, o inquérito das fake news e as movimentações em torno da prisão do ex-deputado federal Daniel da Silveira; (ii) o caso em si — a ADPF 572/DF; (iii) as unidades de análise, que são os subelementos onde se aprofunda a coleta e a análise desses dados, cuja base teórica de análise será proveniente da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD).

O **contexto**, por sua vez, deve ser entendido como parte ativa na conformação do caso. (Machado, 2017, p. 386). O contexto deste trabalho abrange os ataques aos ministros do STF, o inquérito das fake news e as movimentações em torno da prisão do ex-deputado federal Daniel da Silveira.

Já a **unidade de análise** é o foco específico dentro do caso que será objeto direto de observação e interpretação. Enquanto o caso é o fenômeno mais amplo, a unidade de análise é o recorte que delimita o que será analisado em profundidade (Machado, 2017, p. 386). No presente trabalho, para mensurar qual o método de análise de decisão judicial que mais proporciona elementos para entender uma decisão judicial, o trabalho vai contabilizar as estratégias retóricas da decisão, por meio da Análise Empírico-Retórica do Discurso.

No primeiro capítulo, será trabalhado o marco teórico de representantes da teoria argumentativa: Manuel Atienza (1990, 2000) Neil MacCormick; (2006) e de representantes da teoria retórica, Katharina Von Schlieffen (2022) e Isaac Reis (2018). O objetivo é contextualizá-las no tempo, expor como surgiram e quais problemas buscaram resolver. O capítulo está subdividido em dois subcapítulos.

O primeiro subcapítulo trata da teoria retórica, assim denominada a teoria da Escola de Mainz, que tem como principal representante a professora Katharina Gräfin Von Schlieffen (2022), que retoma uma tradição retórica milenar, acompanhada de outros autores contemporâneos como Ballweg (1991), João Maurício Adeodato (2008) e Isaac Reis (2013, 2018). O subcapítulo seguinte aprofunda o pensamento das chamadas teorias da argumentação standard e explana argumentos de alguns dos seus principais representantes, especialmente a teoria de Manuel Atienza (1990, 2000), professor de Alicante.

No segundo capítulo, aprofundam-se as análises de decisões de cada uma das correntes teóricas apresentadas no primeiro capítulo. Expõe-se o objetivo de cada uma das análises e como elas pretendem resolver o problema da interpretação da decisão que a teoria do decisionismo de Kelsen (2009) do final do século XIX não conseguiu resolver. Assim, o primeiro subcapítulo é dedicado ao modelo de análise de Manuel Atienza (1990), que propõe o uso de diagramas com setas. O modelo proposto por ele tenta superar a principal crítica que normalmente é feita aos modelos dedutivos, defendidos por representantes da teoria standard, como Neil MacCormick (2006). Atienza (1990) oferece um modelo gráfico e conceitual com a utilização de setas para representar argumentos “a favor” e “contra”, e elementos gráficos para classificar diferentes classes de informação, tais como norma, fatos, afirmações de valor. Esse subcapítulo conclui que, embora este seja um instrumental mais rico para a análise das estruturas da argumentação, não é suficiente para acessar elementos não-racionais da decisão.

O subcapítulo seguinte é o da análise retórica, com ênfase na Análise Empírico-Retórica do Discurso, desenvolvida por Isaac Reis (2018) que propõe analisar o contexto no qual a decisão foi tomada para produção de indicadores a serem contabilizados na leitura retórica da decisão. A análise retórica faz uma interpretação sobre os dados produzidos, com a interpretação levando em consideração não somente as estratégias racionais, mas identificando os demais instrumentos de persuasão e mapeando como ela é explorada nos discursos judiciais. O capítulo conclui que a análise retórica pode ser mais eficaz para análises que pretendam conhecer em profundidade uma decisão, sem emitir juízo sobre ela.

O terceiro subcapítulo é a própria análise da decisão escolhida para o estudo de caso: a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/2020, cujo acórdão reconhece a constitucionalidade do inquérito das fake news. No primeiro subcapítulo se faz uma revisão de literatura sobre o contexto que circundou a decisão dessa ação de constitucionalidade. Abordam-se os ataques do governo Bolsonaro ao STF, as edições normativas que buscavam enfraquecer órgãos de decisão coletiva e democrática, além do controle de constitucionalidade desses atos, a prisão do deputado Daniel Silveira — um dos principais representantes do movimento bolsonarista. Por fim, aborda-se o inquérito das fake news, como o ápice da atuação do STF na defesa dos atos antidemocráticos.

Parte-se, então, no quarto subcapítulo, para a análise retórica stricto sensu do corpus decisório e, nesta fase, a pretensão é analisar a construção da realidade simbólica entremeada por disputas de poder, o que é feito por meio da construção linguística por intermédio das estratégias de persuasão na decisão. Para tanto, primeiramente apresentam-se os indicadores produzidos pelo estudo do contexto, os quais devem identificar quais as estratégias utilizadas para persuadir o público, quando será preciso criar os indicadores que possam apreender integralmente a decisão, alguns já utilizados em outras pesquisas, outros criados para essa decisão em exame.

Os passos para executar a metodologia escolhida são: analisar a ocorrência e contabilizar a frequência de indicadores relativos às dimensões **ethos**, **pathos** e **logos**, bem como relacionar esses dados com a hipótese da análise stricto sensu e interpretá-la à luz da hipótese de pesquisa.

As estratégias **ethos** buscam trazer a atenção do interlocutor para as qualidades do sujeito do discurso, da instituição à qual pertence ou à função que exerce. Busca ressaltar aspectos como credibilidade, legitimidade, competência, erudição, entre outros, para persuadir o auditório (Reis, 2018, p. 138).

As estratégias **pathos** tendem a mobilizar sentimentos do auditório, através do ritmo, do silêncio e da musicalidade do discurso, além de figuras retóricas e das técnicas oratórias para provocar a comoção dos destinatários, a fim de persuadir (Reis, 2018, p. 138).

Logos é a estratégia utilizada para produzir a impressão de objetividade, de racionalidade do discurso, ensejando no auditório o efeito de que as características do discurso independem do emissor. Geralmente, a estratégia pretendida é utilizada por meio de remissões à tradição, à universalidade e à neutralidade (Reis, 2018, p. 138).

A hipótese da análise retórica **stricto sensu** é a de que na ADPF 572/2020, diante da falta de argumento baseado em codificação no nosso ordenamento jurídico brasileiro, que

pudesse embasar um suposto ato de proativo de defesa da democracia, o recuso retórico a ser mais utilizado pelos ministros favoráveis à constitucionalidade do inquérito seria o **pathos**, para descrever a crise institucional, a fim de mobilizar a opinião pública e justificar as medidas excepcionais tomadas. Também se trabalhou com a hipótese de que poderiam aparecer argumentos de teor **logos** com base na teoria da Democracia defensiva, proposta por Karl Loewenstein (1979), a qual defende que os Estados devem se proteger de inimigos internos da democracia.

A pesquisa aponta para a necessidade da análise do contexto da descoberta como elemento fundamental para extrair o sentido do texto escrito. Ao longo do trabalho, tornou-se evidente que compreender a produção do texto — ou seja, o contexto da descoberta, em termos retóricos — exige considerá-la não como um ato isolado do julgador, mas como resultado de uma construção social de sentido. Os resultados da pesquisa tendem a reforçar a importância de integrar a análise contextual à interpretação da decisão, superando uma leitura que se limite exclusivamente à justificação formal apresentada no acórdão.

1 A INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO DA JUSTIFICAÇÃO PELA ANÁLISE RETÓRICA

O presente capítulo tem como objetivo central sustentar a ideia defendida por Theodor Viehweg (1979, p. 177) que o discurso judicial é retórico e tem como característica proeminente a pragmática, que é o modo pelo qual os signos e os significados são interpretados a partir da situação em que o discurso é proferido. Dessa forma, a interpretação nasce da situação-base, isto é, das condições específicas que circunscrevem o ato discursivo.

A investigação proposta é ancorada no pensamento retórico e tem por objeto o processo de construção social do discurso e busca compreender como os atores envolvidos na controvérsia descobrem as estratégias retóricas que foram guiando o desenvolvimento do discurso.

O capítulo perpassa, ainda, pela premissa retórica acerca da impossibilidade de uma separação rígida entre racionalidade e irracionalidade do discurso jurídico. Dentro da teoria retórica, são precisamente as circunstâncias de tempo e espaço que conformam as condições de desenvolvimento das estratégias retóricas das decisões judiciais.

1.1 Teorias retóricas e o giro linguístico na filosofia do direito

O início da retórica remonta a tempos muito antigos, com difícil precisão de datas. O autor Reboul toma por referência duas datas marcantes: por volta de 480 a.C., com a Batalha de Salamina, que o início do grande período da Grécia Clássica; e 399 a.C., com a morte de Sócrates (Reboul, 2004, p. 2).

A retórica nasceu da necessidade prática de lidar com litígios judiciais em uma época em que não havia advogados. Era necessário que os litigantes promovessem suas próprias defesas, e, nesse contexto, Córax e Tísias publicaram uma “arte oratória”, um compilado de preceitos práticos para as pessoas que recorressem à justiça (Reboul, 2004, p. 2).

A retórica foi se expandindo, inicialmente por sua utilidade judicial, como uma forma de apresentar melhor as razões e de convencer as pessoas. Seu foco era o "verossímil", ou seja, aquilo que parece verdade, já que a verdade absoluta, segundo essa perspectiva, está fora de alcance (Reboul, 2004, p. 3).

Do ponto de vista literário e filosófico, a retórica é abordada por Platão (cf. Meyer, 2017), que oferece uma importante definição no diálogo *Górgias*, apresentando-o como contraponto à filosofia. No entanto, há uma passagem no *Fedro*, em que Platão se pergunta se

a retórica, como instrumento, seria necessária para chegar à verdade, ou se esta pode ser conhecida de forma independente (Meyer, 2017, p. 14).

Ainda que, nesse breve momento, Platão pareça abrir espaço para uma retórica "boa", em geral, ele trata a retórica como uma questão de *pathos*, ou seja, de emoção. Por outro lado, Aristóteles (cf. Meyer, 2017) abordará a retórica como uma questão de *logos* (razão), enquanto os romanos associarão a retórica ao *ethos* (caráter) (Meyer, 2017, p. 14).

Platão escolheu construir sua filosofia por meio de diálogos, o que o limitava a enxergar o *logos* através dessas conversas. Assim, as conclusões a que ele chega são sempre parciais e contingentes, embora ele as apresente de forma eterna, transparente e imutável. Dessa maneira, os diálogos de Platão também podem ser considerados retóricos (Meyer, 2017, p. 15–16).

Os sofistas, surgidos em um contexto de retórica jurídica, buscavam convencer seus interlocutores de qualquer ideia pela qual fossem pagos para defender. A estratégia mais eficaz que eles utilizavam era apelar à emoção construindo discursos voltados à sensibilização da audiência. A conexão entre retórica e direito era sabida entre os sofistas gregos que aplicavam seu conhecimento diretamente nos processos judiciais da época (Von Schlieffen, 2022, 147–148).

Por isso, conforme Meyer, Platão acusava os sofistas de manipuladores, pois defendiam opiniões sem justificação científica. Ele buscava respostas claras e incontestáveis, tal como Descartes (cf. Meyer, 2017) mais tarde, com o objetivo de eliminar a retórica por completo, visto que ela trazia respostas problemáticas e controversas ao raciocínio humano (Meyer, 2017, p. 17).

Para Aristóteles, por outro lado a retórica é um bem que permite apresentar e defender o bem comum. Ele acredita na possibilidade de pontos de vista contraditórios, utilizando a retórica para argumentar a favor ou contra cada posição. Essa abordagem contrasta com Platão, que via a retórica como algo problemático quando não justificava uma verdade absoluta (Meyer, 2017, p. 19–20).

Aristóteles vai além do que já havia proposto, classificando a retórica como um campo de estudo que inclui a argumentação. Um elemento central de seu estudo é o entimema³, um raciocínio por inferência em que algumas premissas não estão explicitamente enunciadas, mas

³ Entimema é um silogismo incompleto; e, por sua vez, o silogismo é uma dedução em que há uma premissa maior, uma premissa menor e uma conclusão que está contida nas duas premissas anteriores. O entimema é a forma de raciocínio que omite uma dessas premissas, mas sem perda de sentido.

são compreendidas pela audiência ao longo do discurso. O entimema causa uma forte emoção na conclusão, pois a audiência sente que participa ativamente da construção do argumento (Meyer, 2017, p. 21).

Aristóteles ainda descreve duas estratégias de uso da retórica em questões problemáticas. A primeira, mais dialética, como em cortes judiciais, foca no debate de respostas opostas para uma questão claramente delimitada. A segunda, a retórica stricto sensu, organiza o discurso de maneira que a questão central permaneça oculta, permitindo ao orador apresentar diretamente sua solução como a mais convincente (Meyer, 2017, p. 26).

Embora Aristóteles, veja a retórica como uma função da razão (*logos*), ele reconhece a importância do *pathos* no processo persuasivo. Para ele, é necessário compreender as emoções que influenciam o julgamento da audiência, e essas emoções são frequentemente despertadas pelo uso da linguagem. Aristóteles argumenta que as emoções não apenas afetam a forma como pensamos sobre os outros, mas também refletem nossos desejos de relacionamento com eles (Meyer, 2017, p. 28).

A grande contribuição de Aristóteles em seu texto (cf. Meyer) foi transformar a retórica em uma ferramenta racional, afastando-se da ideia de que ela seria apenas um instrumento de manipulação emocional. O entimema⁴ — como foi mencionado — permite que o público participe da construção do argumento e, por isso, as emoções surgem como uma resposta natural ao progresso racional do discurso (Meyer, 2017, p. 29).

Para Aristóteles, a retórica não se resume aos meios de persuasão, mas envolve a faculdade de descobrir o que foi utilizado para convencer. Dessa forma, o estudo da retórica vai além de sua prática imediata, analisando como as crenças dos oradores podem ser apresentadas de modo a persuadir outras pessoas, especialmente em contextos em que há mais de uma solução possível (Meyer, 2017, p. 32–33).

Após a Antiguidade, na Idade Média, a retórica praticamente não se desenvolveu. Durante mil anos, ela se reduziu a uma forma de embelezamento do discurso, que interessava apenas a contadores de histórias e poetas. Em outras palavras, a retórica como ferramenta para a resolução de problemas praticamente desapareceu. A retórica stricto sensu, ou seja, como persuasão, foi estudada do ponto de vista do **ethos** pelos religiosos da época, para discursos contra e a favor do protestantismo (Meyer, 2017, p. 43–44)

Segundo Meyer (2017), é graças à concepção de linguagem como prática social que a retórica reemergiu como um campo de estudo relevante. Esse movimento conhecido como Virada Linguística (*Linguistic Turn*) pretendia empreender a investigação do pensamento humano, não por meio da consciência e da subjetividade, mas do ponto de vista da prática social apoiada no estudo de proposições linguísticas (Reis, 2013).

Essa nova abordagem posicionou a retórica no contexto político e democrático. A aceleração do tempo social é propícia para o desenvolvimento da retórica, cujo estudo se dividiu entre retórica como linguagem figurativa e retórica como linguagem argumentativa (Meyer, 2017, p. 49).

A proposta de ter a linguagem como objeto de investigação consiste em realizar um estudo pragmático buscando resolver problemas não respondidos pela teoria positivista de Hans Kelsen (1991). As teorias retóricas renasceram da necessidade de entender a aplicação do Direito na vida cotidiana, sem cair em teorias deterministas com valores sociais previamente fixados. Em outras palavras, procura-se trazer, para o problema da tomada da decisão, outra abordagem que não ceda à dicotomia valor x norma.

Pontos de partida sobre linguagem no Direito lançam a ideia de que toda decisão tem dois objetivos: 1) persuadir (ou convencer) os destinatários de que a decisão é juridicamente correta e 2) demonstrar que essa decisão está consonante ao sistema jurídico preexistente. Desta forma, o discurso judicial encontra, portanto, no mínimo, dois constrangimentos (ou limitações): o é o fato de que a argumentação deve limitar-se aos parâmetros do ordenamento jurídico que é vinculante; bem como o segundo, conforme o qual a argumentação deve ser limitada pelas regras que devem ser aplicadas por esse ordenamento (Roesler, 2018, p. 23).

Uma das grandes obras, parte desse movimento, foi o *Tratado da Argumentação*: a Nova Retórica, de Perelman e Olbrechts-Tyteca, (2005) obra que fez estender a racionalidade a argumentos não lógicos. Eles buscaram investigar e classificar as diversas estruturas argumentativas, sem qualquer prova experimental para atestar a eficácia da argumentação aos auditórios, e concluíram que é em função de um auditório que qualquer discurso se desenvolve.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca, a eficácia da argumentação depende de mais do que apenas a forma lógica dos argumentos: o conteúdo também é essencial para conquistar a adesão do público. A persuasão exige um contato intelectual, com afinidade e concordância dentro de uma comunidade que reconheça a importância de debater o tema em questão (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 16).

Por outro lado, Viehweg foi o autor da modernidade que contribuiu significativamente para a reabilitação da retórica ao Direito. O autor, em sua obra *Tópica e Jurisprudência*, demonstrou como a retórica é essencial no desenvolvimento do pensamento jurídico por meio da tópica. O filósofo apresenta a retórica como uma técnica fundamental para lidar com questões problemáticas, argumentando que, diferentemente do raciocínio sistemático-dedutivo, a tópica reconhece a complexidade e a persistência dos problemas no Direito. Ao invés de buscar soluções definitivas, a retórica tópica permite uma abordagem mais flexível, na qual diferentes pontos de vista podem ser ponderados e contrapostos de acordo com as regras da argumentação (Viehweg, 1979, p. 34–36).

Viehweg defende que o raciocínio dedutivo, ao tentar superar a tópica, falhou em capturar a riqueza do debate jurídico, uma vez que a lógica dedutiva parte de premissas fixas que muitas vezes não correspondem à realidade prática do direito. A retórica, nesse sentido, oferece uma alternativa que valoriza o verossímil, as opiniões divergentes e as nuances da deliberação, promovendo um raciocínio mais aberto e adaptável (Viehweg, 1979, p. 40–43).

Viehweg sugere que o Direito não deve se restringir a soluções lógicas e sistemáticas, mas deve, em vez disso, buscar respostas que considerem o caráter dinâmico e problemático das questões jurídicas. Viehweg mostra que a retórica é uma ferramenta indispensável para a prática jurídica como tópica, pois permite que se explorem diferentes premissas e se desenvolvam conclusões baseadas em consenso, ao invés de verdades absolutas. Dessa forma, ele resgata a importância da retórica como uma arte de argumentar e persuadir, essencial para a resolução de problemas jurídicos de maneira eficaz e prática (Viehweg, 1979, p. 41).

O autor afirma, a partir da divisão feita por Vico entre o pensamento antigo (tópico ou retórico) e o pensamento moderno (o método crítico cartesiano), que a deliberação sobre questões que não são do campo da natureza precisa ser discutida à luz da experiência humana. Ele alega que, como não há respostas prontas para assegurar alguma técnica de raciocínio e atingir algum grau de segurança nas decisões, precisamos contrastar opiniões, escolher as autoridades confiáveis e examinar a qualidade das premissas. Segundo Viehweg, a nossa forma de argumentação parte de um problema para o qual o jurista busca uma boa resposta para solucioná-lo. Busca, em suas referências internas, pontos de partida para a construção de um raciocínio que seja aceito como normal ou correto pelos outros participantes da cultura jurídica (Viehweg, 1979, p. 26–27).

Em que pese a reabilitação dos argumentos não-lógicos emplacada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005) e Viehweg (1979), o pensamento dos autores reduziu a retórica à

argumentação e reduziu também o objetivo de toda a retórica, que deveria ser um argumento racional direcionado a um auditório universal. Os autores não se desprendem da ideia do convencimento por meio de uma Razão. O problema da ficção do auditório universal é que estamos sempre nos dirigindo a um auditório particular, composto por pessoas específicas que sempre têm mais ou menos inclinação a uma ou outra estratégia persuasiva.

Katharina Gräfin Von Schlieffen — anteriormente Katharina Sobota — destaca que a teoria de Viehweg (1979), lançou as bases para o estudo retórico do Direito; e, em uma segunda camada, estão os estudos de Chaim Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), que exploram a análise do discurso jurídico, seguidos pela construção do Direito como um sistema social constituído retoricamente (Von Schlieffen, 2022, p. 47).

Herdeira dessa tradição e representante da Escola de Mainz⁵, a autora Schlieffen apresenta uma visão do Direito como uma realidade retórica, artificialmente criada por meio da linguagem. De acordo com ela, o conceito abstrato de Direito, ou de sistema jurídico, muitas vezes oferece um efeito reconfortante, dando a impressão de algo permanente e científico. No entanto o Direito é, na verdade, muito menos previsível e científico do que se acreditava anteriormente (Von Schlieffen, 2022, p. 47).

Von Schlieffen (2022) argumenta que a ideia tradicional de separar a decisão judicial em duas partes — a tomada da decisão e a fundamentação da decisão — é uma construção retórica e idealista. De acordo com essa perspectiva, não existe uma verdade objetiva na produção da decisão que seja posteriormente adornada por justificativas artificiais. Em vez disso, a produção da decisão judicial é já parte de sua apresentação, visto que o juiz considera, desde o início, o impacto e a recepção dessa decisão pelo público imaginado. Portanto, a decisão e sua fundamentação não são momentos distintos, mas interdependentes. A retórica judicial, nesse contexto, é orientada pela eficácia do convencimento e pela verossimilhança, e não pela verdade absoluta. A fundamentação da decisão é moldada pelas condições em que ela será apresentada e compreendida, o que revela uma alternância dinâmica entre as fases de fundamentação e tomada de decisão.

Segundo essa filósofa da Escola de Mainz, a pretensão do Direito como norma reguladora abstrata de todas as condutas humanas é incompatível com a realidade. Ela

⁵ A Universidade Johannes Gutenberg de Mainz, situada na cidade de Mainz, Alemanha, abriga a chamada Escola de Mainz. Esta escola, cujos principais representantes incluem Ottmar Ballweg, Waldemar Schreckenberger e Katharina Sobota (que atualmente usa o nome Katharina Gräfin Von Schlieffen), escola essa que reviveu a perspectiva tópico-retórica proposta por Theodor Viehweg. Essa abordagem busca conceber o Direito mais como uma dimensão da retórica.

argumenta que, sob a pretensão de racionalidade e neutralidade, esses padrões tendem a ocultar os mecanismos ideológicos que realmente operam na prática jurídica. Essa perspectiva implica um ceticismo fundamental em relação à possibilidade de o discurso jurídico ser elaborado dentro de padrões de racionalidade que se baseiam em uma concepção científica do Direito (Von Schlieffen, 2022, p. 127–128).

A retórica não acredita na possibilidade de um silogismo no discurso jurídico: ao invés disso, destaca a ocorrência de regularidades. Essas regularidades são padrões que podem ser construídos por aqueles que analisam o sistema jurídico. Elas não apenas descrevem, mas também organizam o sistema, sendo fruto das ações que o constituem. Compreender como funciona o processo decisório jurídico exige uma análise da retórica empregada por juízes e advogados, além dos padrões articulados no discurso (Von Schlieffen, 2022, p. 129).

A retórica rejeita a separação rígida entre racionalidade e irracionalidade, pois considera que o tempo e o espaço influenciam as “hipóteses” das decisões judiciais e que a consideração da comunidade retórica para a qual e na qual é proferida também faz parte da construção de persuasão.

Nesse sentido, Von Schlieffen propõe uma analogia com o conceito de teia para descrever a construção da narrativa do que é o Direito. Segundo ela, o Direito pode ser visto como uma teia delicada, construída com o material que a própria aranha produz. Essa teia, embora possa ser resistente em algumas situações, é também vulnerável em outras. Assim como a teia, o direito é produzido por conceitos e normas que nós mesmos desenvolvemos (2022, p. 45–46).

Na metáfora de Von Schlieffen (2022), o Direito não é o “mel das abelhas”, produzido com um material trazido de fora, mas sim um tecido produzido internamente como o fazem as aranhas, assim como a linguagem é produto de uma construção interna e socialmente produzida. Esses referenciais possibilitam compreender o Direito como produção coletiva e social, orientada simbolicamente para solucionar a gestão de conflitos e expectativas sociais (Reis, 2018, p. 129).

Para a concepção retórica, compreender o Direito exige analisar como a comunidade jurídica — em interação com o contexto social — valida argumentos e estabelece regras do que é aceitável e permitido. Nesse sentido, o estudo avança além das trajetórias individuais e sustenta que o "critério de validade" do Direito é definido não pelos indivíduos, mas pela eficácia e controle de uma comunidade retórica.

As estratégias retóricas adotadas pelos juízes escapam à construção racional e lógica que muitas vezes se espera da prática discursiva de uma corte constitucional. O maior problema dessa expectativa, além da frustração ao ler um texto, é que ela gera também um filtro com baixa capacidade de processamento de informações, pois se apenas se considera a racionalidade, e, se a maior parte de que se produz não é racional, perde-se a oportunidade de aprender com tudo aquilo que não se enquadre nesses pressupostos.

Esse deslocamento teórico alinha-se à reabilitação da retórica por autores como Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), e Viehweg (1979), que demonstram que a racionalidade jurídica não é apenas lógica formal, mas também retórica e persuasiva, profundamente conectada às circunstâncias contextuais. No campo jurídico, a produção de uma decisão judicial é sempre moldada pelo que os juízes acham que será mais persuasivo em determinado tempo e espaço e para o auditório imaginado.

A Retórica, enquanto disciplina, não se propõe a estabelecer um critério normativo sobre como as decisões deveriam ser construídas, tampouco parte do pressuposto de que o discurso jurídico deva privilegiar a dimensão do **logos** (racionalidade discursiva) em detrimento de **pathos** (emoção) ou **ethos** (credibilidade). Diferentemente das concepções normativas do raciocínio jurídico, que buscam distinguir argumentos "racionais" e "irracionais", a Retórica parte do entendimento de que todas as estratégias discursivas são construídas para persuadir um público específico e, portanto, devem ser analisadas no contexto de sua utilização, sem juízos de valor quanto à sua validade ou correção.

A retórica se detém em todos os recursos passíveis de serem utilizados para ser bem-sucedida em convencer seus interlocutores. Compreende que o discurso jurídico depende de uma técnica própria para o campo legal, que precisa criar a ilusão da certeza, do único caminho possível de decidir.

Há três dimensões da retórica: a primeira é a arte que se traduz no comportamento dos atores para convencer alguém; a segunda é a retórica como doutrina que é o estudo de estratégias eficazes para determinado fim; finalmente, é a retórica como análise da retórica jurídica (Von Schlieffen, 2022, p. 147).

Essa concepção estabelece a visão da retórica em três dimensões distintas, que podem ser aplicadas a uma teoria do Direito que o entende como um artefato retórico.

A abordagem realista decorre dessa primeira dimensão da retórica, a material, que pressupõe que o Direito e a realidade são produtos de construções linguísticas que se condensam e viram uma narrativa dada como realidade constante. A retórica pressupõe a impossibilidade

de acesso ao mundo como ele é, de maneira que as pessoas elaboram a realidade por meio de relatos. As narrativas, quando vencedoras na disputa pela descrição do mundo, são hegemônicas e consideradas o mesmo que a realidade. O Direito é parte desta realidade e é considerado um instrumento para estabilizar as expectativas futuras e gerenciar os conflitos decorrentes dos discursos dominantes.

Conforme Reis, a reabilitação da retórica por autores como Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), Viehweg (1979), e Von Schlieffen (2022) revelou-se essencial para entender o Direito como uma prática discursiva complexa, em que os argumentos são moldados tanto pelas circunstâncias contextuais quanto pela comunidade retórica. Nesse sentido, inspirado pela tripartição de Adeodato (2008), Reis afirma que a Retórica pode ser vista sob três dimensões (2018, p. 125):

1. Retórica como cosmovisão (R1): essa dimensão pressupõe a impossibilidade de um acesso direto à realidade; dessa maneira, as pessoas constroem sua compreensão do mundo por meio de narrativas. Essas narrativas, ao vencerem a disputa para descrever o mundo, tornam-se hegemônicas e passam a ser aceitas como a própria realidade.

2. Retórica como estratégia de persuasão (R2): é a retórica que, especialmente no campo jurídico, identifica as fórmulas linguísticas usadas para influenciar e definir qual narrativa será aceita como "verdade" (R1). A compreensão das estratégias retóricas empregadas para tornar uma decisão aparentemente única e inevitável permite desnaturalizar o processo justificativo e revelar como o discurso reivindica uma racionalidade própria.

3. Retórica como instrumento de análise de discursos (R3) nesse ponto, a Retórica é utilizada como uma ferramenta para analisar discursos, situando-se no campo teórico da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD). A AERD, desenvolvida por Reis (2018), constitui um modelo analítico que identifica indicadores com base nas dimensões **ethos, pathos e logos**, que representam os esforços persuasivos específicos em momentos das decisões judiciais.

Esta pesquisa insere-se na proposta metodológica da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), por meio da qual será analisada a decisão, objeto da presente pesquisa. A metodologia permite investigar como as estratégias retóricas — **ethos, pathos e logos** — são utilizadas para construir a persuasão das decisões judiciais. Por ter uma intenção meramente descritiva, não pretende estabelecer qualquer juízo sobre a coerência ou inconsistência das decisões do STF, nem avaliar se o Tribunal age de maneira consequente em relação a seus precedentes. A utilização deste método serve para mostrar o tipo de esforço retórico utilizado na decisão e para capturar as estratégias de persuasão utilizadas (Reis, 2018, p. 135).

A metodologia será mais bem explicitada no próximo capítulo; até este ponto, este subcapítulo disserta sobre como o estudo da retórica abre a possibilidade de descobrir o que pode ser persuasivo para cada caso discursivo e identifica o caráter construtivo das premissas do raciocínio judicial e a afirmação de uma “resposta certa” (Reis, 2018, p. 134). Além disso, trabalha, por meio de instrumentos produzidos artesanalmente e de forma ad hoc, a metodologia para chegar à construção daquela realidade simbólica específica (Reis, 2018, p. 132). Essa perspectiva não apenas desnaturaliza a aparente neutralidade do discurso jurídico, mas também destaca a dimensão estratégica dos argumentos utilizados pelos agentes jurídicos. Ao conectar essas dimensões com a tripartição de **ethos, pathos e logos**, instala-se um vínculo direto entre a retórica como prática discursiva e sua análise como ferramenta metodológica, permitindo que os padrões persuasivos sejam avaliados em função de seu contexto.

Depois das teorias retóricas contextualizadas no século XX, surgiu um conjunto de teorias denominado *teoria da argumentação standard*, em que predominam as dimensões racionais do discurso.

1.2 Teorias da argumentação standard e a racionalidade do discurso jurídico

Depois da época descrita, no final da década de 70 do século XX, surgiram autores que iniciaram o movimento que se denominou teoria da argumentação standard⁶. São teorias que lançam mão de instrumentos de análise e de avaliação formal da argumentação jurídica, com a finalidade de compreender as pretensões de racionalidade (Roesler, 2018, p. 28).

Essa nova corrente, além de reafirmar a importância da lógica analítica e da razão prática, como haviam feito os seus antecessores, produz modelos de análise e de avaliação da argumentação em casos concretos. O interesse é estudar e discutir os diversos aspectos da argumentação jurídica, com foco na racionalidade do discurso (Roesler, 2018, p. 28).

O seu principal objetivo é o estabelecimento de critérios claros de racionalidade para caracterizar uma decisão como justificada. A teoria da argumentação conhecida como

⁶ Teoria da argumentação standard (ou “teoria padrão da argumentação jurídica”) é uma expressão criada por Atienza (2010) para designar um conjunto de abordagens que compartilham características semelhantes no modo de conceber a argumentação jurídica. Atienza afirma ter sido o criador desse termo, utilizado por ele para agrupar e analisar criticamente as teorias desenvolvidas por autores como Robert Alexy e Neil MacCormick (2006), bem como as propostas teóricas de outros pensadores tais como Aulis Aarnio, Aleksander Peczenik e Jerzy Wróblewski (cf. Atienza, 2010, p. 363).

standard, portanto, tem como ponto de partida uma ideia forte de racionalidade (Roesler, 2018, p. 30).

Partindo do pressuposto de que a racionalidade é discursiva e procedimental, essa teoria constrói um modelo de análise que permite compreender — e depois afirmar — quais são os parâmetros de uma decisão racional. Em outras palavras, decisão racional é aquela em que é possível reconstruir a justificação pelo procedimento para se chegar à decisão, dadas determinadas premissas (Roesler, 2018, p. 30).

Essa teoria supõe que é possível o controle racional sobre qual a melhor forma de construção da resposta jurídica; supõe também que o Direito é prática social orientada por valores morais e políticos. O objetivo é demonstrar que o manejo desses critérios de avaliação para uma decisão justificada orienta a busca por parâmetros de correção das decisões judiciais, com a expectativa de melhorar suas práticas (Roesler, 2018, p. 31–32).

Segundo essa teoria, uma decisão é considerada racional se for possível reconstruir, de maneira coerente, o procedimento de justificação que levou à decisão, com base em premissas estabelecidas. Assim, a teoria oferece um caminho para avaliar se a decisão se sustenta logicamente e se o processo de argumentação foi seguido de forma consistente (Roesler., 2018, p. 31–32).

Seu interesse é estudar e discutir os diversos aspectos da argumentação jurídica, com foco na racionalidade do discurso. Seu principal objetivo é o estabelecimento de critérios claros de racionalidade para caracterizar uma decisão como justificada. A teoria da argumentação conhecida como **standard**, portanto, tem, como ponto de partida, uma ideia forte de racionalidade (Roesler, 2018, p. 30).

Nesse sentido, mais recentemente a teoria *standard* da argumentação foca no processo de justificação das decisões, sem se preocupar com as motivações subjetivas do julgador. A ênfase está em assegurar a coerência interna e a racionalidade do discurso na decisão. Para essa teoria, o objetivo principal é definir, por meio da lógica clássica, critérios de racionalidade que possam caracterizar uma decisão como justificada (Roesler, 2018, p. 30).

Representantes dessa vertente oferecem um modelo analítico de racionalidade que prioriza a transparência e a justificabilidade do discurso jurídico. Segundo essa linha, para MacCormick (2006), um dos representantes do deducionismo, a ênfase no contexto da justificação cumpre a exigência fundamental do Estado Democrático de Direito para as teorias standard de argumentação: a necessidade de controle racional das decisões públicas. Ao priorizar o contexto da justificação em relação ao contexto da descoberta, enfatiza que o Estado

de Direito deve, como fim último, evitar a arbitrariedade e garantir que o poder decisório se mantenha dentro dos limites da legalidade.

Neil MacCormick (2006), afirma que a argumentação jurídica, por meio do raciocínio dedutivo, é a lógica central do direito dentro do paradigma da racionalidade jurídica do Estado de direito. Mesmo que advogados das partes reclamem a aplicação de normas diversas, aos juízes cabe decidir entre as posições e prestar conta de suas decisões a fim de justificá-las na forma do ordenamento jurídico pressuposto (2006, p. XI). Por isso, o autor afirma que a justificação tem um papel mais significativo no raciocínio jurídico em relação ao processo de descoberta e direciona sua atenção para investigar a justificação legal. Esse filósofo escocês defende que "o que leva um juiz a pensar em um lado como vencedor é uma questão bastante diferente da questão se existem boas razões para justificar a favor desse lado em vez do outro" (MacCormick, 2006, p. XI).

MacCormick sustenta que, para aferir se o juiz ou juíza não apresentou simplesmente razões justificativas que não fazem mais do que encobrir decisões tomadas por outros motivos, é necessário ater-se ao contexto da justificação e analisar o processo de argumentação sob esse prisma. Ou seja, o foco na argumentação jurídica, segundo ele, é compreender se houve decisão com base em uma argumentação juridicamente razoável. De acordo com o autor, nada é mais persuasivo do que apresentar boas razões, que, no Direito, devem ser amparadas em respaldo legal, para persuadir qual é o certo a fazer em casos em que haja escolha. Ressalta a importância da argumentação dedutiva, sendo a norma a premissa maior de um esquema como recurso próprio para a justificação da escolha (2006, p. XI).

Importante ressaltar ainda que a reconstrução não leva em consideração o momento em que o julgador escreve ou fala o discurso, pois o foco é estabelecer critérios de razoabilidade capazes de medir a adequação jurídica dos discursos de justificação e avaliar a construção da resposta jurídica. O objetivo é a avaliação da justificação da decisão segundo critérios objetivos de racionalidade.

O filósofo sugere, além disso, que se reconheça a possibilidade de insinceridade por parte dos juízes ao exporem os fundamentos de suas decisões — isto é, que as razões apresentadas não correspondam fielmente aos motivos reais que o levaram a julgar favoravelmente uma das partes —, o autor sustenta que o compromisso com a apresentação de justificativas ostentatórias pautadas nas razões jurídicas conserva um valor normativo relevante. Conforme MacCormick, a exigência de que o juiz fundamente sua decisão com o uso de

critérios formais contribui para a integridade do sistema jurídico e para a sua legitimidade institucional (2006, p. 19).

Segundo Atienza (2002, p. 34) a teoria da argumentação jurídica tem, por função, avaliar a justificação de um argumento tanto sob a perspectiva formal quanto informal. A justificação formal ocorre quando o argumento pode ser submetido a regras dedutivas e reconstruído em termos silogísticos. Já a perspectiva informal se vincula à lógica tópica e à retórica, que consideram os elementos contextuais e materiais da argumentação.

No entanto, o próprio Atienza reconhece os limites do modelo dedutivo: a validade formal de um argumento não assegura a veracidade de suas premissas. Assim, embora a dedução seja útil para identificar falácia, ela se mostra insuficiente para avaliar adequadamente o conteúdo material dos argumentos, podendo levar a conclusões pouco representativas da realidade (Atienza, 2002, p. 44).

Como explica Horta e Costa (2017, p. 276), esse giro procedural da teoria **standard** incorporou aspectos do giro retórico da filosofia da linguagem, ao compreender a importância da dimensão pragmática da linguagem na articulação efetiva dos comportamentos das pessoas. Entretanto, logo se evidenciaram também as limitações dessas teorias: elas tendem a se concentrar no que os juízes afirmam em suas decisões, examinando apenas a validade jurídica, por meio da consistência argumentativa. Tal prática contrasta com a crítica central formulada pelos positivistas do início do século XX, cujo representante principal é Hans Kelsen (1991), que apontavam a discrepância entre os discursos judiciais e a prática efetiva dos magistrados. Enquanto o realismo positivista buscava teorias capazes de descrever com precisão o comportamento dos juízes, esclarecendo como suas decisões são efetivamente tomadas, as teorias da argumentação voltaram-se para a renovação da dogmática, oferecendo critérios normativos destinados a orientar a prática judicial (Horta; Costa, 2017, p. 276).

O primeiro capítulo desta dissertação apresentou duas abordagens epistemológicas distintas: uma, baseada no ceticismo retórico; e outra, ancorada na racionalidade normativa da teoria **standard**. O segundo capítulo avançará para examinar como essas abordagens se desdobram em métodos de análise concretos. Partindo das premissas discutidas, será possível esclarecer como a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), alinhada à tradição retórica, permite uma compreensão mais ampla das decisões judiciais, especialmente quando comparada à análise restrita à estrutura da justificação interna proposta pela teoria da argumentação **standard** de Atienza.

2 LIMITES DA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO INTERNA

Este segundo capítulo aprofunda a análise teórica iniciada no capítulo anterior, abordando o surgimento da distinção entre contexto da descoberta e contexto da justificação, bem como os problemas — e suas limitações —, questões que essa separação buscou resolver. Posteriormente, será comentada a proposta de Manuel Atienza (1990) que desenvolve um modelo gráfico (modelo de setas) voltado à identificação de argumentos racionais na estrutura das decisões judiciais. Argumenta-se que, embora esse modelo permita evidenciar a argumentação da decisão, ele apresenta limitações quanto à possibilidade de conhecimento de questões materiais da decisão.

Na sequência, será introduzida a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), a fim de demonstrar como ela permite captar elementos discursivos mais amplos, como recursos emocionais (pathos) e estratégias de credibilidade do emissor (ethos). Dessa forma, a AERD possibilita vislumbrar indícios do contexto da descoberta, favorecendo uma leitura mais abrangente da decisão analisada e permitindo que se evidenciem aspectos que permanecem ocultos quando a análise se limita ao plano da justificação interna.

2.1 A insuficiência do modelo de Manuel Atienza para a compreensão da decisão judicial

Karl Popper (1985) foi o primeiro a estabelecer uma distinção entre os problemas da psicologia e os problemas da ciência. Segundo ele, não é uma questão científica investigar como um cientista chegou a uma hipótese; a preocupação da ciência reside em como essa hipótese é testada e nos métodos empregados para demonstrá-la. Em outras palavras, é problema da ciência a falseabilidade das hipóteses, a pergunta sobre a reconstrução racional, como a rememoração do passado, sendo que as fases que levaram o cientista à descoberta não têm qualquer valor para a ciência. O autor afirma que não existem regras mecânicas para a descoberta de novos conhecimentos, portanto, não tem valor a reconstrução do processo das fases pela qual se chegou a determinada hipótese (Popper 1985, p. 32).

Essa diferença foi transposta para o Direito em 1961, por Richard Wasserstrom (1961), que foi o primeiro autor a trazer a distinção entre contexto da descoberta e contexto da justificação para o Direito. Defendia que existem dois programas possíveis: o sociológico, para o estudo da lei, o qual acreditava que o sistema jurídico deveria ser estudado de forma realista e que, portanto, os casos deveriam ser analisados de forma realista; e o programa jurídico que, por contraste, deveria ser formalista.

O trabalho de Wasserstrom, como filósofo do Direito, foi contribuir para o problema de como as cortes devem decidir os casos. Segundo o autor, apesar da óbvia divergência entre esses dois possíveis programas, ao longo do tempo, essa discrepança/discordância não foi devidamente explicitada. O primeiro programa é relevante para o estudo da lei, enquanto o outro é relevante para o desenvolvimento da lei (Wasserstrom, 1961, p. 3).

Essa separação entre descoberta e justificação no Direito busca não apenas minimizar o impacto das preferências pessoais nas decisões judiciais, mas pressupõe ser impossível investigar a intenção subjetiva do juiz no momento da decisão; e promove, então, uma característica mais racional para a argumentação jurídica, buscando manter a legitimidade no processo de decisão (Wasserstrom, 1961, p. 3).

A decisão judicial deve ser interpretada como um relatório do procedimento de justificação empregado pelo juiz. Supõe-se que seja possível que pelo menos alguns juízes possam ser capazes de justificar essa decisão. Há várias possibilidades sobre a causa da postura dos juízes: eles podem ter tido um palpite de que uma determinada decisão seria "correta", podem ter tido um ressentimento contra um determinado réu ou autor, mas também podem ter sentido que considerações desse tipo não contam como justificativas para proferir uma decisão judicial vinculante e que, a menos que pudessem justificar a decisão que "gostariam de dar", apelando para outros critérios, a decisão não deveria ser proferida como vinculante para os litigantes. Pode também ocorrer que alguns juízes tenham pensado que deveriam ser capazes de estabelecer uma relação formalmente válida entre a decisão e certos critérios mais gerais, e que sejam capazes de apresentar boas razões para as premissas assim selecionadas. Se tais hipóteses forem consideradas verdadeiras, então os ataques à teoria dedutiva não estão errados; eles são simplesmente irrelevantes (Wasserstrom, 1961, p. 41).

Portanto — fazendo uma analogia com o exemplo do cientista —, uma coisa é ler uma decisão judicial como um relato do porquê e do como o juiz “chegou” à decisão; e outra coisa — bem diferente — é ler essa decisão como um relato do procedimento que ele empregou para “testá-la”. Em ambos os casos, a decisão se sustenta pelas suas razões. Para Wasserstrom, tendo em vista que não importa para o cientista das ciências naturais como foi que ele chegou a determinada resposta, mas *como* ele pode testá-la; para o juiz, é importante a forma *como* a justificação sustenta a decisão, não importando saber como foi que “realmente” chegou a ela (Wasserstrom, 1961, p. 42).

A busca de Wasserstrom por uma distinção clara entre o processo de descoberta e o processo de justificação pode ser interpretada como uma resposta às críticas da perspectiva

realista à visão formalista que descreveu ou propôs um procedimento de tomada de decisão essencialmente dedutivo ou lógico. Wasserstrom chama essa visão de teoria dedutiva. Sua análise da teoria dedutiva, na verdade, representa uma modificação ou qualificação significativa do formalismo (Wasserstrom, 1961, p. 22–24).

A distinção entre descoberta e justificação, segundo Wasserstrom, ajuda a explicar as divergências: por um lado, entre os juristas que enfatizam a dedução nas decisões judiciais e, por outro lado, os juristas, como os realistas americanos⁷, que criticaram as teorias deducionistas por considerarem-nas imprecisas e, dessa forma, por crerem que elas impedissem o pensamento claro sobre o processo de julgamento. Wasserstrom afirma que os críticos da teoria dedutiva argumentam que "a teoria dedutiva é uma descrição inadequada e bastante imprecisa de como os tribunais realmente decidem os casos" (1961, p. 41). No entanto, em sua opinião, tanto as características do procedimento dedutivo quanto as razões para sua rejeição não foram esclarecidas em relação ao uso da lógica no processo de decisão. Ele reconhece que "exposições alternativas [do processo de decisão] foram sugeridas" (1961, p. 41), mas acredita que elas não foram suficientemente desenvolvidas (Wasserstrom, 1961, p. 41).

Nesse sentido a valorização do contexto da justificação foi aprofundada no âmbito da abordagem standard da argumentação jurídica, a qual tem como ponto de partida uma ideia forte de racionalidade e, segundo a qual, observa-se a valorização do oferecimento de razões e na avaliação da qualidade do raciocínio jurídico, conforme Roesler (2018, p. 25–30).

Manuel Atienza (1990, p. 39) um dos principais representantes dessa abordagem, distingue três perspectivas distintas pelas quais se pode criticar a teoria da argumentação standard. Essas teorias concentram-se, segundo Atienza, nos aspectos normativos da justificação de decisões judiciais em tribunais superiores. As críticas podem ser resumidas por: a) o conteúdo ou campo de aplicação, que seria restrito aos altos níveis da administração da justiça; b) os métodos utilizados, como a distinção entre o contexto da descoberta e o contexto da justificação; c) a falta de observância dos aspectos empíricos da decisão.

A partir da segunda crítica, ao surgir o questionamento da utilidade da distinção entre contexto de descoberta e de justificação, o autor sugere que essas teorias ignoram o processo real de fundamentação das decisões, ao passo que se concentram apenas em “como” tais

⁷ A escola realista americana ocorreu entre as décadas de 1920 a 1930 e entre seus representantes estavam Jerome Frank e Oliver Holmes Jr. e a maioria dos juízes que compartilhavam do pressuposto de que a pergunta “o que é o Direito?” deveria partir da análise dos fatos, contextos e circunstâncias e que os juristas deveriam, ao julgar um caso, direcionarem-se à realidade social e estarem atentos quanto às necessidades sociais e às disputas sociais de poder (Mallmann; Zambam, 2020, p. 4–5).

decisões deveriam ser justificadas normativamente. Assim, perde-se de vista não apenas o caminho que leva à decisão, mas também o modo como ela é de fato fundamentada (Atienza, 1990, p. 39).

Outra crítica importante é em relação à negligência dos aspectos empíricos da argumentação jurídica. A teoria *standard* tende a se concentrar nos fundamentos jurídicos e normativos, deixando de lado a argumentação sobre fatos, como ocorre nas provas. Esse descuido compromete a capacidade explicativa da teoria para contextos judiciais mais amplos, nos quais a construção argumentativa depende fortemente da consideração de elementos fáticos (Atienza, 1990, p. 39)⁸.

A pergunta que subjaz ao que foi exposto é: “Como essa teoria explica os fenômenos da argumentação jurídica?” A crítica central nessa perspectiva é que, mesmo que se concorde com os objetos que essa teoria pretende explicar, os instrumentos teóricos empregados não seriam os mais adequados (Atienza, 1990, p. 40).

Atienza critica os instrumentos do deducionismo para representar a argumentação jurídica — cujo recurso exclusivo é o uso da lógica formal —, os quais ele considera uma questão central e a qual se conecta com os problemas relativos à utilidade prática para juristas e teóricos, considerando uma vez que, na prática, as argumentações não obedecem nem a um raciocínio formal e lógico, nem quanto ao seu valor ideológico, já que essas construções ignoram as argumentações “a favor” e “contra”. O autor reconhece que é possível levantar a objeção de que a teoria *standard* pode legitimar as formas de fundamentação dominantes e, com isso, contribuir para justificar o sistema jurídico vigente e seus pressupostos ideológicos (Atienza, 1990, p. 39–41).

Atienza retoma o exemplo clássico do silogismo: “Todos os homens são mortais; Sócrates é um homem; logo, Sócrates é mortal”. Ele o utiliza para ilustrar a limitação do modelo lógico-formal como ferramenta de análise da argumentação jurídica. Embora o exemplo sirva para demonstrar uma dedução correta entre premissas e conclusão, ele não representa adequadamente os problemas que comumente se enfrentam na prática da argumentação no contexto jurídico ou mesmo no cotidiano (Atienza, 1990, p. 41).

⁸ Além disso, Atienza ressalta que a teoria *standard* tem limitado seu campo ao estudo de tribunais superiores, ignorando a argumentação que ocorre nos tribunais inferiores ou mesmo em órgãos não jurisdicionais. Esse foco reduzido compromete a generalidade da teoria e limita sua aplicação a contextos institucionais mais diversos (Atienza, 1990, p. 40).

O autor observa que, sob a ótica lógica, argumentos com premissas falsas ainda podem ser considerados válidos. Um exemplo dessa questão seria o argumento: “Todas as mulheres gregas respeitam seus maridos; Xantipa é uma mulher grega; logo, Xantipa respeita seu marido”. Embora logicamente válido, esse argumento se sustenta em premissas duvidosas ou generalizações não comprovadas. O questionamento apresentado demonstra que a validade lógica, isoladamente, não assegura a solidez argumentativa em termos práticos (Atienza, 1990, p. 42).

Atienza também critica o modelo dedutivo por ser artificial e deslocado das práticas reais de comunicação. Ninguém se expressa por silogismos no cotidiano, exceto em contextos acadêmicos ou muito específicos. A argumentação, enquanto ato de linguagem, ocorre somente em situações determinadas — especialmente quando há um conflito, uma dúvida ou a necessidade de convencer alguém mediante razões linguísticas e não pela força (Atienza, 1990, p. 42).

Para que o silogismo clássico seja considerado um argumento, é necessário que ele esteja situado em um contexto comunicativo, no qual um interlocutor questione as premissas daquele que argumenta. Por exemplo, se alguém questiona a mortalidade de Sócrates por suas virtudes extraordinárias que fariam com que ele fosse considerado “imortal”, o silogismo adquire função argumentativa, pois as premissas fazem sentido como respostas à dúvida apresentada, e a conclusão ganha força justificadora (Atienza, 1990, p. 43).

Contudo, o filósofo lembra que argumentos tão simples como o do exemplo de Sócrates são raros fora dos manuais de lógica. A maioria das situações argumentativas reais é marcada por problemas informacionais — seja pela insuficiência de informações, seja pela existência de contradições. Isso significa que argumentar não é apenas ordenar informações já conhecidas, mas frequentemente implica a introdução de novos elementos ou a eliminação de inconsistências (Atienza, 1990, p. 43), das quais o autor considera duas situações, que são exploradas a seguir.

A primeira situação problemática descrita por esse autor ocorre quando há escassez de informação. Nesse caso, as premissas não são suficientes para sustentar a conclusão, exigindo a introdução de novos dados ou argumentos empíricos para que se possa alcançar uma solução aceitável (Atienza, 1990, p. 44).

A segunda situação ocorre quando há excesso de informação. Isso pode se dar por redundância, quando informações se repetem; ou por contradição, quando há incompatibilidade entre os dados disponíveis. A redundância pode ser ignorada sem maiores dificuldades, mas a

contradição exige a exclusão de alguma das informações para restaurar a coerência do raciocínio (Atienza, 1990, p. 44).

No exemplo de Sócrates, Atienza mostra como diferentes tipos de problemas podem surgir: a contestação da validade da proposição “todos os homens são mortais”; a dúvida sobre o fato de Sócrates ser um homem; ambiguidades semânticas na palavra “homem”; ou a utilização distinta de “homem” em cada premissa. A depender de qual aspecto é questionado, diferentes estratégias argumentativas devem ser adotadas (Atienza, 1990, p. 44).

Por fim, ele apresenta duas variações desse tipo de problema. Na primeira, a premissa geral é contestada, e recorre-se a uma proposição empírica (“todos os homens morrem antes dos 170 anos”) como base argumentativa. Na segunda, a contradição surge de uma afirmação oposta (“alguns filósofos são imortais”), sendo necessário refutá-la com um contra-argumento empírico (“nenhum filósofo viveu mais de 170 anos”) (Atienza, 1990, p. 45).

O autor conclui a discussão do exemplo de Sócrates apontando que, ao transitar do modelo puramente dedutivo para a representação diagramática, o diálogo argumentativo requer a consideração de argumentos dos interlocutores que exigem o sentido dos argumentos contra e a favor, que devem ser manejados de forma integrada e situacional (Atienza, 1990, p. 46).

Atienza destaca que o uso de diagramas com setas — indicando relações de favor ou de oposição entre proposições — oferece vantagens significativas em relação à representação lógica tradicional. Essa alternativa permite representar o processo real das argumentações jurídicas, considerando as relações de “argumento a favor de” ou “argumento contra”, que não se reduzem a relações de dedução lógica (Atienza, 1990, p. 47).

Essas relações, segundo Atienza, diferem da inferência lógica por dois motivos principais. Primeiro, porque são mais fracas do ponto de vista da força lógica: o fato de uma proposição verdadeira ser um argumento a favor de outra não garante a veracidade (validade) desta última, especialmente quando há argumentos contrários mais fortes. Segundo, pelo caráter subjetivo dos argumentos: o que conta como argumento depende da perspectiva de quem argumenta (Atienza, 1990, p. 47).

Atienza define “argumento” como um ato de linguagem indivisível em que alguém apresenta uma proposição como razão a favor ou contra outra. A indivisibilidade do argumento implica que não se trata da justaposição de duas proposições independentes, mas sim de uma estrutura unificada em que uma parte sustenta ou combate a outra (Atienza, 1990, p. 47).

A partir disso, o autor introduz diferentes formas de conexão entre argumentos. Argumentos podem ser independentes — cada um fornecendo apoio separado para uma

conclusão — ou conjuntos, quando vários argumentos precisam estar conectados para sustentar uma proposição. Essas relações podem ser de natureza conjuntiva (em que todos os argumentos são necessários) ou disjuntiva (em que basta considerar um deles) (Atienza, 1990, p. 48).

Atienza distingue os argumentos dedutivos como um caso especial da noção geral de argumento, caracterizado por uma força lógica limite. Para que um argumento seja considerado dedutivo, sua validade deve assegurar necessariamente a validade ou invalidade da conclusão, conforme o caso (Atienza, 1990, p. 48).

O autor propõe o seguinte conceito de argumento dedutivo: “se um autor apresenta um argumento *x* como razão para uma proposição *y*, e se *x* é válido, então *y* deve necessariamente sê-lo também”. Esse modelo exige que *x* não possa ser decomposto em subargumentos. Tal procedimento vale para contra-argumentos: se *x* refuta *y* de maneira válida, então *y* deve ser invalidado (Atienza, 1990, p. 49).

Atienza propõe, ainda, utilizar figuras geométricas distintas para representar os diversos elementos linguísticos que compõem uma argumentação. Por exemplo: ele sugere um símbolo para representar a formulação do problema, outro para proposições empíricas, outro para perguntas que surgem durante a argumentação, e outro ainda para as soluções propostas ao problema (Atienza, 1990, p. 50).

No entanto, para que essas representações sejam úteis na reconstrução de argumentações jurídicas reais — que são mais complexas — é necessário introduzir novos tipos de enunciados. Esses enunciados incluem normas (não necessariamente conclusivas), definições, postulados de significado, juízos valorativos e proposições híbridas entre normas e valores (Atienza, 1990, p. 50).

Entre os novos símbolos, destacam-se os que representam: (i) normas jurídicas genéricas; (ii) definições estipulativas e lexicográficas; (iii) princípios jurídicos — considerados intermediários entre normas e valores; e (iv) enunciados hipotéticos — do tipo “suponha-se que...” — que permitem simular situações para explorar consequências argumentativas (Atienza, 1990, p. 51).

A categorização pretende representar qualquer argumentação jurídica concreta com precisão e espera que seja suficientemente abrangente para abranger todo o espectro das práticas argumentativas jurídicas (Atienza, 1990, p. 51).

O principal mérito da proposta de Atienza é que ela oferece um modelo gráfico e conceitual com a utilização de setas e elementos gráficos para tentar dirimir as limitações do

modelo lógico-formal tradicional. Recomenda que este seja considerado um instrumental mais rico para a análise das estruturas reais da argumentação (Atienza, 1990, p. 51).

Atienza propõe aplicar o aparato conceitual e gráfico apresentado anteriormente ao campo específico da argumentação jurídica. Ele parte de um caso simples — o da suposta imortalidade de Sócrates — para, a partir dele, construir um modelo mais complexo que possa ser aplicado à prática do Direito. A proposta é começar definindo o que se entende por problema jurídico: uma questão que exige resposta normativa, formulada na estrutura “como deve ser resolvido o caso x?” (Atienza, 1990, p. 52).

Segundo o autor, um problema jurídico, quando situado no campo da aplicação do Direito, parte da constatação de que um caso x ocorreu e busca identificar qual solução y deve ser aplicada. Para que essa estrutura seja válida, é necessário pelo menos um enunciado empírico afirmando que x ocorreu e uma norma que correlacione esse tipo de caso (X) com uma consequência normativa (Y), assumindo que x está incluído em X e y em Y (Atienza, 1990, p. 52).

Atienza distingue as noções de caso e solução. Casos podem ser concretos (eventos ocorridos com sujeitos determinados) ou abstratos (como categorias legais). Da mesma forma, soluções podem ser concretas (sanções específicas aplicadas a indivíduos) ou abstratas (dispositivos normativos gerais). Assim, os casos concretos envolvem duas dificuldades adicionais: a comprovação de que o fato ocorreu e a determinação da solução concreta aplicável. Em muitos casos, a norma aplicável já define uma solução específica, de modo que a tarefa consiste apenas em verificar se o caso se enquadra no tipo legal, dispensando um raciocínio interpretativo mais elaborado (Atienza, 1990, p. 52–53).

Contudo, Atienza destaca que, à semelhança do exemplo lógico de Sócrates, também na argumentação jurídica podem surgir problemas relacionados à informação. Seguindo a classificação de MacCormick (2006, cf. Atienza, 1990), utiliza-se dos quatro tipos principais de problemas para casos difíceis: problemas de relevância (qual norma aplicar), problemas de interpretação (como entender os termos da norma), problemas de prova (se o fato ocorreu) e problemas de qualificação (se o fato se enquadra na hipótese normativa) (Atienza, 1990, p. 53).

O processo argumentativo jurídico, segundo Atienza, pode ser dividido em cinco etapas. A primeira é a identificação do tipo de problema — o autor irá focar apenas nos problemas de relevância, mas considera que os demais podem ser tratados de forma análoga. Na segunda, é necessário verificar se o problema decorre de uma insuficiência de informação (lacuna) ou de uma contradição normativa (Atienza, 1990, p. 55).

Se houver uma lacuna, é preciso formular novas premissas hipotéticas para preencher o vazio normativo. Essas premissas podem assumir três formas que seriam, respectivamente as três seguintes, selecionadas entre as cinco etapas anunciadas: (i) ampliação da norma anterior para incluir o novo caso; (ii) negação externa (fraca), que indica que não há norma aplicável; ou (iii) negação interna (forte), que afirma expressamente que o novo caso deve ser tratado de modo oposto à norma conhecida (Atienza, 1990, p. 55).

No caso de contradição normativa, quando há duas normas que se aplicam ao mesmo caso mas prescrevem consequências opostas, a tarefa é suprimir uma das normas. Suprimir uma norma equivale a justificar a validade da outra. Atienza introduz, então, uma distinção entre as hipóteses formuladas (normas alternativas) e os argumentos que as justificam (Atienza, 1990, p. 55).

A justificativa de hipóteses nos casos de lacuna é feita com base em argumentos analógicos, que o autor divide em: analogia propriamente dita (incluindo “a pari” e “a fortiori”), não analogia, e argumento em contrário. Cada um desses tipos possui estrutura própria, composta por enunciados empíricos, valorativos e princípios normativos (Atienza, 1990, p. 56).

Os argumentos “a pari” baseiam-se no princípio da igualdade de tratamento e exigem: (i) um enunciado que afirme que casos semelhantes devem ter a mesma solução; (ii) um enunciado empírico de semelhança entre os casos; e (iii) um enunciado valorativo que afirme que essas semelhanças são relevantes. Já os argumentos “a fortiori” exigem enunciados que afirmem maior ou menor intensidade de uma propriedade relevante (Atienza, 1990, p. 56).

Nos argumentos em contrário, afirma-se que, se o caso novo não está expressamente estabelecido no escopo da norma, então deve-se aplicar a consequência oposta. Isso se baseia em um princípio de interpretação restritiva, muitas vezes apoiado em valores como a segurança jurídica. Esse tipo de argumento é estruturado por um princípio de interpretação negativa e justificado por outros valores, como o da segurança jurídica. Além disso, deve conter um enunciado empírico de exclusão do caso da norma original (Atienza, 1990, p. 58).

Em situações de contradição normativa, é preciso negar uma das hipóteses e justificar a outra. Para justificar a supressão de uma das normas, é preciso apresentar um enunciado empírico consequencialista, que mostra as consequências efetivas de cada norma; um enunciado valorativo negativo, que considera uma das consequências como indesejáveis; e o princípio de evitação de consequência negativas, que impõe a obrigação de evitar resultados danosos. Conjuntamente, esses enunciados formam a base para escolher a norma a ser mantida.

Apenas quando todos os três enunciados estão presentes é possível eliminar uma norma em favor da outra (Atienza, 1990, p. 58).

O último passo das etapas do método do autor consiste em passar das hipóteses para a solução. A solução passa pela identificação do problema, diagnóstico de lacuna ou contradição, formulação de hipóteses, justificação analógica e/ou consequencialista, e aplicação da norma escolhida (Atienza, 1990, p. 59).

Manuel Atienza apresenta um esquema que representa a argumentação jurídica em contextos de casos difíceis. Ele ressalta que o modelo pode, com adaptações, ser aplicado também a todos os quatro tipos de problemas, seja de relevância, de interpretação, de prova ou de qualificação (Atienza, 1990, p. 59).

Para além dessas formas, o autor sugere a existência de um número indeterminado de argumentos substantivos, que são os enunciados empíricos, valorativos ou normativos usados para justificar os passos intermediários da argumentação. Eles servem como base para validar as conexões feitas nos raciocínios analógicos ou nas exclusões próprias da redução ao absurdo. A ênfase recai, portanto, não apenas nas formas da argumentação (analogia ou dedução), mas também no conteúdo substantivo que serve de suporte para essas formas (Atienza, 1990, p. 60).

Nesse sentido, Halttunen (2000, p. 379) ao estudar sobre a relação entre contexto da descoberta e da justificação afirma que “uma justificação satisfatória equivale ao processo de descoberta”. Pode-se depreender que a descoberta não se refere apenas ao ato de encontrar uma decisão, mas sim à capacidade da decisão de se mostrar sustentável, com base nas regras da racionalidade e da ciência. O autor chega a afirmar que, mesmo uma decisão tomada por acidente pode ser correta, desde que seja possível demonstrá-la posteriormente. O foco, portanto, está na justificação, e não no processo pelo qual a decisão foi inicialmente tomada (2000, p. 380).

Sobre a proximidade de justificação do conhecimento em relação a como as decisões judiciais são tomadas, o autor Halttunen afirma que “a lógica da justificativa judicial [...] é semelhante à lógica da descoberta. Isso procede do fato de que é preciso provar que tanto a norma quanto a premissa factual de uma decisão estão corretas” (Halttunen, 2000, p. 380).

Apesar de Atienza aproximar-se do realismo, ele mantém uma concepção normativa de racionalidade, baseada em critérios como coerência, completude e universalidade. Com isso, o modelo ainda ignora as condições reais e os limites concretos da atividade judicial, e subestima o lugar do improviso, da criatividade e da ambiguidade presentes nas decisões judiciais reais (Haba, 2002, p. 282–283).

Esse subcapítulo procurou demonstrar que o modelo de Atienza (1990) ignora aspectos fundamentais da prática decisória, como outras estratégias de persuasão, até mesmo pelo improviso e pela ambiguidade. Ao desconsiderar outros elementos que perpassam a argumentação judicial, o modelo restringe-se à coerência interna da decisão e negligencia a possibilidade de compreender como o contexto se manifesta no discurso dos julgadores

2.2 A Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) como alternativa para compreensão da decisão judicial

Neste segundo subcapítulo, busca-se apresentar a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) como um instrumento mais apropriado para interpretar decisões judiciais. Ainda que essa abordagem renuncie à lente normativa que orienta a reconstrução racional dos argumentos — como a teoria standard propõe — ela permite captar outros elementos expressivos do discurso judicial, como as dimensões emocionais (pathos) e os apelos à credibilidade do emissor (ethos). Esses elementos, ao emergirem no texto da decisão, oferecem indícios relevantes sobre o contexto em que ela foi produzida, tornando a AERD especialmente útil para análises que buscam compreender como o discurso jurídico se articula com dinâmicas políticas e sociais mais amplas.

Bruce Anderson (1996), entende que, no processo de julgamento, ambos os elementos estão intrinsecamente envolvidos: o ato de pensar (descobrir e testar soluções para os casos) e a comunicação oral e escrita dos resultados desse pensamento. O autor considera as atividades mentais anteriores à exposição pública ou à justificação de uma decisão como partes indissociáveis do processo decisório.

Ainda segundo o autor, em testes científicos, as avaliações pessoais têm um papel limitado em comparação com o sistema jurídico. Os testes científicos baseiam-se na análise de eventos observados para verificar se eles apoiam as previsões, o que os torna mais objetivos; enquanto os julgamentos judiciais envolvem considerações de valores subjetivos, como interesse público, justiça e bom senso. Isso faz com que haja menos espaço para uma variedade de critérios no contexto científico do que nos processos judiciais (Anderson, 1996, p. 48)

Anderson sustenta, portanto, que não há analogia entre os primeiros passos do teste na ciência e a justificação judicial de primeira ordem. Na ciência, as previsões são deduzidas para determinar se a teoria ou hipótese é testável, enquanto uma decisão legal, se puder ser deduzida tanto da lei como também dos fatos, diz-se que é justificada. As previsões na ciência são testadas

para determinar se uma teoria ou hipótese é falsificada, enquanto as decisões não são testadas para saber se uma regra de Direito é válida. Então, a analogia desenhada por MacCormick (2006) é mais bem descrita na segunda ordem de justificação, que trata de como testar hipóteses científicas rivais e como justificar regras de Direito rivais (Anderson, 1996, p. 42).

Essas consequências competem pela aceitação do juiz, que deve decidir qual conjunto de consequências é preferido. A comparação entre o teste científico e a justificação judicial é inicialmente atraente, mas há diferenças fundamentais entre os dois processos. Na ciência, hipóteses rivais são testadas experimentalmente, e a decisão sobre qual é mais válida baseia-se nos resultados obtidos. No Direito, contudo, as decisões rivais resultam em consequências opostas: uma parte ganha, enquanto a outra perde. Por exemplo, em um caso judicial, se uma decisão é “Os fabricantes devem um dever de cuidado aos consumidores”, o autor ganha; se for “Os fabricantes não devem um dever de cuidado aos consumidores”, o réu ganha⁹. Essa diferença essencial enfatiza que, enquanto o teste científico busca uma verdade universal, as decisões legais precisam escolher entre consequências jurídicas concretas e até mesmo opostas (Anderson, 1996, p. 47).

Essa avaliação é subjetiva e envolve diferentes critérios, como justiça e conveniência. A testagem no Direito é uma atividade mais pessoal e subjetiva do que na ciência, onde o processo depende de julgamentos objetivos. A decisão na ciência baseia-se na observação de eventos, enquanto no Direito depende da preferência que se dá a certas consequências imaginadas (Anderson, 1996, p. 48).

A comparação entre a ciência popperiana e o sistema jurídico, que vê a justificação legal como um tipo de teste, sugere que é plausível comparar o campo “teórico” e “empírico” da ciência com o campo mais “prático” e “avaliativo” da lei. No entanto, há várias diferenças e falta de correspondência entre esses dois domínios, o que levanta dúvidas sobre a validade de usar os métodos científicos para compreender e legitimar o processo de justificação legal. Essa analogia não pode ser facilmente descartada como algo meramente simbólico, pois ela ajuda a fortalecer a narrativa sobre a justificação legal ao associá-la à credibilidade da ciência, o que pode acalmar preocupações sobre a falta de controle sobre os aspectos “subjetivos” da tomada de decisão judicial, sugerindo que esses aspectos são tratados de maneira sistemática e racional (Anderson, 1996, p. 51).

⁹ Observamos que o pleonasmo consta no texto original.

Por fim, a analogia entre ciência e Direito esconde aspectos peculiares do raciocínio jurídico. Ela obscurece o nível de responsabilidade pessoal dos juízes nas decisões legais. Especificamente, a analogia não reconhece suficientemente que os juízes são, em última instância, responsáveis por avaliar os prós e os contras das consequências de uma decisão; cabe a eles julgar qual conjunto de consequências é mais adequado em sua opinião; e também é de sua responsabilidade avaliar e determinar se uma decisão é consistente e coerente com outras regras e princípios legais válidos. Além disso, a ênfase da analogia entre ciência e Direito em testes e justificação encobre a tradição de resolução de problemas que é fundamental para as decisões legais. A concentração nos aspectos "objetivos" e lógicos do raciocínio jurídico obscurece a valiosa contribuição das experiências, conhecimentos, valores e métodos compartilhados pela comunidade jurídica na compreensão de situações problemáticas e na identificação de soluções apropriadas para os problemas (Anderson, 1996, p. 51).

A teoria de Von Schlieffen (2022, p. 248) sobre a interdependência entre tomada de decisão e fundamentação encontra eco na análise de Anderson (1996) sobre as diferenças entre ciência e Direito. Enquanto Anderson argumenta que o processo de justificação judicial envolve critérios avaliativos e subjetivos, moldados pelas consequências imaginadas de uma decisão, Von Schlieffen amplia essa visão, ao mostrar que tais critérios são influenciados pela comunidade retórica esperada pelo juiz. Assim, as premissas implícitas (ou entimemas), destacadas por Von Schlieffen, podem ser vistas como manifestações das consequências avaliadas e moldadas durante o processo de decisão e fundamentação, conectando subjetividade, audiência e persuasão em um único fluxo retórico.

Os conceitos de apresentação e de produção revelam a interdependência entre o processo de formulação inicial da decisão e os esforços para persuadir a comunidade retórica da decisão. A influência da fundamentação na decisão revela a importância de considerar tanto as premissas implícitas quanto as consequências imaginadas na prática jurídica.

Nesse sentido, ocorrem os constrangimentos, que são os requisitos ou limites a que o discurso deve se atentar e cumprir para que seja persuasivo. A autora explica que o “constrangimento” são funções a que o discurso jurídico deve atender para cumprir as suas funções sociais com êxito, ou seja, são limites “invisíveis” que o texto deve respeitar para chegar a uma decisão. O constrangimento da latência é a construção retórica na qual se cria a ilusão de que há uma resposta correta, que há uma vontade material e unívoca, que há conteúdos no Direito que devem ser ontologicamente reconhecidos (Von Schlieffen, 2022, p. 55).

Por isso, os ministros, por meio de seus discursos, elaboram e defendem uma determinada visão do contexto, ou seja, uma realidade sobre a qual a norma jurídica deve incidir. O julgador não busca apenas persuadir o auditório de suas razões de decidir, mas busca também persuadi-lo, em relação a todo o pano de fundo circundante em cada construção linguística, impondo valores e imprimindo urgência para a construção de um mundo no qual devem-se aplicar aqueles direitos específicos.

Relevante para chegar ao termo da decisão é o constrangimento da adequação que é a forma de falar do orador, no caso “do juiz”, na qual ele deve usar o linguajar e o vocabulário que a sociedade espera dele para angariar a credibilidade de independência (Von Schlieffen, 2022, p. 57). Espera-se, então, que a comunidade de juristas brasileiros adote um linguajar rebuscado, com termos técnicos e demonstração de erudição.

Outras pesquisas do professor Isaac Reis (2013) demonstram que o recurso **ethos** aparece como muito frequentemente escolhido ao decidir matérias pelos ministros do STF. Percebe-se, com esse procedimento, que a abordagem pragmática da retórica comprehende que o estudo do discurso pode dizer muito mais sobre a comunidade em que ele ocorre do que sobre o sujeito que o veicula. Nesse sentido, a pesquisa comprehende que o contexto da descoberta, a produção do texto transcende o âmbito individual e adquire uma dimensão coletiva.

Esses elementos retóricos são moldados pela “comunidade retórica” imaginada pelo tribunal, em que, no caso da jurisdição constitucional, essa comunidade retórica se parece muito com a esfera pública em que normalmente o Tribunal pretende ganhar um lugar na memória da disciplina. No contexto da ADPF 572/2020, essa comunidade retórica foi particularmente visada, dada a alta visibilidade do caso e ao contexto político tenso que a circundava.

O juiz, portanto, sempre elabora seu texto tendo em vista o público esperado, que vai ouvir ou ler, aceitar ou criticar seu texto. No processo de “produção” de um julgamento, o conhecimento das condições de sua “apresentação” flui e influencia a criação do texto a ser publicado (Von Schlieffen, 2022, p. 248).

Retomando as dimensões da retórica, a AERD quer mostrar que os discursos judiciais são conformados por estratégias de persuasão (R2), e que esses discursos, por sua vez, fazem parte de uma retórica maior, cujo escopo é o próprio mundo (R1), onde toda descrição da realidade é fruto de uma construção simbólica e de uma retórica específica do Direito, além de suas regras (constrangimentos) que conformam a realidade jurídica.

Os discursos podem ser caracterizados conforme estratégias de **ethos**, **pathos** e **logos**, segundo o efeito persuasivo que pretendem alcançar e conforme os sujeitos pelos quais são

proferidos. Dessas circunstâncias decorre que a AERD, ao apresentar-se como um instrumento descriptivo-analítico (R3) da prática judicial decisória, não pretende corrigi-la, nem tampouco avaliá-la do ponto de vista técnico, moral ou político, pretende somente descrevê-la.

A abordagem descriptivo-analítica encontra limites no discurso objeto de análise, ou seja, não tem o propósito de "descobrir" as reais intenções do autor do discurso, não busca causas "ocultas" que possam relacionar o discurso e seus fatores condicionantes, nem mesmo, os de ordem empírica. Essa perspectiva está interessada em compreender como os juízes e juízas justificam as suas decisões, como oferecem razões aptas a legitimar, segundo as normas do Direito positivo, as escolhas decisórias (Reis, 2018, p. 126).

O objeto da análise é seu efeito de sentido retórico que o discurso pode produzir no seu auditório, seja ele imaginado ou real. Isso porque todo discurso é interativo, ou seja, depende de interlocutores, mesmo o discurso escrito cria um auditório ideal, cujas reações são igualmente imaginadas. Por fim, uma vez que toda produção do discurso está inserida em uma comunidade, todo discurso é contextual. "Um discurso diz sempre muito mais sobre a comunidade em que ele ocorre do que sobre o sujeito que o veicula" (Reis, 2018, p. 129).

A AERD é, como se pode ver, instrumento para analisar os discursos jurídicos como eles efetivamente se mostram, para compreender algo sobre a comunidade jurídica com a qual eles interagem. O pressuposto metodológico desse modelo de análise parte da ideia de que possivelmente a pergunta "o que é o Direito?" deve buscar a respostas nos discursos daqueles que funcionalmente os produzem como artefato retórico de divisão de poderes e de resolução de problemas. Para cumprir essa tarefa e adequadamente oferecer elementos de estudo, o modelo deve se despojar de teorias essencialistas e racionalizantes (Reis, 2018, p. 130).

A metodologia retórica compreende que o processo de interpretação do Direito está diretamente ligado à prática social. É o modo como a comunidade jurídica produz o discurso que determina o controle linguístico e os significados do Direito. Olhando de mais perto, vê-se uma atividade persuasiva que descreve e escolhe quais as fontes do Direito, qual o significado de determinado caso, quais as premissas decorrentes e até mesmo quais os recursos para a construção dos "fatos" e a valorização de relatos como verossímeis, quais fatos são mais importantes que outros. De um modo geral, a AERD desnaturaliza a forma como o procedimento justificativo dá lugar à pretensão de racionalidade do discurso (Reis, 2018, p. 133).

O primeiro passo da metodologia proposta é a definição do **corpus** de pesquisa, de acordo com a problemática e os objetivos. O objetivo deste trabalho é entender se é possível

compreender a decisão tomando como objeto somente o contexto da justificação. Para alcançar essa meta, esta pesquisa tem, por objetivo metodológico, analisar retoricamente a decisão para compreender quais são os elementos oferecidos pelos juízes para persuadir seu auditório da adequação da decisão da declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news.

O segundo passo é conhecer o contexto no qual está inserida a decisão. Essa etapa é importante não para avaliar as causas que levaram às escolhas retóricas utilizadas, mas para entender quais foram as condições do discurso em análise, da comunidade jurídica na qual é proferido, dos destinatários e dos emissores do discurso, e das regras discursivas em jogo e do conjunto de estratégias que habitualmente são/ou não utilizadas nesse contexto. Também há de ser analisado o contexto institucional do órgão para se entender melhor o que a comunidade retórica espera dele na decisão, quais os constrangimentos aos quais ele está submetido naquela decisão específica (Reis, 2018, p. 137).

Importantes elementos nessa análise de contexto são os aspectos jurídicos legais do processo judicial que estão contidos na decisão. No próximo capítulo far-se-á um panorama dos sujeitos do processo em tela, as acusações dirigidas ao STF, a gravidade (impacto) dos atos que o antecederam, o que veio sendo divulgado na mídia sobre esse processo, como a comunidade jurídica e a não jurídica veio se posicionando sobre o processo, qual o contexto institucional de disputa com os outros poderes da república etc.

O passo seguinte é a leitura exploratória da decisão. A primeira leitura serve para esquematização dos principais elementos da decisão, como os principais problemas discutidos, o número, dimensão e estrutura dos votos, dentre outros elementos gerais do conteúdo. Neste ponto, o objetivo é entender qual é a função que o discurso cumpre em relação aos seus destinatários, qual é a finalidade do discurso da decisão no contexto de uma comunidade retórica específica (Reis, 2018, 137–138).

A segunda leitura (primeira leitura retórica em sentido estrito) serve para identificar as estratégias retóricas, sem a preocupação de nomeá-las individualmente. Sempre tendo como norte a problemática da pesquisa devem-se investigar os elementos discursivos aptos a produzir efeito retórico-persuasivo. A intenção nessa fase é identificar, e, se possível, classificar as dimensões retóricas que podem ser de três tipos: **ethos, pathos e logos** (Reis, 2018, p. 138).

As estratégias **ethos** buscam trazer a atenção do interlocutor para as qualidades do sujeito do discurso, para a instituição à qual pertence ou para a função que exerce. Busca ressaltar aspectos como credibilidade, legitimidade, competência, erudição, entre outros, para persuadir o auditório (Reis, 2018, p. 138).

Por outro lado, as estratégias de **pathos** tendem a mobilizar sentimentos do auditório, através do ritmo, do silêncio e da musicalidade do discurso, além de figuras retóricas e das técnicas oratórias para provocar a comoção dos destinatários, a fim de persuadir (Reis, 2018, p. 138).

Logos é a estratégia utilizada para produzir a impressão de objetividade, de racionalidade do discurso, ensejando no auditório o efeito de que as características do discurso independem do emissor. Geralmente, a estratégia pretendida é utilizada por meio de remissões à tradição, à universalidade e à neutralidade (Reis, 2018, p. 138).

A primeira leitura retórica em sentido estrito tem como finalidade, portanto, identificar as estratégias do discurso, considerando a situação e as regras da comunidade retórica em que ele está inserido. Para fins de contagem, cada estratégia recebe o nome de "ocorrência", e assinaladas com a letra da dimensão respectiva (E, P ou L) (Reis, 2018, p. 139).

Já a terceira leitura (e a segunda leitura retórica) visa a produzir os indicadores de cada dimensão. Essa produção é artesanal, feita com base nas leituras anteriores e de acordo com o projeto de pesquisa (problemática e hipótese). Embora se possam encontrar algumas dimensões em comum entre os quadros de indicadores frutos de outras análises, cada um é único e irrepetível, porquanto são produzidos de modo indutivo, de maneira a capturar particularidades de cada discurso (Reis, 2018, p. 139).

O passo seguinte é o da contabilização das ocorrências, para observar com que frequência uma determinada estratégia retórica ocorre no discurso. É importante que a pesquisadora esclareça os critérios de identificação, definição e localização das ocorrências, para que a contagem possa ser verificável (Reis, 2018, p. 140).

Segundo Reis, depois de assentadas as ocorrências, a pergunta a se fazer é "quantos e quais indicadores levar em conta?" A resposta é "Os indicadores a serem levados em conta são aqueles em que a frequência for representativa e aqueles que forem relevantes para a problemática da pesquisa". O objetivo deve ser traçar um perfil significativo da decisão para a pergunta anteriormente colocada. Dessa forma, não fazem parte do quadro de ocorrências as estratégias retóricas que não contribuírem para a construção deste perfil. A representatividade não é apenas quantitativa, podendo acontecer que uma ocorrência marginal produza efeitos retóricos importantes. Frise-se, porém, que esse é o critério mais importante para a construção do perfil do discurso (2018, p. 140).

Com as ocorrências identificadas e selecionadas, o próximo passo é preparar um mapa retórico para facilitar a visualização gráfica dos resultados da análise (Reis, 2018, p. 141).

A análise, no entanto, não termina neste ponto — pelo contrário — é a contagem que proporciona o desenho do perfil retórico da decisão. Mas qual a atribuição de sentido que a pesquisa permite extrair dos novos dados? O que a prevalência de determinadas estratégias permite dizer sobre a decisão? O que os efeitos produzidos pela estratégia retórica têm a dizer sobre a comunidade retórica a que se dirige? São perguntas que a análise dos resultados pode conduzir. Isso depende da pesquisa que está como pano de fundo da análise (Reis, 2018, p. 142).

O segundo capítulo procurou demonstrar os limites da tradicional separação entre os contextos da descoberta e da justificação na análise das decisões judiciais. Com base na crítica a Manuel Atienza, argumentou-se que a ênfase exclusiva na justificação normativa, descolada da dimensão empírica e comunicativa da decisão, compromete a análise das práticas reais de argumentação jurídica.

Em contraponto, a abordagem retórica, ao integrar as diferentes estratégias de persuasão, por meio da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), permite compreender a decisão judicial por uma perspectiva realista situada em um contexto no qual o modo de se fazer o Direito pode dizer muito sobre as suas condições e seus efeitos sobre a comunidade a que se destina.

3 PATHOS E ETHOS COMO INDÍCIOS DO CONTEXTO DA DESCOBERTA

O terceiro capítulo realizará a análise retórica da decisão proferida na ADPF 572/DF. Para tanto, como visto no capítulo anterior, serão seguidos os passos metodológicos da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD).

O primeiro desses passos exige a reconstrução do contexto em que a decisão foi produzida. No caso em estudo, trata-se de um período marcado por tensões crescentes entre o Supremo Tribunal Federal e o governo Bolsonaro, em meio a ataques sistemáticos às instituições democráticas, à intensificação de discursos antissistema e ao uso estratégico de atos infralegais pelo Executivo. A instauração do Inquérito das Fake News e a posterior judicialização de sua constitucionalidade refletem esse ambiente de conflito, no qual o STF passou a adotar uma postura mais assertiva na defesa da ordem constitucional. O subcapítulo que se segue reconstrói o contexto que envolve os sujeitos do processo, os atos que o antecederam, as reações da sociedade e da comunidade jurídica, e as disputas entre os Poderes, elementos indispensáveis para compreender os sentidos e efeitos da decisão analisada.

3.1 O inquérito das fake news e o contexto político da decisão

A democracia brasileira enfrentou uma grave crise durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2020), caracterizada por ataques sistemáticos às instituições democráticas. Desde 2018, o grupo político liderado por Jair Bolsonaro empreendeu uma estratégia coordenada para minar a credibilidade das eleições no Brasil, buscando garantir sua permanência no poder, mesmo diante de um cenário de derrota. Esse esforço começou com questionamentos públicos às urnas eletrônicas, os quais se intensificaram ao longo dos anos seguintes.

O chamado “lavajatismo” nasceu como fruto dessa “disputa política” entre o STF e seus “inimigos”, termo que designa um grupo social muito heterogêneo, que abarca setores da mídia, parcelas massivas da população etc. (Lorenzetto; Pereira, 2020).

No caso brasileiro, o grupo político de Bolsonaro utilizou a democracia como plataforma para deslegitimar as instituições que sustentam o regime democrático. Bolsonaro ascendeu ao poder com uma plataforma que prometia a implantação de um contexto de “Lei e Ordem” no Brasil, em contraste com os modelos anteriores, que, na visão das novas lideranças políticas, eram excessivamente permissivos em relação a crimes como a corrupção e a questões consideradas imorais, como a deturpação do conceito tradicional de família.

Segundo Solano, esse fenômeno envolvia elementos corrosivos para a democracia, incluindo uma retórica antissistema que instrumentalizava os anseios de renovação política, o louvor a uma justiça messiânica, o antipartidarismo, a visão do adversário político como um inimigo a ser aniquilado e o anti-intelectualismo (Solano, 2019, p. 307–321). Conforme Vieira; Glezer e Barbosa (2022, p. 591), o governo Bolsonaro foi marcado por atritos institucionais, ataques ao texto constitucional e investidas autoritárias.

O crescimento do papel do tribunal constitucional na participação de decisões de grande interesse social e a sua consequencial entrada no cenário político, trouxe ao tribunal os holofotes do movimento bolsonarista (Lorenzetto; Pereira, 2020, p. 184). A "bolsonarização" da sociedade brasileira, descrita por Esther Solano como um "fenômeno complexo e multifatorial", desempenhou um papel central nesse período (Solano, 2019, p. 307).

Nesse cenário, o STF atuou em diferentes graus de contenção e, segundo Vieira, Glezer e Barbosa, ele inicialmente, adotou um comportamento comedido e, posteriormente, passou a responder de forma mais veemente, especialmente após episódios que intensificaram a crise política e institucional (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 591).

Os autores destacam que o Executivo federal, no período de 2018 a 2022, utilizou-se majoritariamente de atos infralegais para implementar sua agenda. Essa prática, referida como "infralegalismo autoritário", implicou em mudanças relevantes nas políticas públicas sem a mediação do Congresso Nacional, tornando a atuação do STF o ponto focal de controle dessas iniciativas (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

A candidatura de Bolsonaro teve forte apelo ao combate à corrupção e ao apoio à Operação Lava Jato. Na campanha de Bolsonaro, a temática da corrupção ocupou posição central, sendo abordada em 10 dos seus 11 programas eleitorais. O Partido dos Trabalhadores (PT) foi citado em todos os programas, sempre vinculado a escândalos de corrupção e a condutas incompatíveis com os princípios republicanos (Lopes; Albuquerque; Bezerra, 2020, p. 382).

O tribunal começou, no início do governo Bolsonaro, em uma posição fragilizada, fruto do movimento conhecido como "lavajatismo", que chamava a atenção para a corrupção no setor público, especialmente no Supremo Tribunal Federal, no Congresso Nacional, nos governos e na classe política como um todo (Lorenzetto; Pereira, 2020, p.185). As controvérsias da lava-jato mergulharam o STF em uma crise política que levou a uma perda de reputação tangível, com o desgaste sobre as decisões que foram lidas como impunidade de atores do alto escalão da classe política (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 591).

Dessa forma, o STF acabou atraindo para si os ataques de grupos políticos que não se sentiram contemplados com as escolhas tomadas pelo tribunal. Esses ataques vieram em um contexto de expansão do uso das redes sociais: as hostilidades vieram na forma digital, por meio do uso de perfis e páginas de cunho político e de portais de notícias na internet (Lorenzetto; Pereira, 2020, p. 184).

Esse paradoxo — o uso das instituições como prova da sua disfuncionalidade — sustentou a permanência de Bolsonaro no poder. A estratégia não dependia do sucesso governamental, mas da mobilização permanente contra inimigos internos, sobretudo o STF. Essa retórica antissistema era fortalecida por manifestações públicas, pelo apoio de setores militares e pela construção de uma base social que aceitava a radicalização institucional como forma de “salvar o país” (Resende; Carvalho, 2024, p. 186).

Os autores Vieira, Glezer e Barbosa analisaram decisões do STF em ações diretas de controle de constitucionalidade e casos de grande repercussão. O foco de sua pesquisa recaiu sobre atos do Executivo editados entre janeiro de 2019 e junho de 2022, e a metodologia combinou análise qualitativa e levantamento de dados empíricos, como o tempo médio para a decisão e a proporção de decisões por ano (2022, p. 593).

Segundo a pesquisa de Vieira, Glezer e Barbosa, em 2019, o STF recebeu 53 ações contra atos do governo federal. Destas, apenas 33,9% obtiveram uma primeira decisão no mesmo ano. O tempo médio entre o ajuizamento e a decisão inicial foi de 70,72 dias. No ano seguinte, 2020, 68,5% (107 de 156) das ações receberam decisão no mesmo ano, e o tempo médio caiu para 23,5 dias (2022, p. 594).

Os autores observaram que decisões relevantes de 2019 foram proferidas apenas em anos posteriores. Entre elas, estão a ADPF 607, relacionada ao decreto que retirou a remuneração de peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; a ADI 6.315, sobre a proibição de publicação de balanços financeiros em jornais impressos; a ADPF 579, que tratava da proibição da visita social nos presídios; as ADPF 581, contra o decreto de armas e a ADPF 559, que tratava da liberação de agrotóxicos, decisões que também haviam sido ajuizadas em 2019, sem apreciação nesse período (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 594).

A pesquisa desses autores apontou que o STF também passou a deliberar com maior frequência por meio de seus órgãos colegiados, especialmente no ano de 2020. Nesse período, observou-se um aumento expressivo no percentual de decisões liminares e de mérito proferidas coletivamente: de 41,67% em 2019 para 73,68% em 2020. Já em 2021, os dados indicam uma

reversão dessa tendência, com redução do índice para 49,12% (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 595).

Resende e Carvalho (2024, p. 200) apontaram que, durante a Nova República, o STF atuava como árbitro tangencial das disputas entre Executivo e Legislativo, exercendo um papel de moderação e estabilidade. Entretanto, o governo Bolsonaro alterou esse equilíbrio institucional, exigindo da Corte uma postura mais assertiva, ora defensiva, ora ofensiva. Essa mudança reposicionou o Tribunal de um papel passivo para um agente ativo na defesa da ordem democrática (2024, p. 200).

Os autores identificaram dois eixos fundamentais na atuação histórica do STF: a manutenção da ordem institucional e a garantia da governabilidade. No modelo tradicional, o Judiciário intervém pontualmente para mediar conflitos entre Executivo e Legislativo. Com Bolsonaro, porém, essa lógica foi desafiada. A ausência de um programa de governo coeso, somada à recusa em negociar com o Congresso e ao estímulo ao confronto institucional, colocou o STF em posição de enfrentamento direto (Resende; Carvalho, 2024, p. 200–201).

Ainda para Resende e Carvalho, os ministros passaram a entender que os ataques não se restringiam ao Supremo como instituição, mas representavam uma ameaça direta à integridade física dos próprios julgadores. Esse novo cenário justificou a adoção de uma estratégia que não se limitava à autodefesa, mas incluía também ações de contra-ataque. O caso do ex-deputado federal Daniel da Silveira, nesse sentido, exemplificou a postura do STF ao atuar com firmeza, utilizando os instrumentos jurídicos disponíveis para proteger a democracia (2024, p. 201).

A reação do STF foi marcada por um duplo movimento: reafirmação do pacto constitucional de 1988 e mobilização da retórica democrática para sustentar sua autoridade. A Corte agiu para preservar o sistema constitucional diante de uma ameaça autoritária travestida de legalidade. Ao fazê-lo, os ministros adotaram um discurso que, embora formalmente técnico, assumia conotações políticas, sobretudo ao enfrentar as ofensas discursivas e institucionais promovida pelo bolsonarismo (Resende; Carvalho, 2024, p. 201).

Os autores Resende e Carvalho sugerem que a postura do STF no caso do ex-deputado federal Daniel da Silveira, e, mais amplamente, em relação ao bolsonarismo, pode ser compreendida como uma forma de democracia defensiva. Em um cenário de erosão institucional, a Corte atuou não apenas como guardiã das normas jurídicas, mas como última trincheira de resistência ao colapso democrático. Esse papel, contudo, não estava isento de

riscos, pois expunha o STF a pressões e desafios quanto à sua legitimidade e imparcialidade (2024, p. 201).

Daniel Silveira destacou-se nesse contexto, como um personagem exemplar da lógica bolsonarista. Ex-policial militar punido diversas vezes por mau comportamento, Silveira capitalizou sua imagem truculenta para ingressar na política como defensor da categoria policial e como porta-voz da pauta de segurança pública — moldando sua atuação por meio de vídeos nas redes sociais os quais combinavam agressividade verbal e estética militarizada (Resende; Carvalho, 2024, p. 187).

Em abril de 2020, com a chegada da pandemia de Covid-19, os discursos do ex-deputado federal Daniel da Silveira se inflamaram, sempre usando o YouTube para atacar os ministros com linguagem ofensiva e teor conspiratório. O aumento do consumo de conteúdo digital pela população nesse período favoreceu a propagação de fake news produzidas pelo deputado bolsonarista. Silveira passou a acusar o STF de usurpar poderes do Executivo ao permitir que governadores estabelecessem medidas de isolamento e pediu a intervenção militar e decretação de um novo AI-5 (Resende; Carvalho, 2024, p. 188).

O ponto de inflexão ocorreu com um vídeo em que Silveira atribuía a morte de um policial à decisão do STF que restringia operações policiais em comunidades durante a pandemia. O ataque explícito aos ministros, em especial Fachin, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, reforçava a construção do STF como inimigo da ordem e da segurança pública, convertendo o discurso de Silveira em uma incitação direta à violência contra os integrantes da Corte (Resende; Carvalho, 2024, p. 189).

Em 16 de fevereiro de 2021, Silveira foi preso por determinação do ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do inquérito das fake news, inclusive autorizando o cumprimento do mandado no interior da Câmara. Silveira tentou se refugiar na imunidade parlamentar, dormindo no Congresso, como forma de impedir sua detenção. A prisão preventiva foi confirmada por unanimidade pelo plenário do tribunal e mantida após audiência de custódia.

Em 20 de abril de 2022, o STF condenou o deputado federal Daniel Silveira por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. O parlamentar foi julgado por ter ameaçado ministros da Corte em vídeos publicados nas redes sociais. A decisão foi por maioria e relatada pelo ministro Alexandre de Moraes que defendeu a condenação e a pena de 8 anos e 9 meses. Abriu a divergência o ministro Nunes Marques, último ministro indicado pelo presidente Bolsonaro, que sustentou que os impropérios de Silveira estariam protegidos pela imunidade, sendo apenas falas desorganizadas e inofensivas. Para ele, não

houve comprovação de intenção real de concretizar as ameaças, e caberia à Câmara controlar os atos dos parlamentares.

André Mendonça, também ministro do STF, por sua vez, adotou posição intermediária: reconheceu a gravidade das ameaças, mas afastou a aplicação de crimes contra o Estado Democrático de Direito e defendeu a competência da Câmara para decidir sobre a perda do mandato, decidindo pela condenação parcial de Silveira, com uma pena menor de 2 anos e 4 meses de prisão em regime inicial aberto (Resende; Carvalho, 2024, p. 195).

Um dia após a decisão pela condenação, dia 21 de abril de 2022, o presidente Jair Bolsonaro assinou decreto que concedeu graça ao deputado federal, afirmando que o indulto individual é uma prerrogativa do presidente da República. Jair Bolsonaro leu o indulto em uma *live*, depois o texto foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União. A edição do indulto, nesse contexto, foi lida como uma tentativa de fragilizar a autoridade do STF e reafirmar o alinhamento entre Bolsonaro e o movimento bolsonarista mais radical (Resende; Carvalho, 2024, p. 196).

Em 10 de maio de 2023, o STF julgou as ADPFs 964, 965, 966 e 967, que tinham como objeto da constitucionalidade o decreto de indulto individual concedido pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Ao julgar as ADPFs em conjunto, o Tribunal fixou o entendimento de que o indulto, quando usado como instrumento de ataque à institucionalidade democrática, é inconstitucional. A maioria do tribunal acompanhou a relatora, ministra Rosa Weber, ao entender que é inconstitucional a concessão de perdão a aliado político pelo simples vínculo de afinidade. Restaram vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques que consideraram a validade do decreto presidencial.

A PGR, no entanto, posicionou-se pela improcedência das ações, alegando que a graça é ato de natureza política extrema, quase insuscetível de controle judicial, o que refletia uma leitura maximalista da discricionariedade presidencial. Embora não houvesse decisão liminar suspendendo o decreto no momento da sentença de Silveira, o STF, por meio de Alexandre de Moraes, considerou que sua eficácia estava condicionada à análise judicial (Resende; Carvalho, 2024, p. 197–198).

O voto de Moraes reforçou a tese de que atos presidenciais não podem atentar contra o núcleo essencial da Constituição. Assim como há limites materiais à reforma constitucional, haveria também limites ao uso da graça. Para o ministro, não se tratava de limitar o poder presidencial por capricho, mas de impedir o uso abusivo de instrumentos do Estado para fins pessoais ou autoritários (Resende; Carvalho, 2024, p. 198).

O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que os atos de Silveira eram prenúncio de golpe e que defender sua graça como liberdade de expressão era distorcer o sentido democrático. Ele conclamou as pessoas a assistirem, em família, aos vídeos de Silveira para refletirem se aquele era o país que desejavam construir. Para o ministro Luiz Fux, o crime de Silveira tinha natureza política e, por isso, seria insusceptível de perdão (Resende; Carvalho, 2024, p. 198).

A ministra Cármem Lúcia destacou que o instituto do indulto “não faz milagre” e não pode transformar agressão à Constituição em ato legítimo. Ela alertou para os perigos de se considerar o indulto presidencial um ato intocável, lembrando que as ditaduras se estabeleceram quando o Judiciário deixou de exercer controle sobre os poderes políticos. Já o ministro Toffoli, apesar de ter votado pela inconstitucionalidade do decreto, fez ressalvas à tese do desvio de finalidade baseado em relação pessoal entre presidente e indultado (Resende; Carvalho, 2024, p. 198).

Por outro lado, os ministros Nunes Marques e André Mendonça divergiram do entendimento majoritário. Ambos sustentaram que o poder de graça é ato político e que não caberia ao Judiciário impor restrições implícitas. Mendonça argumentou que o controle de constitucionalidade só seria possível nos casos expressamente vedados pela Constituição, citando inclusive comentários de analistas políticos como prova da desproporcionalidade da pena aplicada a Silveira (Resende; Carvalho, 2024, p. 199).

Ao final, em 10 de maio de 2023, o STF declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do decreto presidencial que concedia indulto a Daniel Silveira. A decisão reafirmou o papel do Judiciário como limite ao exercício arbitrário do poder presidencial e reiterou que atos de clemência não podem ser usados para enfraquecer a ordem constitucional. Com essa medida, o Tribunal afirmou sua posição frente ao populismo autoritário, mesmo diante da resistência de parte da Corte, especialmente dos ministros indicados por Bolsonaro (Resende; Carvalho, 2024, p. 199).

O deputado já era alvo do inquérito dos atos antidemocráticos, inquérito que apurava o financiamento de tais atos.

Nesse sentido, os autores Vieira, Glezer e Barbosa (2022) apontaram uma alteração no tom das fundamentações adotadas pelo STF ao longo do tempo para controlar atos do Executivo. Segundo os autores, durante a maior parte do primeiro ano de mandato presidencial, em 2019, as decisões que impuseram limites ao governo evitaram formular juízos políticos mais incisivos sobre possíveis ameaças à ordem democrática, como no caso da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 6121. Nessa ação a inconstitucionalidade dos atos foi reconhecida, predominantemente, com base em vícios formais, sem que se incluíssem considerações expressivas acerca de eventuais afrontas a normas ou valores constitucionais por parte do Executivo (2022, p. 595).

Por outro lado, Oliveira e Ferraz (2022) reconheceram que, no bojo dessa decisão, houve um ponderamento entre o reconhecimento da legitimidade formal das edições normativas e, ao mesmo tempo, uma preocupação dos ministros do ponto de vista substantivo do Estado Democrático de Direito (2023, p. 228).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121 foi julgada em junho de 2019, oportunidade na qual o STF suspendeu os dispositivos do decreto, afirmando que a criação e a extinção de colegiados instituídos por lei dependem de decisão do Congresso Nacional. O Decreto 9.759/2019 determinava a extinção de diversos conselhos participativos da administração pública federal. Esses conselhos, previstos em lei, asseguravam a participação da sociedade civil na formulação e fiscalização de políticas públicas.

Em dezembro de 2019, o STF passou a adotar um novo tom (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 596). Nesse período, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamento (ADPF) 622, ao analisar o Decreto 10.003/2019, que alterou normas sobre o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente — Conanda — e destituiu imotivadamente todos os seus membros, no curso de seus mandatos, em que o Presidente da República buscava restringir a participação e o controle social na formulação de políticas públicas. O ministro Luís Roberto Barroso não apenas invalidou a medida, concedendo liminar para restaurar os mandatos dos conselheiros destituídos, garantir a realização das reuniões mensais do colegiado, assegurar o custeio público do deslocamento dos representantes e reconhecer a legalidade do processo de seleção de novos membros mas também mencionou expressamente termos como "constitucionalismo abusivo", "legalismo autocrático" e "democracia iliberal" (Oliveira; Ferraz, 2022, p. 229–230).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a liminar anteriormente concedida, mas apenas em 2021 examinou a constitucionalidade do Decreto nº 10.003/2019. Na ocasião, fixou-se a tese de que “é inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (Barroso, 2021, p. 2). O voto do relator fundamentou-se na interpretação de que a participação da sociedade civil em políticas voltadas à infância e à adolescência constitui exigência expressa do artigo 227, caput e §7º, da Constituição Federal, em conjugação com o artigo 204, inciso II. A conclusão adotada, contudo,

permaneceu limitada às políticas públicas em que a própria Constituição estabelece, de forma explícita, a obrigatoriedade da participação social (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 595).

Essas decisões representam o contexto de decisões do STF nas quais os ministros reiteradamente afirmavam que deveria haver um papel ativo na contenção de forças que ameaçavam subverter a ordem constitucional.

Além do poder de cúpula do judiciário, o poder legislativo também se comportou de forma pugnadora dos atos normativos do Presidente da República, por meio de devolução de medidas provisórias pelo Congresso Nacional. A devolução é um instrumento de controle político que visa garantir que o Executivo não extrapole suas competências ao editar normas com força de lei sem a devida justificativa de relevância e urgência. Essa prática é rara e aconteceu, no total, 6 vezes na história brasileira pós-Constituição de 1988 (Nascimento, 2020).

No governo Bolsonaro, tal prática ocorreu duas vezes. A primeira devolução teve como objeto a Medida Provisória (MP) 979/2020, que tornava sem necessidade a consulta à comunidade acadêmica para a nomeação de reitores. Editada durante a pandemia de COVID-19, autorizava o Ministério da Educação a nomear reitores temporários (*pro tempore*) em universidades e institutos federais, sem consulta à comunidade universitária. O presidente do Senado, Davi Alcolumbre, devolveu-a no mesmo dia de sua edição, alegando ofensa à autonomia universitária.

O segundo caso de medida provisória foi quando a MP 1.068/2021 foi devolvida pelo Senado Federal, que previa alterações significativas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), editadas em setembro de 2021. A norma tinha como objetivo restringir a remoção de conteúdos e perfis em redes sociais, estabelecendo novas regras para a moderação de conteúdo online. A medida foi amplamente criticada por potencialmente dificultar o combate à desinformação e discursos de ódio nas plataformas digitais.

A devolução, sem apreciação feita pelo presidente do Congresso Nacional, foi lida como instrumento de controle da constitucionalidade, o qual impediu que alterações significativas no Marco Civil da Internet fossem implementadas sem o devido debate democrático.

Paralelamente, a ministra Rosa Weber, do STF, concedeu medida cautelar em sete ADIs para suspender integralmente a eficácia da MP 1.068/2021. A ministra destacou que a medida provisória poderia comprometer a eficácia de políticas de moderação de conteúdo, essenciais para a proteção dos direitos fundamentais e da democracia.

A edição da Portaria 69/19 pelo presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, em 14 março de 2019, marcou o auge da atuação do tribunal na contenção dos ataques institucionais (Gomes,

2019, p. 223). Alegando ameaças à integridade do Supremo e à segurança de seus membros, — e estando na presidência da Corte —, ele justificou a medida com base no artigo 13, I, do Regimento Interno do STF. A portaria inaugural do Inquérito 4.781/DF descreve de forma genérica supostas ofensas à Corte. Além disso, o documento designa o Ministro Alexandre de Moraes como responsável pela condução do inquérito, atribuindo-lhe função investigativa (Gomes, 2019, p. 224).

No despacho de instauração, no dia em 19 de março de 2019, o ministro Alexandre de Moraes determinou investigar a disseminação de fake news, ameaças e denúncias caluniosas contra a honra do STF, incluindo o vazamento de dados sigilosos, nos seguintes termos:

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão à independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Para tanto, adoto, desde logo, as seguintes medidas administrativas:

- 1) Junte-se aos autos informações coligidas pela Secretaria de Segurança do STF;
- 2) Designo o Delegado Federal Dr. Alberto Ferreira Neto, Chefe da Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Fazendários, por indicação do DD. Diretor da Polícia Federal em exercício, Dr. Disney Rosseti, para auxiliar nas investigações;
- 3) Designo o Delegado de Polícia Dr. Maurício Martins da Silva, da Divisão de Inteligência do DIPOL-SP, por indicação do DD. Delegado Geral de Polícia de São Paulo, Dr. Ruy Ferraz Fontes, para auxiliar nas investigações;
- 4) Designo a servidora Cristina Yukiko Kusahara, mat 3440, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, o Ministro ordenou a retirada de reportagem publicada por veículos de imprensa, sob pena de multa, sem prévia manifestação do Ministério Público. O Ministro Alexandre de Moraes determinou que a revista *Crusoé* e o site *O Antagonista* retirassem uma reportagem intitulada "O amigo do amigo do meu pai", que mencionava o presidente da Corte Dias Toffoli sendo citado por Marcelo Odebrecht em uma delação premiada da Operação Lava Jato. A notícia sugeriria que Dias Toffoli seria amigo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, por sua vez, era amigo de Emílio Odebrecht, o fundador da empreiteira Odebrecht e pai de Marcelo. Ao fim, o ministro afirmou que o esclarecimento do Ministério Público (MP) confirmava que as notícias se tratavam de fake news, necessitando da intervenção do Judiciário para garantir a absoluta proteção à liberdade de expressão. Afirmou que, por essa razão,

determinou a retirada de circulação da matéria sob pena de multa diária de 100 mil reais (Gomes, 2019, p. 225).

O Ministério Público, por sua vez, promoveu o arquivamento do inquérito, destacando que o sistema penal brasileiro é acusatório e que a atuação do Judiciário como órgão investigador compromete a imparcialidade exigida pelo devido processo legal. Para a Procuradoria-Geral da República (PGR), o juiz deve manter-se equidistante entre as partes, o que impossibilita sua atuação como parte investigativa. A manifestação do MP também mencionou que a prática de medidas cautelares seria uma censura judicial sem sua anuência, apontando afronta ao artigo 46 da Lei Complementar 75/93. Além disso, criticou a ausência de delimitação objetiva dos fatos investigados, o que supostamente fere o devido processo legal uma vez que permitiria inquéritos genéricos e de escopo indeterminado (Gomes, 2019, p. 226).

A PGR fundamentava seu parecer defendendo ainda o fato de que a titularidade da ação penal, conferida exclusivamente ao MP pelo artigo 129 da Constituição, visa impedir a concentração de poderes no Judiciário e assegurar os freios e contrapesos republicanos. Segundo o órgão, qualquer iniciativa investigativa fora desse marco representaria risco à isonomia processual e à ordem democrática. A irregularidade da distribuição do inquérito a um Ministro sem competência definida é apontada como violação ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição. A exclusão do MP e a condução de diligências pelo magistrado seriam vícios insanáveis à luz do ordenamento constitucional. A PGR alegou que o STF não possuiria a competência para a investigação, já que a apuração não identificava investigados com foro privilegiado, e a competência penal seria determinada pela pessoa do acusado e não pela vítima. A ausência de especificação dos fatos também desqualificaria o inquérito como instrumento legítimo de apuração penal (Gomes, 2019, p. 226–227).

O ministro Alexandre de Moraes rejeitou o pedido de arquivamento do inquérito requerido pela Procuradoria Geral da República, em 16 abril de 2019. Na decisão, o ministro sustentou que o inquérito teria objeto claro e específico, e que seria voltado para a apuração de condutas que ameaçavam a integridade do STF e de seus membros. Ele afirmou que o pedido da PGR era genérico, intempestivo e baseado em premissas equivocadas. Moraes destacou que a titularidade da ação penal pelo MP não impede a realização de investigações por outras autoridades, especialmente quando se trata da proteção institucional do STF (Brasil, 2019).

No âmbito desse inquérito, em 16 de fevereiro de 2021, o deputado federal Daniel Silveira foi preso em flagrante, por determinação do ministro Alexandre de Moraes, por postar vídeos online proferindo ofensas e ameaças aos magistrados do Supremo Tribunal Federal,

pedindo a extinção do Tribunal e um novo AI-5, considerado o instrumento jurídico mais repressivo da ditadura militar brasileira.

No dia 23 de março de 2019, o partido político Rede Sustentabilidade protocolou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, questionando a constitucionalidade da Portaria GP nº 69 (BRASIL, 2019). Entre os argumentos apresentados pelo requerente estavam a violação do sistema acusatório, que estabelecia a divisão entre as funções de investigação e de julgamento; e ainda o desrespeito ao princípio da livre distribuição de processos judiciais — uma vez que o ministro Alexandre de Moraes foi designado relator diretamente pelo presidente da Corte —; e havia a ausência de participação do Ministério Público, que detém a titularidade privativa na condução de investigações criminais.

Uma das críticas centrais dizia respeito à atribuição de competência investigativa ao próprio STF, desconsiderando o papel constitucionalmente reservado ao Ministério Público (MP). De acordo com a Constituição Federal, o MP é o titular exclusivo da ação penal pública e, portanto, deveria conduzir as investigações criminais. No caso do Inquérito das *Fake news*, o Ministério Público não figurou inicialmente como participante do processo, sendo excluído de sua condução inicial e limitando sua atuação a momentos posteriores. Essa configuração foi interpretada como uma afronta ao sistema acusatório, que prevê a separação entre as funções de acusar, julgar e defender, garantindo a imparcialidade do julgamento.

O requerente alegou, dentre outros motivos, que a portaria violou o princípio do sistema acusatório — que estabelece a divisão entre as funções de julgar, defender e acusar —, além de não observar as normas do processo penal constitucional, que envolve o princípio da livre distribuição, a garantia da imparcialidade judicial no exercício da jurisdição criminal e a titularidade privativa do Ministério Público na condução da investigação.

Em junho de 2020, o STF, por maioria de votos, declarou constitucional o Inquérito nº 4.781. A decisão estabeleceu, no entanto, limites ao escopo das investigações, determinando que o objeto do inquérito deveria ser restrito às manifestações que representassem riscos efetivos à independência do Poder Judiciário, atentassem contra os Poderes instituídos e comprometessem o Estado de Direito e a democracia. Os ministros que votaram pela validade do inquérito argumentaram que ele era necessário para proteger as instituições democráticas diante de ataques coordenados e de campanhas de desinformação. Ao mesmo tempo, ressaltaram que as salvaguardas impostas garantiriam o respeito às normas constitucionais e ao devido processo legal.

Apesar da validação do inquérito pelo STF, ele continuou a ser alvo de críticas por setores da sociedade civil e por juristas. Entre os principais pontos de debate estava o risco de o inquérito ser usado como instrumento de intimidação política, potencialmente restringindo a liberdade de expressão e crítica legítima às instituições. Além disso, a exclusão inicial do Ministério Público e a concentração de poderes no STF levantaram preocupações sobre a imparcialidade do procedimento.

3.1.1 Teoria da democracia defensiva e o papel do STF em contextos de crise

Karl Loewenstein (1937, p. 417), em seu artigo *Militant Democracy and Fundamental Rights*, reflete sobre o contexto europeu do período, marcado pela ascensão do fascismo e sua ameaça aos regimes democráticos liberais. Segundo o autor, assim como o liberalismo havia derrotado o absolutismo, o fascismo agora buscava erradicar o liberalismo europeu, configurando-se não como uma ideologia em sentido estrito, mas como uma técnica de poder orientada exclusivamente para a manutenção de sua própria dominação (Loewenstein, 1937, p. 417). Para Loewenstein, a sobrevivência da democracia, caso ainda não tenha cumprido seu propósito histórico, dependeria de sua transformação em uma "democracia militante".

O autor observa que a democracia, ao permitir ampla tolerância e liberdade, abre espaço para que forças antidemocráticas se infiltram e eventualmente a subvertam. Ele critica o idealismo democrático, que presume que, a longo prazo, a verdade prevalecerá sobre a falsidade, e o espírito triunfará sobre a força. Essa crença, argumenta Loewenstein, cria um ambiente em que a democracia se torna vulnerável àqueles que, explorando suas fragilidades, visam destruir suas bases (Loewenstein, 1937, p. 418).

Um dos pontos centrais da análise de Loewenstein é a crítica ao uso estratégico do arcabouço jurídico e das instituições democráticas pelos movimentos fascistas. Ele destaca que, ao invés de realizar golpes de Estado tradicionais, o fascismo opta por estratégias que envolvem o uso legal das instituições representativas para alcançar e consolidar o poder. Nesse sentido, o formalismo jurídico exacerbado e o ideal de igualdade formal tornam-se pontos fracos da democracia, pois permitem que partidos antidemocráticos acessem a arena política e utilizem seus mecanismos para subvertê-la (Loewenstein, 1937, p. 418).

Loewenstein também aborda a ineficácia das democracias constitucionais em enfrentar o "emocionalismo fascista". Enquanto o fascismo manipula as emoções das massas, a democracia, por sua natureza racional, não está equipada para responder com as mesmas armas.

O autor argumenta que a racionalidade da democracia é sua força, mas também sua limitação, pois impede que ela lide eficazmente com o ataque emocional do fascismo. Mesmo os apelos emocionais que marcaram os primórdios do liberalismo não podem ser recuperados para enfrentar essa ameaça (Loewenstein, 1937, p. 420).

Esse conceito de democracia militante, que exige ações mais assertivas para proteger as instituições democráticas contra ameaças internas e externas, ressoa de maneira profunda na análise dos precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal no Brasil. Ao longo da última década, o STF tem adotado uma postura ativa, que pode ser interpretada como alinhada à doutrina de Loewenstein, em sua defesa das instituições democráticas e no combate a movimentos e discursos que buscam enfraquecer-las. Assim, o conceito de democracia militante oferece uma base teórica para interpretar as decisões do STF e seu papel na crise democrática brasileira recente.

As ideias de Karl Loewenstein (1937, apud Capoccia, 2013, p. 208) foram posteriormente sistematizadas por Giovanni Capoccia, que identifica três estratégias centrais para a construção de uma democracia militante: a concentração de poder no Executivo, o uso de poderes de emergência e a aprovação de legislações específicas que restrinjam direitos de expressão, participação e reunião. Esses mecanismos têm, como objetivo principal, impedir que movimentos antidemocráticos, como o fascismo, explorem as liberdades oferecidas pelas democracias para miná-las por dentro (Capoccia, 2013, p. 208).

A democracia defensiva, conforme Giovanni Capoccia, propõe que democracias vulneráveis a ameaças internas ou externas podem adotar medidas restritivas para proteger-se de subversões. Essas medidas incluem limitações ao discurso de ódio, proibição de partidos políticos extremistas e a dissolução de grupos que utilizem a violência como estratégia política.

De acordo com a ADPF 572, esta pesquisa seguirá a mesma lógica de categorização, com a introdução de novos indicadores para capturar melhor as particularidades retóricas dessa decisão. A justificativa para essa adaptação está bem expressa na frase de Isaac Reis: “É preciso adaptar o tipo de anzol ao peixe que se quer pescar” (Reis, 2014, p. 18).

Segundo Reis, os indicadores adotados não são exaustivos e poderão ser ampliados em análises futuras, inclusive para comparações entre decisões da mesma Corte em diferentes momentos e com composições diversas. O essencial, contudo, é que esses indicadores mantenham seu caráter tópico-problemático, ou seja, sejam formulados de acordo com a hipótese adotada e o tipo específico de decisão analisada (Reis, 2018, p. 18).

3.2 Análise da ADPF 572 e as estratégias retóricas da decisão

Este subcapítulo apresentará os indicadores criados pela pesquisadora para a classificação prevista pela metodologia na segunda leitura retórica. A seguir, serão apresentados os indicadores a serem distribuídos entre as dimensões **ethos** (E), **pathos** (P) e **logos** (L). Essa categorização fundamenta-se naquela proposta por Isaac Reis (2013, 2014) montada para atender às necessidades da análise do doutoramento. Foram acrescidos indicadores para o corpus escolhido da análise da AERD.

A hipótese da análise retórica stricto sensu é a de que na ADPF 572/2020, diante da falta de argumento baseado em codificação no nosso ordenamento jurídico brasileiro que pudesse embasar um suposto ato proativo de defesa da democracia, o recurso retórico a ser mais utilizado pelos ministros favoráveis à constitucionalidade do inquérito seria o **pathos**, para construir retoricamente a crise institucional, a fim de mobilizar a opinião pública e justificar as medidas excepcionais tomadas. Também se trabalhou com a hipótese de que poderiam aparecer argumentos de teor **logos** com base na teoria da Democracia defensiva, sustentada por Karl Loewenstein (1937), segundo a qual os Estados devem se proteger de inimigos internos da democracia.

O objetivo da contabilização das ocorrências é a interpretação e a compreensão do sentido — ao menos parcialmente — e dos motivos que levaram à escolha dos meios de persuasão utilizados. Segundo Reis (2013, 2014), os indicadores são definidos a partir da primeira leitura retórica em sentido estrito, que é precedida de uma leitura exploratória do acórdão. O corpus constitui-se, pois, do acórdão da decisão.

No caso específico do STF, o **ethos** pode se manifestar tanto na afirmação do compromisso da Corte com os princípios constitucionais, como na defesa da coerência e imparcialidade da jurisdição. As estratégias dessa dimensão podem estar voltadas para consolidar a legitimidade do Tribunal, seja pela invocação de sua trajetória institucional, seja pelo reforço de sua posição como guardião da Constituição.

Os indicadores da dimensão **ethos** (indicados pela inicial E) são os seguintes:

E1: Demonstrações de erudição — utilização de referências doutrinárias, citações de juristas, filósofos e pensadores para demonstrar conhecimento técnico e fundamentação teórica.

E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame — destaque para a importância da Constituição e para a relevância histórica ou institucional, referências ao impacto da decisão para enfatizar sua importância institucional.

E3: Elogios e adjetivações — uso de expressões valorativas para qualificar atores institucionais, a decisão judicial ou o próprio Tribunal.

E4: Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal — defesa da legitimidade do STF como instituição central para a manutenção da ordem constitucional e democrática, incluindo, ainda, referências à trajetória do Tribunal e a seus ministros reformados.

E5: Demonstração de expertise e digressões didáticas — utilização de explicações detalhadas, contextualizações históricas ou exposições conceituais com o objetivo de reforçar a autoridade do ministro na argumentação jurídica.

E6: Advertência sobre a atuação do Presidente da República e de outros Poderes — declarações que apresentam considerações sobre a atuação do chefe do Executivo ou de outros Poderes, enfatizando possíveis riscos institucionais e os limites constitucionais da ação do poder executivo.

E7: Uso da primeira pessoa do singular e expressão de opiniões pessoais — emprego de um discurso subjetivo por parte do ministro, destacando percepções individuais, experiências próprias ou qualificações e virtudes pessoais como elementos de legitimação da decisão.

E8: Apelo à autoridade política e à construção de consenso institucional — referências a figuras institucionais, como presidentes de outros Poderes, para indicar que a decisão do STF possui respaldo político e institucional. Essa argumentação busca reforçar a legitimidade do Tribunal ao evidenciar a convergência de entendimento entre diferentes esferas do poder.

A dimensão **pathos** na construção retórica do STF pode ser empregada para enfatizar a gravidade da questão tratada, criar um senso de urgência ou explorar valores e aspirações compartilhadas pelo público. Além do apelo emocional, no contexto do STF, essa dimensão pode ser observada quando os ministros enfatizam riscos institucionais, evocam situações de crise ou utilizam construções retóricas para amplificar o impacto da decisão.

Os indicadores da dimensão **pathos** (indicada pela letra P) são os seguintes:

P1: Uso de linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem* — emprego de expressões enfáticas ou alarmistas para descrever riscos à ordem constitucional. A argumentação pode destacar a urgência da decisão ou enfatizar cenários de instabilidade institucional.

P2: Personificação e prosopopeia — atribuição de características humanas a conceitos abstratos, instituições ou normas jurídicas, com o objetivo de ampliar o impacto retórico da argumentação.

P3: Ênfase e perguntas retóricas — representado pelo uso de negrito, itálico, repetições ou pontuação expressiva, bem como por perguntas cuja resposta já é conhecida pelo orador, empregadas com intuito expressivo e persuasivo.

P4: Remissão à opinião pública — referências à percepção social e ao impacto da decisão na coletividade. Pode incluir menções a expectativas sociais, à necessidade de resposta a demandas populares ou à legitimidade da decisão perante a sociedade.

P5: Uso de expressões vagas ou generalistas — emprego de termos que possuem apelo retórico, mas carecem de precisão jurídica ou conceitual definida.

P6: Identificação de uma ameaça específica à ordem democrática — construção de um antagonista, seja uma figura política, um grupo ou uma ideologia, apresentado como um risco institucional. Esse tipo de construção busca justificar a necessidade da decisão como medida de proteção do regime democrático.

P7: Apelo à excepcionalidade da conjuntura — justificativa que apresenta o caso como situado em um contexto único e extraordinário, que exigiria do STF uma atuação igualmente excepcional. Essa construção retórica enfatiza a necessidade de medidas diferenciadas diante da situação extrema na qual ocorre o julgamento.

P8: Uso de anáfora — anáfora é uma figura de linguagem caracterizada pela repetição de uma mesma palavra ou expressão no início de frases, orações ou períodos sucessivos. Essa repetição tem a função de reforçar a ênfase de um argumento, criar um efeito de ritmo no discurso e aumentar a persuasão. O uso da anáfora cria um efeito de reforço na percepção do ouvinte ou leitor, tornando certas ideias mais marcantes e gerando uma sensação de urgência ou gravidade.

P9: Ênfase na gravidade das ofensas em contraste com críticas legítimas — refere-se à estratégia retórica de enfatizar que determinados discursos ultrapassam os limites da crítica legítima e configuram ataques ofensivos contra agentes públicos ou instituições. Essa estratégia aparece quando os ministros diferenciam críticas aceitáveis à atuação de autoridades de ataques pessoais que ameaçam a ordem democrática ou a integridade dos ministros. Essa distinção apresenta os discursos como ameaças que exigem reação proporcional do Judiciário.

A dimensão **logos** está relacionada ao contexto das decisões do STF, em construções discursivas que buscam reforçar a inevitabilidade da decisão com base na lógica jurídica e na consistência normativa.

Os indicadores da dimensão **logos** (designada pela letra L) são os seguintes:

L1: Argumentos baseados na codificação normativa — referências diretas a dispositivos legais e constitucionais como fundamento da decisão. A argumentação se apoia na literalidade dos textos normativos.

L2: Argumentos hermenêuticos — emprego de métodos de interpretação jurídica para justificar a aplicação de normas constitucionais ou infraconstitucionais.

L3: Postulação de coerência — estratégia argumentativa que busca demonstrar a coerência do voto proferido com manifestações anteriores nos mesmos autos ou em processos análogos, invocados expressamente como precedentes. Pode também incluir a justificação para a superação de entendimento anterior, por meio da técnica do *distinguishing*, ao enfatizar circunstâncias fáticas ou jurídicas que autorizam um redirecionamento da interpretação.

L4: Argumentação fundamentada em teoria geral do direito — justificativa baseada na aplicação da teoria do ordenamento jurídico, como sistema acusatório, sistema inquisitório, sistema acusatório misto.

L5: Deduções lógicas — construção argumentativa por meio de raciocínios dedutivos, estabelecendo conclusões a partir de premissas normativas ou factuais.

L6: Justificação jurídica baseada na democracia defensiva — argumentação que recorre à doutrina da democracia defensiva para fundamentar a decisão, sustentando que determinadas medidas excepcionais podem ser justificadas como forma de proteção institucional.

Tabela 1 _ Indicadores da decisão ADPF 572/DF

DIMENSÃO	INDICADOR
ETHOS	E1: Demonstrações de erudição
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em Exame
	E3: Elogios e adjetivações
	E4: Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa da democracia
	E5: Demonstração de expertise e digressões didáticas
	E6: Advertências contra o Presidente e outros poderes institucionais
	E7: Uso da primeira pessoa do singular e expressão de opiniões pessoais
	E8: Referências a outras autoridades e remissões a consenso institucional
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>
	P2: Personificação e prosopopeia
	P3: Ênfase e pergunta retórica
	P4: Remissão à opinião pública
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico
	P6: Personalização da ameaça à democracia
	P7: Apelo à excepcionalidade da conjuntura
	P8: Anáfora
	P9: Ênfase na gravidade das ofensas em contraste com críticas legítimas
LOGOS	L1: Argumentos de codificação
	L2: Argumentos hermenêuticos
	L3: Postulações de coerência
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais
	L5: Deduções
	L6: Remissões à democracia defensiva

Fonte: Elaboração própria (Régis, 2025)

3. 3. Leitura retórica da ADPF 572: pathos, ethos e logos

Para facilitar a identificação das falas analisadas, adotou-se um sistema de referência que indica, antes de cada citação, as iniciais do ministro autor da fala, seguidas da dimensão retórica observada — E (ethos), P (pathos) ou L (logos) — e do número correspondente ao indicador utilizado na análise. O código segue o formato [iniciais do ministro]_[dimensão]

[número do indicador]. Dessa maneira, EF_L6 indica uma fala do ministro Edson Fachin, classificada na dimensão logos, de acordo com o indicador 6.

Veja-se o seguinte exemplo do trecho do voto do ministro relator Edson Fachin:

EF_L6 Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos [...], elas restringem sua aplicação aos **atos** que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos.

O ministro Edson Fachin (2020), emprega um argumento de **logos** ao recorrer a um conceito doutrinário (democracia militante). Ao citar a tese original de Loewenstein, para depois suavizá-la, Fachin passa a impressão de ponderado para demonstrar que sua decisão respeita a ordem constitucional.

A seguir, outro exemplo de menção à democracia militante (utilizada nesse contexto como sinônimo de “defensiva”): EF_L6 “Como aponta Ulrich Wagrandl, do texto dos tratados de direitos humanos emerge a exigência de que os instrumentos de democracia militante se restrinjam a aplacar os abusos de direitos que se materializam em atos...”.

Ao citar um autor de livros sobre tratados internacionais, o ministro recorre novamente ao **logos**, e faz uma ponderação entre *necessidade* e *proporcionalidade*, sustentando que a restrição de direitos não ocorre de forma ampla, mas apenas quando há abuso.

No trecho seguinte retirado do voto do ministro Edson Fachin observa-se o uso de anáforas, recurso estilístico caracterizado pela repetição de uma mesma palavra ou expressão no início de frases ou orações sucessivas. Essa estrutura confere à fala um ritmo cadenciado, que intensifica o apelo emocional do discurso e reforça a dimensão pathos.

EF_P8 O sentido da decisão é inequívoco. Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. Quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal Federal não os tolerará (p. 29).

Há anáforas em “Não há ordem democrática [...] não há direito [...] não há liberdade; e em [...] “Quem quer que [...] quem quer que os pratique precisa saber que o Supremo Tribunal

Federal não os tolerará”. Ao reiterar termos “não há” e “quem quer”, o ministro cria um efeito de ênfase e envolvimento, estimulando no ouvinte uma sensação de urgência ou de gravidade em relação ao tema tratado.

O ministro continua com argumento hermenêutico, argumentando a analogia sobre a subsidiariedade do STF na falta de representação da Procuradoria Geral da República. Veja-se o seguinte trecho:

EF_L2 Assim, o sistema de proteção procura o seu fechamento, ao prever, dada a gravidade do delito de desobediência, certa atuação subsidiária em caso de inércia, na linha analógica do verbete 714 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções*”) (p. 62).

O trecho a seguir demonstra um uso da dimensão **pathos** pelo uso de personificação da democracia, que intensifica o apelo emocional e reforça o tom de advertência ética. Termos como “antídoto”, “dose do remédio” e “veneno” criam uma rede de palavras que atribui características humanas e fisiológicas ao modelo político de democracia, enquanto o abuso e a intolerância aparecem personificadas como enfermidades.

EF_P2 Não há direito no abuso de direito. O antídoto à intolerância é a legalidade democrática. É preciso precatar-se para que a dose do remédio não o torne um veneno. O dissenso é inerente à democracia. O dissenso intolerável é justamente aquele que visa a impor com violência o consenso (p.75).

Essa personificação reforça o apelo emocional do discurso (pathos), pois aproxima o conceito jurídico de uma experiência orgânica e moralmente inteligível.

Seguindo-se ao voto do ministro Alexandre de Moraes, na página 82 do acórdão da ADPF 572, destaca-se a seguinte passagem:

AM_E5 Assim como quero recordar — fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos — inquérito presidido por juiz de Direito na vara em que tramita processo de falência, para apuração de infrações falimentares — substituição do antigo inquérito judicial falimentar, mas continua a investigação existente. Há previsão em todos os regimentos internos dos tribunais de instauração de inquéritos para apuração de infrações penais ocorridas em suas sedes ou dependências

Ao afirmar “fui, por muito tempo, promotor de falências e atuei nesses inquéritos”, o referido ministro usa a estratégia ethos demonstrando conhecimento técnico sobre o funcionamento dos inquéritos judiciais para criar uma relação de confiança com o auditório, legitimando seu discurso pela sua trajetória no Ministério Público. Esse recurso retórico cria

uma imagem de competência e familiaridade prática, conferindo peso empírico à sua interpretação jurídica.

O ministro Alexandre de Moraes continua no parágrafo seguinte com a estratégia de codificação do dispositivo legal do regimento interno do STF. Veja-se:

AM_L1 Há possibilidade, portanto, de que investigações criminais sejam executadas ou conduzidas, inclusive iniciadas, sem solicitação do Ministério Público ou sem ato de ofício da Polícia Judiciária e que possam ser executadas ou conduzidas por órgãos e autoridades estranhos à própria Polícia Judiciária. Não é incomum na legislação brasileira. O sistema jurídico brasileiro admite essa possibilidade, consagra essa possibilidade e esta, de forma alguma, em momento algum, conflita com o sistema acusatório. O que prevê o art. 129, I? Volto a insistir: prevê a privatividade na promoção da ação penal pública.

Quando o ministro faz a pergunta retórica “O que prevê o art. 129, I?” e, em seguida, responde “prevê a privatividade na promoção da ação penal pública”, ele realiza o movimento típico desse tipo de argumento: retira de si a responsabilidade pela formulação do juízo e a transfere para a letra da norma, que aparece como fonte autossuficiente de sentido. Essa retirada de cena do intérprete produz um efeito de neutralidade e objetividade, como se a conclusão jurídica emergisse diretamente do texto constitucional, dispensando mediações valorativas ou escolhas interpretativas.

No parágrafo presente na página 98 do acórdão, o ministro Alexandre de Moraes emprega mais de uma ocorrência pathos para persuadir, em defesa da instauração do inquérito conduzido pelo Supremo Tribunal Federal.

AM_P3; P1; P8; E3; P1 Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, pedindo escusas pelo alongado, mas a questão é importantíssima, conluso, aqui, dizendo da minha absoluta convicção não só do acerto jurídico, mas do acerto total do eminente Ministro-Presidente, Dias Toffoli ao, pela Portaria nº 69, determinar a instauração desse inquérito em defesa do Poder Judiciário, da independência do Poder Judiciário e da segurança dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, simbolicamente, refletem a segurança de todos os magistrados do Brasil (p. 98).

A primeira delas é o uso da ênfase (P3), evidente na expressão "a questão é importantíssima", por meio da qual o ministro realça a relevância do tema tratado, buscando convencer seus pares da necessidade e urgência da medida adotada.

Além disso, observa-se a utilização da figura de linguagem conhecida como hipérbole (P1), ou recurso de intensificação, ao afirmar que não se trata apenas de um "acerto jurídico", mas de um "acerto total". Esse recurso tem a finalidade de ampliar a percepção de correção da medida, atribuindo-lhe uma abrangência absoluta, embora a expressão "acerto total" careça de

uma definição precisa no contexto jurídico, funcionando mais como uma construção retórica de reforço, o que configura um apelo ao **ethos** e ao **pathos**.

Há também uma anáfora (P8) pela repetição da expressão acerto, o que intensifica a sensação de que a decisão do ministro de abrir um inquérito em questão é acertada, um apelo ao **pathos**.

Por fim, nos últimos trechos do parágrafo, o ministro emprega uma estratégia retórica de **pathos** baseada no argumento *ad terrorem* (P1), ao afirmar que a segurança dos ministros do Supremo Tribunal Federal "reflete simbolicamente" a segurança de todos os magistrados do Brasil. Essa estratégia sugere que a proteção dos membros do STF é uma condição essencial para garantir a integridade de todo o sistema judiciário nacional. A construção dessa estratégia pode ser interpretada como um apelo ao temor, sugerindo que a ausência de proteção aos ministros da Suprema Corte colocaria em risco a segurança de toda a magistratura brasileira, o que cria um senso de urgência e de necessidade de ação.

A seguir, no parágrafo presente na página 174 do acórdão, o ministro Luiz Roberto Barroso emprega diferentes estratégias retóricas para sustentar sua argumentação sobre a necessidade de defesa institucional do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

RB_E4; P1 Portanto, eu penso que é isso em grande medida que está em discussão nesta ação que nós estamos a julgar: saber qual a extensão do poder de legítima defesa das instituições e particularmente de uma Suprema Corte diante dos ataques concertados que possam estar sofrendo. Sempre lembrando que, muitas vezes, o caminho para aquelas democracias iliberais é um caminho que passa pelo desprestigramento das instituições intermediárias que fazem uma mediação entre o poder e a sociedade, como a imprensa, o Legislativo ou o Judiciário. Quando se saltam os canais de intermediação, vai-se diretamente ao povo via redes sociais, e, quando essas redes sociais, por vontade própria ou instigadas, atacam aquelas instituições intermediárias, está-se abrindo o caminho para a concentração do poder e para a erosão democrática (p. 174).

No primeiro período, o ministro posiciona o objeto da ação de forma clara ao questionar “qual a extensão do poder de legítima defesa das instituições, particularmente da Suprema Corte”. Esse trecho remete diretamente à competência constitucional do tribunal, estabelecendo um argumento baseado na autoridade da Corte como guardiã da Constituição. Essa construção retórica representa um uso de **ethos**, pois reforça a legitimidade do STF ao colocar sua atuação dentro das atribuições constitucionais, projetando a instituição como indispensável à manutenção do equilíbrio democrático.

Na segunda parte do parágrafo, Barroso adota uma estratégia distinta, recorrendo a um argumento de *ad terrorem*, ao sugerir que o desprestígio das instituições intermediárias — como a imprensa, o Legislativo e o Judiciário — resulta inevitavelmente na concentração de poder e na erosão da democracia. Ao descrever o fenômeno de *bypass* das instituições através das redes sociais, o ministro estabelece uma conexão causal necessária entre o enfraquecimento dos órgãos mediadores e a ascensão de regimes autoritários. Esse recurso retórico mobiliza o **pathos**, uma vez que apela ao medo de um colapso institucional para persuadir os interlocutores da gravidade da situação. Dessa forma, Barroso constrói uma narrativa de alerta, enfatizando que o enfraquecimento das instituições intermediárias compromete a própria essência do regime democrático.

O ministro continua em seu voto com a estratégia de antítese, ao trazer antônimos, como “certo e errado”, “justo e injusto” e “legítimo e ilegítimo”.

RB_P1; E1 Juiz tem que ser independente; juiz tem que poder julgar sem medo, medo pessoal, medo pela sua família. Juiz não exerce poder em nome próprio, exerce poder em nome da sociedade, sob a Constituição, para fazer o que é certo. Juiz não tem amigo, nem inimigo, nem adversário, nem aliado. A lógica de um juiz é a lógica do certo ou errado, justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo. É claro que a vida comporta muitos pontos de observação, porque a verdade não tem dono. Aliás, uma das disfunções do pensamento autoritário, uma das características do pensamento fascista é a não aceitação do outro, é a crença de que existam donos da verdade, quando precisamente, na democracia, a verdade não tem dono, tenta-se chegar à verdade possível, ainda que plural, pelo exercício legítimo das liberdades públicas, o que não inclui ameaçar de violência física, de violência moral, ou atacar destrutivamente as instituições (p. 175).

No segundo parágrafo destacado acima, observa-se uma construção retórica marcada pelo uso predominante de **pathos**, ao abordar o medo e as ameaças enfrentadas pelos ministros do STF em um argumento *ad terrorem*, e de **ethos**, na reafirmação da imparcialidade da magistratura.

A referência explícita à necessidade de que “o juiz tem que poder julgar sem medo, medo pessoal, medo pela sua família” evidencia uma emoção que provavelmente permeava o ambiente judicial no contexto político da decisão. A menção ao medo sugere que os ministros estavam enfrentando pressões externas significativas, reforçando a ideia de que o ambiente político gerava um cenário de insegurança e intimidação.

No trecho final desse parágrafo, a afirmação de que “o legítimo exercício das liberdades públicas não inclui ameaçar de violência física, de violência moral, ou atacar destrutivamente as instituições”, o falante demonstra uma preocupação concreta com a própria integridade,

indicando que o contexto de julgamento era permeado por tentativas de desestabilização e ataques direcionados ao STF.

Por outro lado, há também um importante apelo ao **ethos**, presente na afirmação de que “o juiz não tem amigo, nem inimigo, nem adversário, nem aliado”; e afirmando ainda que a lógica de sua atuação se baseia na distinção entre certo e errado, justo e injusto, legítimo e ilegítimo. Essa construção retórica busca reforçar a credibilidade e a imparcialidade do Judiciário, apresentando o magistrado como alguém guiado por critérios objetivos e racionais, alheio a interesses pessoais ou políticos. Ao destacar a imparcialidade da função judicial, o ministro constrói uma narrativa de autoridade moral que visa reafirmar o compromisso da Corte com a Constituição e com o interesse público.

Mais adiante, no voto do ministro Luís Roberto Barroso, percebe-se uma escolha pela estratégia de **ethos**, exaltando as qualidades pessoais dos ministros.

RB_E3 Todos nós 11 acordamos de manhã com a aflição do que podem estar dizendo da gente hoje, e frequentemente não corresponde à autopercepção que cada um de nós tem do próprio desempenho, mas faz parte da vida. Portanto, estar no espaço público significa ter que trafegar pela vida sem muitos melindres (p.175).

O excerto evidencia a dimensão **ethos**, especificamente sob o indicador de elogios e adjetivações, ao construir uma autoimagem positiva e valorativa do colegiado. Ao empregar a expressão “todos nós 11”, o ministro inclui a totalidade dos membros da Corte em um enunciado que combina reconhecimento da vulnerabilidade humana (“a aflição do que podem estar dizendo da gente hoje”) com atribuição de qualidades morais desejáveis (“trafegar pela vida sem muitos melindres”). Essa formulação opera como uma forma de autoelogio institucional, em que o sentimento de exposição pública é reinterpretado como sinal de maturidade, serenidade e equilíbrio ético. A adjetivação “sem muitos melindres” reforça a ideia de uma conduta judicial pautada pela tolerância e resiliência diante da crítica, virtudes associadas ao exercício da função pública e à imagem de compostura esperada dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o discurso projeta uma representação ética que simultaneamente humaniza e dignifica a atuação da Corte, consolidando um ethos de prudência e estabilidade institucional.

O discurso também carrega um apelo ao **ethos**, especialmente na frase: “estar no espaço público significa ter que trafegar pela vida sem muitos melindres”. Essa afirmação constrói a imagem do juiz como alguém preparado para enfrentar críticas e resistir às pressões inerentes à função pública. Ao adotar essa postura, Barroso busca reforçar a credibilidade da Corte e de

seus membros, apresentando-os como figuras que compreendem e aceitam as adversidades do cargo, o que contribui para a construção de uma imagem de força e comprometimento institucional.

Além disso, essa passagem combina elementos de **pathos**, ao revelar a pressão emocional sobre os ministros, e de **ethos**, ao reafirmar a resiliência e o comprometimento da Corte com seu papel institucional, mesmo diante de desafios e ataques. A retórica adotada por Barroso (p. 175) busca, portanto, legitimar a atuação do STF em um ambiente político conturbado, reforçando sua independência e a necessidade de resistência institucional.

Observe-se o seguinte extrato da fala de Barroso:

RB_P1; E1 E aqui, uma observação que considero muito importante. A democracia comporta militâncias, sim, militância progressista e militância conservadora fazem parte da vida. Agora, quem recebe dinheiro para fazer campanhas de ódio não é militante. Primeiro, é mercenário, porque recebe dinheiro para a causa, e, segundo, é criminoso, porque atacar as pessoas com ódio, com violência, com ameaças, não é coisa de gente de bem; é gente capturada pelo mal. Não há causa que possa legitimar esse tipo de conduta. Tudo que é bom e legítimo deve prevalecer no espaço público. Portanto, quem tem uma causa boa e legítima deve ir ao espaço público e expor os seus argumentos. Eu sou totalmente kantiano, tudo que é certo, justo e legítimo, um dia, vai prevalecer no espaço público. Mas não se consegue conquistar corações e mentes, no espaço público, com violência, com ameaça, com intimidação. Assim — repito —, a militância por qualquer causa não violenta, qualquer causa que não seja fundada em ódio é legítima. Mas causas financiadas de ódio, isso é bandidagem pura. E é preciso reagir a isso. Grupos armados que fazem ameaças não são militantes (p.176).

A presença do **pathos** é evidente no uso de termos como “campanhas de ódio”, “mercenário”, “criminoso”, “gente capturada pelo mal” e “bandidagem pura”. Houve ainda o uso do termo coloquial “bandidagem”, que não é considerado linguagem culta e é inapropriado em textos de padrão culto, o que pode conferir forte conotação negativa. As expressões criam uma dicotomia entre o “bem” e o “mal”. O uso de termos com carga moral negativa pode construir uma narrativa em que há uma distinção clara entre aqueles que atuam dentro dos limites democráticos e aqueles que utilizam práticas violentas e ameaçadoras, que ele categoriza como criminosas. Essa estratégia reforça a gravidade da situação e tenta angariar apoio popular e institucional para medidas mais rígidas contra esses grupos.

No entanto, Barroso também busca reforçar sua credibilidade e autoridade por meio de **ethos** (E1), especialmente ao afirmar ser “totalmente kantiano”. A referência a Immanuel Kant confere uma legitimidade intelectual ao seu discurso, apresentando-o como guiado por princípios universais de justiça e moralidade. Essa afirmação busca projetar uma imagem de

racionalidade e compromisso com a imparcialidade, transmitindo a ideia de que o que é certo e legítimo prevalecerá no espaço público sem a necessidade de recorrer à violência ou à intimidação. Dessa forma, ao afirmar que “tudo que é certo, justo e legítimo, um dia, vai prevalecer no espaço público”, o ministro reforça uma visão otimista e normativa da democracia, contrastando-a com as ameaças que ele identifica no discurso de ódio e na violência. Isso contribui para construir uma imagem de resiliência institucional frente às tentativas de desestabilização.

Esse trecho reflete um contexto político marcado por ataques sistemáticos ao STF e seus membros, evidenciado pela referência explícita a “grupos armados” e “causas financiadas pelo ódio”. A menção a esses grupos pode ser interpretada como uma estratégia de argumento *ad terrorem* (P1) e faz referência aos movimentos que, à época, promoviam discursos de descrédito às instituições judiciais e ameaças diretas aos ministros.

Observe-se o novo trecho a seguir:

RB_P7 ...dessa maneira, à medida que evolua o julgamento, se todos convierem num sentido ou noutro, estarei atento para tentarmos produzir uma decisão tão consensual quanto possível em uma questão em que considero que a defesa institucional do Supremo Tribunal Federal, **em um momento importante da democracia brasileira**, está acima de uma ou outra formalidade menor (p.176).

Acima, o ministro faz uso do grifo na expressão “momento importante da democracia brasileira” e aponta para um forte vínculo com o contexto político no qual a ADPF 572 foi julgada, uma estratégia de apelo à excepcionalidade do contexto. O ministro Barroso destaca a necessidade de uma decisão “tão consensual quanto possível”, o que sugere que a Corte buscava demonstrar unidade e coesão diante de um momento de tensão. Esse parágrafo sintetiza a abordagem do ministro Barroso ao longo do julgamento: um esforço retórico para evidenciar a urgência da medida do tribunal e a necessidade de uma decisão consensual.

Observe-se a seguinte passagem da ministra Rosa Weber:

RW_E3; P7 Uma especial saudação, por fim, ao Min Luiz Edson Fachin pelo belíssimo voto proferido neste feito, em que expôs com clareza, precisão e a ênfase mais do que nunca necessária em tempos sombrios e desafiadores como os atuais, os diversos aspectos suscitados por esta ADPF, solucionando a questão constitucional com a erudição, a competência e o brilho que lhe são próprios (p.187).

Esse parágrafo ilustra bem as estratégias retóricas utilizadas pela ministra Rosa Weber, que inicia e termina o parágrafo com saudações elogiosas ao colega, utilizando termos como

“clareza”, “precisão”, “erudição”, “competência” e “brilho”, todos voltados para consolidar a imagem de Fachin como um magistrado altamente qualificado e capaz de oferecer uma solução sólida para a questão constitucional debatida na ADPF. Essa estratégia **ethos** contribui para a construção de uma narrativa de autoridade e legitimidade da decisão, demonstrando unidade e reconhecimento interno entre os ministros.

A expressão “ênfase mais do que nunca necessária” e “tempos sombrios e desafiadores como os atuais” sugere que a atuação do STF transcende o aspecto meramente jurídico e adquire uma dimensão de responsabilidade histórica frente ao contexto político conturbado. O trecho reflete a tensão do contexto de polarização política, que se intensificou nos anos que antecederam o julgamento da ADPF 572. A fala da ministra reconhece implicitamente que a decisão transcende o aspecto jurídico e tem implicações diretas na defesa da democracia diante das investidas contra as instituições republicanas.

O trecho do voto da ministra Rosa Weber na construção do **ethos**, por meio do reconhecimento da capacidade técnica e da erudição de Fachin, combina com o **pathos**, ao evocar o cenário de crise democrática. A escolha das palavras revela uma preocupação com a unidade institucional do STF e com a necessidade de transmitir uma mensagem de confiança e solidez à sociedade.

Assim, seu voto busca por meio das estratégias **ethos** e **pathos** a legitimidade da decisão ao reforçar a competência e capacidade intelectual da Corte, ao mesmo tempo em que sensibiliza a opinião pública para os desafios enfrentados pelo Judiciário em um contexto político adverso. É igualmente dela o extrato seguinte:

RW_E7 Parto da premissa da absoluta excepcionalidade da norma regimental para externar minha compreensão de que a interpretação ampliativa de seu critério especial não é a mais adequada aos princípios e regras eleitas pelo constituinte para disciplinar o processamento e o julgamento da pretensão punitiva estatal (p. 208).

A ministra Rosa Weber adota a dimensão **ethos**, com uso da primeira pessoa do singular e expressão de opiniões pessoais, ao afirmar “parto da premissa [...] para externar minha compreensão”. A escolha da primeira pessoa do singular introduz a voz individual da julgadora no discurso como autoridade interpretativa. Esse recurso projeta uma imagem de magistrada ponderada e responsável por seu juízo, aproximando o discurso jurídico de um registro autoral e persuasivo.

Segue-se um excerto da fala do ministro Dias Toffoli.

DT_P2 Kelsen terminou por deixar a Corte Constitucional logo depois desse episódio. E todos nós sabemos o que ocorreu com a democracia austríaca nos anos seguintes. Ninguém defendeu a Corte Constitucional. Ninguém defendeu a democracia. E eis que a pálida e escura noite do totalitarismo veio e destruiu a civilização e seus valores (p. 359).

No trecho, o ministro constrói uma narrativa retórica fortemente embasada no **pathos**, em um argumento *ad terrorem* e usando uma linguagem hiperbólica. O ministro evoca o temor de um colapso democrático ao relembrar o contexto histórico da ascensão do nazismo na Áustria. Ao mencionar Hans Kelsen (2009), e a ausência de defesa à Corte Constitucional austríaca, Toffoli sugere que o descaso ou a fragilidade das instituições pode abrir caminho para um regime totalitário. A referência histórica é utilizada para criar uma analogia implícita e emocional que conecta a situação da Áustria ao contexto brasileiro.

A narrativa faz o leitor subentender que, sem instrumentos como o inquérito das *fake news*, que busca proteger o STF, o Brasil corre o risco de seguir um caminho semelhante ao da Áustria, com a democracia sendo destruída por forças autoritárias. O uso da expressão “a pálida e escura noite do totalitarismo veio e destruiu a civilização e seus valores” carrega um tom dramático, intencionalmente construído para evocar medo e urgência, reforçando a importância de proteger a ordem democrática.

Além disso, a menção à falha histórica em não “defender a Corte Constitucional” funciona como uma advertência implícita ao público e aos atores políticos que criticam ou atacam o STF. A mensagem subjacente é clara: o tribunal é um pilar essencial da democracia e sua defesa é imprescindível para evitar a destruição das instituições e da civilização como um todo.

Portanto, o trecho utiliza referências históricas de maneira simbólica para reforçar o argumento *ad terrorem* com a narrativa de que a sobrevivência da democracia depende da atuação do STF. A ênfase no **pathos** visa sensibilizar e legitimar as medidas adotadas pelo tribunal, apresentando-as como essenciais para impedir o avanço de forças totalitárias no Brasil.

Também é interessante notar a menção que faz à presença do presidente da Câmara dos Deputados à época, deputado Rodrigo Maia.

DT_E8 Não por outra razão, no dia 3 de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal recebeu em sessão solene, com a presença do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **Rodrigo Maia**, o **Manifesto da sociedade civil em apoio à Corte e em repúdio aos ataques à instituição e a seus Ministros**, o qual foi subscrito por mais de 200 entidades (grifos no original).

Esse trecho do voto do ministro Dias Toffoli apresenta uma narrativa focada em reforçar a legitimidade do STF e a necessidade de sua defesa diante de ataques sistemáticos. A menção ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, e ao Manifesto da sociedade civil, subscrito por mais de 200 entidades, carrega um forte apelo ao **consenso**, ao destacar o amplo apoio institucional e social em favor da Corte.

A menção à presença de Rodrigo Maia, enquanto presidente da Câmara dos Deputados, confere peso institucional ao evento, destacando o respaldo de outro poder da República ao STF em um momento de crise. Ao citar que o manifesto foi assinado por mais de 200 entidades da sociedade civil, o ministro Toffoli busca construir uma narrativa de ampla legitimidade, reforçando que a defesa do Supremo não é isolada ou corporativa, mas compartilhada por múltiplos setores sociais e institucionais.

Seguindo o voto, o ministro deixa um poema (p. 361):

DT_P8; P1; P5

Senhoras Ministras,
Senhores Ministros,
Quiseram banalizar as instituições como desnecessárias, como
inúteis.
Quiseram banalizar a política,
Banalizar a democracia,
Banalizar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.
Quiseram banalizar o Mal...
Plantam o medo para colher o ódio.
Plantam o ódio para colher o medo.
Não se impressionam em contar mortos...
Querem o confronto como forma de dominação,
A desinformação como nova religião
E o Caos como um novo “deus”.
Ao fim e ao cabo querem não o arbítrio,
Mas o próprio totalitarismo.
Já passamos por momentos de arbítrio
Arbítrio que nunca mais voltará
E a *fortiori*
Jamais se tolerará!
Quem defende a democracia é a própria democracia!
O povo brasileiro, corpo e alma de nossa Nação!

O poema apresentado pelo ministro Dias Toffoli, por duas vezes, no decorrer e depois novamente ao final de seu voto é um exemplo marcante de um discurso repleto de **pathos**, com forte apelo emocional e simbólico. A escolha do formato poético reforça a gravidade do momento político e busca sensibilizar os interlocutores ao ilustrar os perigos enfrentados pela democracia e pelas instituições brasileiras de forma evocativa. O uso reiterado do verbo

"banalizar" no início dos versos carrega uma referência direta ao conceito de "banalidade do mal", de Hannah Arendt, citado pelo ministro ao longo de seu voto. Essa alusão sugere que as tentativas de deslegitimação das instituições democráticas e a normalização do autoritarismo refletem um processo de dessensibilização moral semelhante ao descrito por Arendt em sua análise sobre o totalitarismo.

A repetição de "Quiseram banalizar" — com uso de anáfora — cria um efeito rítmico e enfatiza a ideia de que os ataques às instituições, à política, à democracia e à liberdade de expressão não são acidentais, mas parte de um esforço coordenado para enfraquecer a ordem democrática. A estrutura paralelística e as repetições anafóricas ("banalizar as instituições", "plantam o medo para colher o ódio") reforçam a intensidade expressiva do discurso, construindo um cenário de ameaça à ordem democrática.

A construção retórica também recorre à hipérbole (P1), intensificando o contraste entre democracia e caos, liberdade e totalitarismo. O emprego de expressões como "o Caos como um novo deus" e "arbítrio que nunca mais voltará" amplia o campo simbólico do discurso, atribuindo à defesa da democracia um caráter quase absoluto. Esse recurso evoca uma resposta afetiva diante da suposta perda de valores democráticos.

O uso de palavras de conteúdo semântico vazio (P5), como "Mal", "Caos", "ódio" e "medo" reforça essa estratégia de apelo emocional. Tais vocábulos funcionam como marcadores simbólicos que condensam significados morais e políticos, ampliando a capacidade de identificação do público com o enunciado.

Assim, o trecho pode ser classificado como ocorrência dos indicadores P8 (anáfora), P1 (linguagem hiperbólica e argumentos ad terrorem) e P5 (uso de palavras de conteúdo semântico vazio), evidenciando o predomínio do **pathos** como técnica de legitimação discursiva.

Veja-se, na sequência, este trecho do discurso do ministro, demonstrando erudição.

DT_E1 Contudo, nosso Regimento Interno, parafraseando José Joaquim Gomes Canotilho, não é um texto jurídico estático e rígido, indiferente. [...] Para Juarez Freitas, "o intérprete não deve desconhecer a abertura dialógica da constituição, por quanto é por intermédio dela (abertura) que assume a condição de grande e preferencial motor às alterações da realidade. É preciso, todavia, ir além da *occasio legis*, a fim de, pela interpretação teleológica, buscar a *ratio legis*, seu fundamento racional. Esse método, nas palavras de Jean-Louis Bergel, está fundamentado "na análise da finalidade da regra, no seu objetivo social, faz seu espírito prevalecer sobre sua letra, ainda que sacrificando o sentido terminológico das palavras" (p. 374-375).

O trecho acima apresenta uma estratégia de **ethos** marcada pela demonstração de erudição (E1), evidenciada pelo uso de referências a autores reconhecidos da teoria

constitucional, como José Joaquim Gomes Canotilho, Juarez Freitas e Jean-Louis Bergel. As citações conferem respaldo teórico ao argumento e situam o raciocínio do ministro dentro de uma tradição interpretativa consolidada no campo jurídico.

O emprego de expressões técnicas, como *occasio legis* e *ratio legis*, e a articulação de diferentes matrizes doutrinárias — portuguesa, brasileira e francesa — reforçam o domínio conceitual do orador e sua autoridade intelectual no contexto decisório.

O voto do ministro Luiz Fux, por sua vez, é sucinto e composto por 4 páginas. “LF_P3 Como é que o juiz pode verificar a existência de crime se ele não pode tomar a iniciativa da averiguação?” é a pergunta retórica do Ministro Luiz Fux, na página 219. O ministro emprega uma pergunta retórica para enfatizar a contradição percebida entre a necessidade do juiz de buscar a autoria e materialidade do crime e a limitação imposta à sua atuação investigativa. A pergunta não busca resposta, mas provoca uma reação emocional de perplexidade no interlocutor, conduzindo-o a concluir pela legitimidade da atuação judicial no inquérito judicial. Assim, o trecho expressa um recurso de pathos (P3), mobilizando a emoção e a indignação.

Na página 221, o ministro cita “LF_P1 O Professor Eduardo Couture dizia que, em um país onde os juízes temem, as suas decisões valerão tanto quanto valham esses homens que temem”. Ao citar a frase de Eduardo Couture, o ministro Luiz Fux emprega o temor como elemento de mobilização de sentimento, vinculando-o à possível perda de legitimidade das decisões judiciais. A passagem configura um argumento *ad terrorem* (P1), destinado a provocar uma reação emocional diante do risco de fragilidade institucional. Nesse sentido, sugere que a ausência de coragem e de independência por parte dos julgadores compromete a função jurisdicional em contextos de pressão ou ameaça.

Na p. 224, a Ministra Carmen Lúcia faz a seguinte pergunta retórica: “CL_P3 Há de se perguntar a quem interessa ou a quem se refere essa investigação”. A ministra Carmen Lúcia emprega uma pergunta retórica para suscitar reflexão sobre os propósitos e os possíveis alvos da investigação, sem buscar resposta direta. O recurso mobiliza o sentimento de desconfiança e de inquietação, conduzindo o público a considerar a legitimidade e a imparcialidade da apuração. Trata-se de um apelo de pathos, que reforça a dimensão emotiva do discurso ao instigar o senso de dúvida e de vigilância diante dos ataques aos ministros.

São ainda da ministra as palavras seguintes, na página 225:

CL_P8; P5 Liberdade rima juridicamente com responsabilidade, mas não rima juridicamente com criminalidade, menos ainda com impunidade de atos criminosos ou

que podem vir a ser investigados e, sobre eles, concluídos, cuidarem-se de atos criminosos. A liberdade democrática não convive com a censura (p. 225).

A ministra Carmen Lúcia emprega a anáfora (P8) pela repetição do termo “rima juridicamente com”, que cria uma estrutura paralelística e reforça o contraste entre os pares de ideias apresentados. O recurso dá ritmo e cadência ao discurso, intensificando o efeito persuasivo. As expressões “liberdade”, “responsabilidade” e “criminalidade” possuem conteúdo semântico vazio (P5), o que amplia o alcance valorativo do discurso e sua persuasão junto ao público. A combinação da repetição e da linguagem valorativa caracteriza um apelo de pathos, voltado a suscitar adesão emocional à ideia de que a liberdade democrática deve coexistir com responsabilidade, e não com impunidade.

O ministro Gilmar Mendes assim se manifesta:

GM_E7; E8; P4; P5; P3; P1 Abro um parêntese para registrar que, nos últimos anos, até mesmo membros do MPF tem desferido críticas expressas aos ministros do STF em meios de imprensa. Não cabe aqui retomar todos esses episódios, mas relembro que, em novembro de 2019, o chefe da força-tarefa da operação Lava-Jato Deltan Dallagnol foi punido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com uma sanção de advertência justamente por ter feito críticas desrespeitosas e odiosas ao STF. Nessa entrevista, ao comentar sobre decisão do Plenário que negou a competência universal da 13ª Vara Federal de Curitiba, o membro do Parquet chegou a afirmar que os Ministros desta Corte estavam mandando “**uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção**” [...] Essas insinuações parecem ter atingido o seu grau máximo quando, insatisfeitos com uma concessão de ordem em sede de *habeas corpus*, os membros da força-tarefa, em um evidente delírio, elucubraram que eu seria beneficiário de contas e cartões de créditos mantidos na Suíça. [...] Esses episódios deixam claro que a cultura nefasta de ataques odiosos aos ministros do STF foi, de certo modo, fomentada por ações dos próprios membros de órgãos de persecução. Nesse contexto, o reconhecimento do poder de investigação do STF adstrito aos limites do art. 41 e 43 do RISTF torna-se ainda mais premente (p. 285–286).

O ministro utiliza a primeira pessoa (E7) para relatar um episódio pessoal, conferindo ao discurso um tom experencial que reforça sua autoridade e aproxima o ouvinte da perspectiva individual do orador. O uso desse recurso insere o discurso em um contexto vivencial e subjetivo.

Em seguida, formula uma advertência institucional (E8) ao mencionar a atuação de membros do Ministério Público Federal, apontando condutas de agentes públicos que teriam contribuído para um ambiente de tensão entre os Poderes.

A remissão à opinião pública (P4) aparece na referência aos meios de comunicação e à divulgação de críticas na imprensa, destacando o impacto social dessas manifestações e o papel da opinião pública na construção da legitimidade institucional.

As expressões “ataques odiosos”, “cultura nefasta” e “críticas desrespeitosas” exemplificam o uso de palavras de conteúdo semântico vazio (P5), que funcionam como marcadores avaliativos. Elas ampliam a carga emocional da fala sem descrever de modo preciso os fatos, produzindo uma generalização de sentido que reforça o tom de desaprovação.

Pode-se observar a escolha da ênfase (P3) conferida ao trecho citado — “uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção” — que aparece destacado por aspas, negrito e sublinhado no voto. Esse recurso gráfico funciona como intensificador, reproduzindo a força acusatória da fala original e induzindo o leitor à indignação diante do que é apresentado como um ataque à integridade da Corte.

Por fim, o emprego de “delírio” e “elucubrações” configura o uso de hipérbole (P1), uma figura de linguagem que intensifica o grau de anormalidade das condutas relatadas. A hipérbole atua para acentuar a desproporção entre o comportamento descrito e a conduta esperada, contribuindo para o efeito patético do discurso.

Na sequência, veja-se a apresentação do voto do ministro Marco Aurélio, autor do voto vencido: “MA_L4 O que se tem na espécie? Tem-se que o sistema constitucional não pode ser afastado do cenário jurídico. Esse sistema não é um sistema inquisitório, mas acusatório”.

O ministro Marco Aurélio estrutura o raciocínio com base em princípios gerais do direito (L4), especialmente a distinção entre os sistemas inquisitório e acusatório. A formulação parte de uma premissa normativa oculta — a de que o modelo constitucional brasileiro consagra o sistema acusatório — para supostamente extrair uma consequência lógica: a impossibilidade de o STF exercer funções típicas da acusação.

A referência ao “sistema constitucional” expressa um argumento de logos, fundado na coerência interna do ordenamento jurídico e na interpretação sistemática de seus princípios. A linguagem objetiva e o encadeamento lógico da exposição buscam convencer pela racionalidade, sem recorrer a elementos valorativos ou emocionais, o que reforça o caráter técnico e normativo do voto divergente. O ministro prossegue: “MA_E7 Sob esse último ângulo, não concordo, Presidente, com artigo do professor Adilson Abreu Dallari, publicado no mesmo sítio jurídico — ConJur —, em que diz: ‘Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do Supremo’. Pelo menos eu, considero-me igual aos cidadãos em geral”. O ministro Marco Aurélio recorre à primeira pessoa (E7) para expressar discordância em tom pessoal e

reafirmar sua identificação com o cidadão comum, em contraposição a possíveis críticas de que os ministros do Supremo estariam acima da lei. O uso da expressão “eu me considero igual aos cidadãos em geral” constrói uma imagem de imparcialidade e humildade pessoal, reforçando a credibilidade ética do orador. Esse recurso contribui para a construção do **ethos** judicial, ao projetar a figura do ministro como agente do Estado submetido às mesmas regras que qualquer outro cidadão.

MA_E7; P1; P2 Prossegue versando a instauração de ofício do inquérito e abordando problemática ligada — para mim, seriíssima, porque escolhido a dedo, não aceitaria essa relatoria — ao Relator do inquérito, sem observância do sistema democrático da distribuição. [...] Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites! (p. 304)

O ministro Marco Aurélio utiliza a primeira pessoa (E7) para introduzir um juízo pessoal sobre a forma de escolha do relator, destacando sua percepção de irregularidade e reforçando o tom de honestidade, autenticidade e responsabilidade individual. Essa inserção pessoal confere caráter de testemunho ético, associando o orador à imagem de alguém comprometido com a observância das garantias legais.

O uso de expressões como “inquérito do fim do mundo” e “sem limites” caracteriza o emprego de hipérbole (P1), figura que amplia de modo deliberado a gravidade da situação descrita. Por meio dessa intensificação, o ministro busca transmitir a ideia de que a própria origem e condução do inquérito rompem com os parâmetros institucionais aceitos.

Além disso, há um elemento de prosopopeia (P2), na medida em que o inquérito é descrito como “natimorto” — não dotado de existência. Esse recurso confere vividez e dramatização ao argumento, reforçando o efeito de alerta diante de um suposto desvio procedural.

A seguir trechos do último ministro a votar, Celso de Melo:

CM_E2; E3 A intenção de *não cumprir e de não se submeter a eventual ordem judicial* desta Corte Suprema traduz **insólita ameaça de desrespeito e de desacato a uma decisão emanada** do Supremo Tribunal Federal, o que revela **conduta de todo inadmissível** na perspectiva do princípio **constitucional** da separação de poderes, **configurando**, se **efetivamente** implementada, *gravíssimo comportamento transgressor* da supremacia da Constituição Federal **por parte de qualquer autoridade** federal, estadual ou municipal, **inclusive** do Presidente da República e de seus Ministros de Estado. [...] Esta Suprema Corte possui a exata percepção do presente momento histórico que vivemos e tem **consciência plena** de que *lhe cabe preservar a intangibilidade da Constituição* que nos governa a todos, **sendo o garante** de sua integridade, de seus princípios e dos valores nela consagrados, **impedindo**,

desse modo, em defesa de sua supremacia, que gestos, atitudes ou comportamentos, não importando de onde emanem ou provenham, culminem por deformar a autoridade e degradar o alto significado de que se reveste a Lei Fundamental da República (p. 314).

No trecho em análise, o ministro Celso de Mello constrói um discurso assentado na amplificação do valor da Constituição (E2), atribuindo-lhe caráter simbólico e normativo elevado. O emprego de adjetivos como alto, supremacia, intangibilidade, valores consagrados e gravíssimo intensifica a carga valorativa da passagem e reforça a concepção da Constituição como fundamento ético e jurídico da República. Essa amplificação, além de conferir solenidade ao enunciado, tem por finalidade consolidar a imagem da Constituição como eixo estruturante da legitimidade política e jurídica do Estado, exaltando a função do STF como tribunal constitucional.

O ministro também realiza remissões à legitimidade e à competência do Supremo Tribunal Federal (E4), reiterando seu papel como guardião da Constituição e responsável pela preservação de sua autoridade. Essas remissões funcionam como mecanismo de reafirmação institucional, por meio do qual o orador reforça a credibilidade e a função constitucional da Corte em um contexto de possíveis tensões entre os poderes.

CM_E6; E4 É tão grave a inexecução de decisão judicial por qualquer dos Poderes da República (ou por qualquer cidadão) que, tratando-se do Chefe de Estado, essa conduta presidencial configura crime de responsabilidade, segundo prescreve o art. 85, inciso VII, de nossa Carta Política, que define, como tal, o ato do Chefe do Poder Executivo da União que atentar contra “o cumprimento das leis e das decisões judiciais (p. 316).

O ministro Celso de Mello formula uma advertência direta ao presidente da república (E6), ao afirmar que a inexecução de decisão judicial por parte do Chefe do Executivo constitui crime de responsabilidade nos termos do art. 85, VII, da Constituição Federal. Essa advertência não se limita à censura moral, mas adquire dimensão institucional e normativa.

Reafirmando a supremacia do texto constitucional e a obrigatoriedade de cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal, o trecho também contém remissões à legitimidade e à competência do Tribunal (E4), uma vez que a autoridade do STF é apresentada como parâmetro inquestionável dentro do sistema de separação de poderes.

3.3 Mapa retórico

Com as ocorrências identificadas e selecionadas, o próximo passo é preparar um mapa retórico para facilitar a visualização gráfica dos resultados da análise (Reis, 2018, p. 141),

Antes de passar ao mapa, importa destacar que a contabilização das ocorrências das estratégias retóricas foi realizada com base na numeração das páginas indicada no centro superior de cada folha do documento (“Inteiro Teor do Acórdão – Página X de 382”). O acórdão pode ser encontrado no seguinte [link](#). Cada ocorrência foi identificada e registrada conforme os seguintes critérios metodológicos:

Em primeiro lugar, a unidade básica de ocorrência corresponde, em regra, ao parágrafo em que a estratégia retórica é identificada. Quando mais de uma ocorrência é observada na mesma página, cada uma delas é registrada separadamente, resultando em múltiplas contabilizações na mesma lauda.

Nos casos em que a ocorrência se estende por mais de uma página, sem solução de continuidade — isto é, mantendo-se o raciocínio ou trecho discursivo —, a indicação é feita pelo intervalo de páginas correspondente.

Além disso, é possível que diferentes indicadores de ocorrência sejam reconhecidos em um mesmo parágrafo ou página. Nessas situações, cada indicador é tratado como uma ocorrência independente, ainda que compartilhem o mesmo trecho textual.

Por fim, quando um parágrafo se prolonga até a página seguinte, o registro segue o mesmo critério aplicado às ocorrências contínuas: é contabilizado como um intervalo de páginas.

Dessa forma, o número associado a cada ocorrência no quadro de contabilização **refere-se à página** que consta no cabeçalho do documento. As ocorrências podem ser encontradas no seguinte [link](#).

Veja-se o mapa a seguir:

Quadro 2 _ Quantificação das ocorrências na decisão da ADPF 572/DF

Indicador	Ocorrência	Nº Oc.	Nº Oc./Dim.	%
E1: Demonstrações de erudição	127; 129; 176; 185; 186; 203; 239; 302; 374;	9	149	33,7 9
E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	305; 313; 314; 317; 317; 317;	6		
E3: Elogios e adjetivações	26; 53; 77; 77; 164; 164; 165; 187; 187; 221; 254; 305;	12		

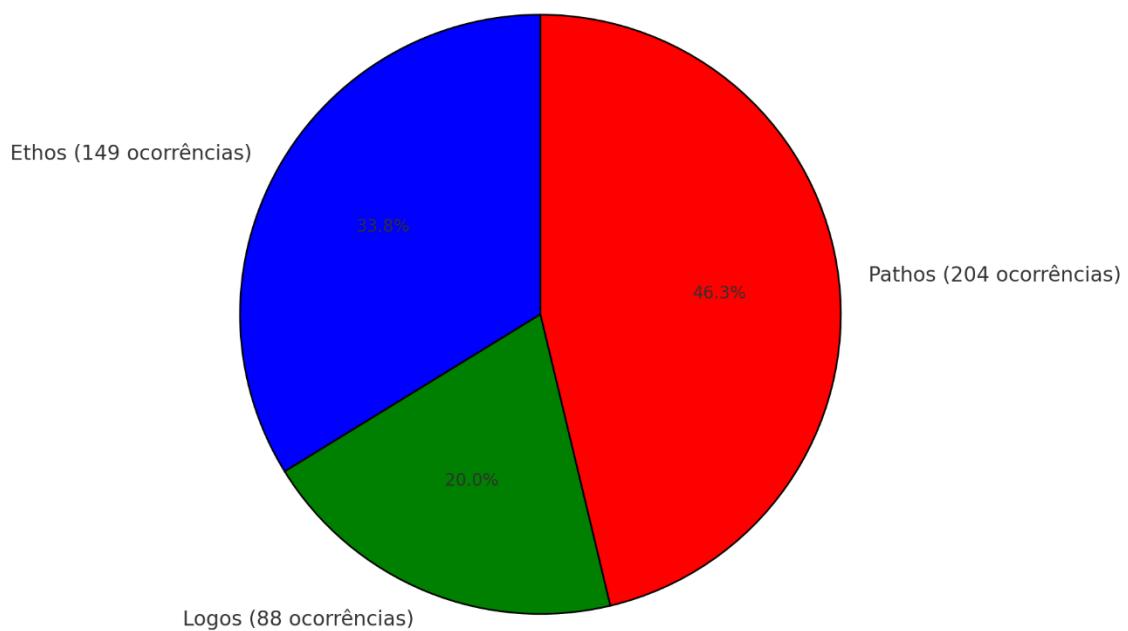
E4: Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa da democracia	39; 56; 63; 86; 87; 87; 93; 93; 172; 174; 175; 186; 186; 225; 276; 276; 279; 305; 305; 305; 306; 306; 306; 307; 307; 307; 308; 308; 309; 309; 309; 309; 309; 311; 311; 313; 314; 314; 315; 315; 316; 316; 316; 317; 349; 350; 331;	47		
E5: Demonstração de expertise e digressões didáticas	35; 39; 40; 41; 42; 43; 43; 43; 48; 50; 52; 55; 65; 82; 87; 168; 172; 198; 260; 264; 264; 264; 266; 266; 268; 268; 269; 269; 278; 278; 278; 279; 279; 279; 279; 280; 306; 331; 334; 337; 346; 350; 350; 351; 351; 353; 354; 358; 358; 376; 378;	52		
E6: Advertência contra o Presidente e outros poderes institucionais	285; 285; 286; 285; 286; 309; 314; 316; 318; 319; 330; 330;	12		
E7: Uso da primeira pessoa do singular e expressão de opiniões pessoais	226; 301; 304; 304; 324;	5		
E8: Referência a outras autoridades e remissões a consenso institucional	141; 142; 348; 360; 374; 377;	6		
P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	39; 87; 87; 92; 98; 128; 174; 203; 225; 304; 304; 328; 329; 340; 340; 351; 351; 352; 352; 352; 353; 353; 355; 359; 377;	25	204	46,2 6
P2: Personificação e prosopopeia	93; 226; 227; 227; 227; 304; 304; 342; 353; 354; 355;	11		
P3: Ênfase e pergunta retórica	31; 32; 33; 34; 34; 52; 56; 64; 75; 75; 76; 87; 88; 88; 90; 90; 90; 138; 185; 200; 219; 224; 263; 277; 283; 285; 292; 293; 293; 298; 299; 300; 305; 348; 348; 351; 352; 353; 354; 354; 356; 357; 357; 360; 365; 365; 365; 367; 367; 373; 373; 373; 373; 374; 376; 378; 379;	57		
P4: Remissão à opinião pública	50; 85; 90; 132; 296; 297;	6		
P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	32; 33; 34; 53; 57; 64; 68; 75; 98; 138; 203; 221; 225; 350; 359; 361; 376;	17		

P6: Personalização da ameaça à democracia	175; 176; 176; 203; 204; 204; 205; 206; 220; 221; 226; 226; 227-228; 266; 226; 280; 280; 296; 313; 327; 328; 328; 355; 355; 355; 356; 357;	28		
P7: Apelo à excepcionalidade da conjuntura	53; 56; 57; 57; 62; 171; 177; 187; 200; 203; 208; 212; 227; 264; 264; 278; 307; 314; 329; 329; 330; 332; 355; 356; 359;	25		
P8: Anáfora	51; 52; 53; 87; 88; 89; 93; 175; 380	9		
P9: Ênfase na gravidade das ofensas em contraste com críticas legítimas	63; 75; 75; 91; 91; 91-92; 92; 132; 175; 203; 219; 220; 225; 254; 264; 267; 269; 278; 280; 295; 327; 327; 348; 350; 356;	26		
L1: Argumentos de codificação	26; 32; 33; 34; 37; 37; 38; 38; 38; 43; 44; 45; 47; 57; 58; 59; 59; 60; 60; 60; 63; 121; 123; 125; 205; 208; 290; 300; 350; 357; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 371; 372; 372; 379;	40	88	19,95
L2: argumentos hermenêuticos	26; 26; 32; 32; 49; 62; 63; 64; 155; 210; 211; 213; 253; 269; 298; 299; 299; 335; 366; 366; 375; 375; 375; 379;	24		
L3: Postulação de coerência	64; 209; 292; 293;	4		
L4: Argumentos baseados em princípios gerais	30; 277; 298; 298; 298; 300; 301;	7		
L5: Deduções	30; 62; 66; 67; 378;	5		
L6: Remissões à democracia defensiva	51; 52; 52; 172; 174; 227; 268; 355;	8		
Total		441		100

Fonte: Elaboração própria (Régis, 2025).

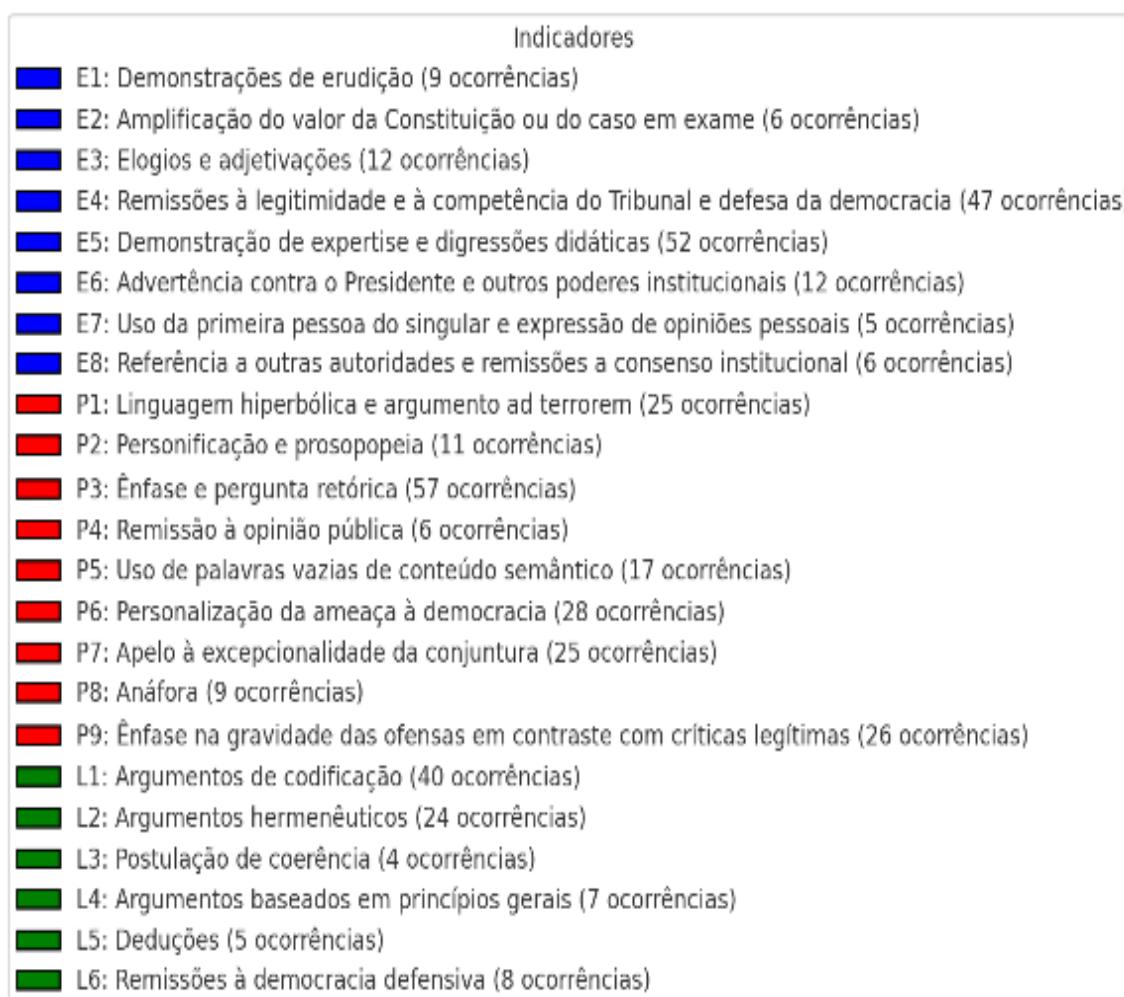
Gráfico 1: Distribuição das dimensões com número de ocorrência.

Distribuição das Dimensões com Número de Ocorrências



Fonte: Elaboração própria (Régis, 2025).

Gráfico 2 _ Distribuição dos indicadores com número de cada ocorrência.



Fonte: Elaboração própria (Régis, 2025).

A análise retórica da ADPF 572/DF confirma a hipótese de que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi fortemente marcada pelo uso de estratégias de **pathos**. A contabilização das ocorrências revela a predominância do **pathos** (46%), seguido por **ethos** (33,8%) e **logos** (20%), indicando uma ênfase na produção de efeitos emocionais junto ao seu auditório. Dentro da dimensão **pathos**, destacam-se os indicadores de ênfase e de pergunta retórica (12,9%), a personalização da ameaça à democracia (6,3%) e a diferenciação entre críticas legítimas e ofensas institucionais (5,9%).

Ao agrupar os indicadores **P3** (Ênfase e pergunta retórica — 57 ocorrências), **P9** (Ênfase na gravidade das ofensas em contraste com críticas legítimas — 26 ocorrências), **P1** (Linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem* — 25 ocorrências), **P6** (Personalização da

ameaça à democracia — 28 ocorrências), P7 (Apelo à excepcionalidade da conjuntura — 25 ocorrências) e P2 (Personificação e prosopopeia — 11 ocorrências), obtém-se um total de 172 ocorrências, o que corresponde a aproximadamente **84% de todas as ocorrências de pathos** e a cerca de **39% do total geral dos indicadores** contabilizados.

Esse agrupamento concentra os indicadores retóricos que mais explicitam o **caráter emocional e mobilizador** do discurso judicial, evidenciando uma estratégia de intensificação da gravidade do contexto político analisado. Em conjunto, esses recursos contribuem para construir uma **narrativa de urgência e excepcionalidade**, em que o tribunal se apresenta como agente indispensável à defesa da democracia diante de ameaças concretas e personalizadas.

A ênfase retórica (P3 e P9), reforçada por elementos hiperbólicos e apelativos (P1), atua na dramatização dos riscos associados à inexecução de decisões judiciais e à contestação da autoridade da Corte. Já os indicadores **P6 e P2**, ao personalizarem a ameaça e atribuírem agência a atores ou forças adversas, acentuam o tom de enfrentamento e de urgência, convertendo o discurso jurídico em uma **construção de cenário de salvaguarda institucional**.

A alta concentração desses recursos revela, portanto, um uso deliberado do pathos como meio de legitimar a resposta do STF diante de uma conjuntura percebida como crítica e excepcional. O tribunal, ao adotar essa retórica de intensificação emocional, busca não apenas sustentar a constitucionalidade de sua atuação, mas também **construir adesão simbólica** à sua autoridade em meio a uma crise democrática.

Passando aos indicadores da dimensão ethos, chamam a atenção os indicadores **E4** (Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa da democracia) e **E5** (Demonstração de expertise e digressões didáticas), que concentram, em conjunto, 99 ocorrências — correspondendo a aproximadamente **66% do total de ethos** identificados na decisão. Essa expressiva incidência revela que a dimensão da credibilidade institucional e do saber técnico constitui o eixo estruturante da retórica de *ethos* na ADPF 572. A combinação entre ambos expressa um esforço deliberado de **autolegitimação institucional**, no qual o tribunal constrói discursivamente sua imagem como intérprete último e guardião da Constituição.

O indicador **E4** atua na consolidação de um *ethos* coletivo, ancorado na tradição e na legitimidade do próprio Tribunal, mediante referências constantes à sua competência constitucional, à defesa da ordem democrática e à preservação do Estado de Direito. Essas remissões, ao reafirmarem a autoridade da Corte em face de outros poderes, produzem um efeito retórico de **autoafirmação institucional**: a legitimidade do STF não seria apenas um fato

jurídico, mas uma condição moral e política necessária à sobrevivência da democracia. Nesse sentido, a Corte se apresenta como sujeito ativo da proteção constitucional e da **autoatribuição do papel de defensora da democracia**.

Já o indicador **E5** traduz a dimensão técnica e pedagógica desse mesmo movimento. As demonstrações de expertise e as digressões didáticas — expressas por explicações conceituais, contextualizações históricas e exposições de doutrina — cumprem a função de reforçar a **autoridade epistêmica do tribunal**, apresentando-o como espaço de racionalidade e conhecimento especializado. A presença reiterada desse recurso retórico cria uma aparência de grande conhecimento intelectual. Ao adotar esse tom didático, os ministros reforçam a ideia de que sua atuação é fundada em critérios científicos e não em motivações contingentes, contribuindo para a **construção da autoridade interpretativa** da Corte.

Em conjunto, E4 e E5 configuram uma estratégia de *ethos* institucional que se desdobra em dois planos complementares: o **ético-político**, centrado na legitimidade e no dever de defesa da democracia, e o **intelectual**, sustentado na demonstração de saber especializado. Essa complementaridade permite ao STF construir uma retórica de autoridade que combina o reconhecimento de sua posição constitucional com a exibição de erudição, reforçando o caráter **autorreferencial e autoconsciente** de sua atuação.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, discutiu-se a virada retórica na pesquisa jurídica e a relevância de abordagens pragmáticas que considerem a linguagem como prática social na produção das decisões judiciais. Ao final, apontou-se que a retórica permite maior conhecimento sobre a decisão, abordagem essa que parte do ceticismo em relação à possibilidade de um conhecimento jurídico capaz de oferecer respostas universais e objetivas, ressaltando que toda decisão é construída em contextos específicos e situacionais.

No segundo capítulo, a análise crítica do modelo de Atienza (1990, 2000) evidenciou tanto sua utilidade para reconstruir a racionalidade interna da decisão quanto suas limitações para apreender aspectos que transcendem a lógica argumentativa. Em contraposição, defendeu-se a centralidade dos conceitos de produção e apresentação do texto decisório, ressaltando que a decisão não pode ser entendida apenas como resultado de uma estrutura de razões formais, mas como produto de um processo discursivo situado. Nessa perspectiva, a articulação com a proposta metodológica da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) mostrou-se

necessária, pois essa vinculação permite investigar de que modo as dimensões de ethos, pathos e logos operam na construção dos seus efeitos de persuasão sobre a comunidade a que se destina.

No terceiro capítulo, reconstruiu-se o contexto político-institucional em que a ADPF 572 foi julgada, buscando elementos empíricos para descrever qual foi o contexto no qual a decisão foi tomada. Por meio da AERD, chegou-se aos dados empíricos nos quais se constatou a predominância de **pathos** (46%) sobre **ethos** (33,8%) e **logos** (20%) na decisão, com destaque para estratégias discursivas que visavam sensibilizar o auditório quanto à urgência da intervenção judicial.

Ao final, conclui-se que a AERD permite uma análise com mais elementos da decisão da ADPF 572, uma vez que engloba elementos como pathos e ethos, possibilitando, dessa forma, que se vislumbrem indícios do contexto da descoberta, mesmo que seja impossível acessá-lo plenamente.

A presença dominante de pathos, portanto, refletiria uma tentativa persuasiva de reconstruir laços com parte da comunidade retórica — especialmente a sociedade civil e as instituições democráticas fragilizadas — em meio à disputa pela legitimidade do próprio sistema de justiça constitucional.

A aplicação da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) busca evidenciar que a leitura retórica das decisões judiciais permite acessar indícios do contexto da descoberta, ampliando a compreensão sobre os elementos que influenciam a construção do discurso judicial. Ao identificar as estratégias de ethos e pathos, a AERD revela não apenas aspectos da subjetividade, mas também traços das condições de produção do discurso, isto é, características da comunidade retórica destinatária. Nesse sentido, a análise empírico-retórica contribui para reconhecer o modo como o discurso jurídico se orienta socialmente, permitindo compreender o esforço persuasivo entre o Supremo Tribunal Federal e a sociedade no contexto em que a decisão foi proferida.

Então, voltando à problemática do trabalho, o que a prevalência das estratégias de pathos permite dizer sobre a decisão? Quais os efeitos que ele pode ter sobre a comunidade retórica a que se dirige? E o que esses efeitos têm a dizer sobre a comunidade retórica a que se dirige?

Reis (2018) explica que a Análise Empírico-Retórica do Discurso busca conhecer o contexto em que a decisão está inserida para captar as possíveis relações entre o ambiente político-social dessa decisão e as escolhas retóricas de seus autores. Esse movimento não pretende buscar um nexo causal, mas permitir o conhecimento das circunstâncias que moldam

o discurso: a comunidade retórica em que ele se dá, os sujeitos envolvidos (emissor e auditório), as regras discursivas vigentes e o conjunto de estratégias que são estimuladas, toleradas, evitadas ou proibidas (Reis, 2018, p. 137).

O contexto, segundo o resultado desta pesquisa, pode ser entendido como **contexto da descoberta**, uma vez que a retórica não acredita na possibilidade de que o sujeito emita um discurso solipsista que não seja imaginando os efeitos persuasivos para o auditório idealizado, ou seja, um discurso é apresentado sempre a partir das condições de apresentação (Reis, 2018, p. 134).

Todo discurso se forma pela antecipação dos efeitos persuasivos sobre um auditório imaginado, ou seja, desde as condições simbólicas que conformam esse auditório. Retomando os conceitos de apresentação e representação em Katharina Von Schlieffen, é necessário insistir no fato de que a produção do discurso é influenciada pela comunidade retórica que o juiz projeta, e as estratégias utilizadas podem ser vistas como manifestações desse processo de interação entre emissor, comunidade retórica e persuasão (Schlieffen, 2022, p. 212).

Nesse sentido, o contexto da descoberta é lido nesse trabalho a partir da lente da retórica como um elemento social, que compõe e condiciona a análise da decisão. No caso em estudo, as condições de apresentação do discurso da decisão da ADPF 572/DF estão fortemente influenciadas pelo momento político e as intensas interações jurídicas e não-jurídicas entre o STF e o poder executivo.

Voltando à hipótese da presente dissertação: ao considerar elementos não-racionais da decisão, a aplicação da AERD pode dar mais elementos sobre a decisão do que o modelo de setas de Atienza (1990). Confirma-se a referida hipótese pois através do estudo do contexto e da análise das dimensões retóricas da decisão, é possível ter indícios de sobre o contexto da descoberta no qual está inserida a decisão, o que não seria possível no modelo de Atienza que, na sua análise, não considera esses dois elementos: nem o contexto nem as dimensões não-racionais (ethos e pathos).

Dessa forma, compreender como o contexto da decisão se conecta com as estratégias retóricas utilizadas pode levar a indícios de quem era a comunidade retórica no momento da tomada da decisão. Isso permite afirmar que é possível identificar indícios da influência do **contexto da descoberta** — entendido em sua dimensão social — sobre o **contexto da justificação**.

Retoma-se, neste ponto, a questão da análise no âmbito da AERD de como a estratégia utilizada pelo STF permite dizer sobre o contexto da decisão. O inquérito das fake news,

instaurado em 2019, foi concebido para investigar ataques, ameaças e campanhas de desinformação contra ministros do STF e seus familiares e contra a própria Corte. A contagem das ocorrência (GRÁFICO 2) mostra que a maior parte das ocorrências **pathos** esteve ligada às figuras de linguagem no sentido forte: linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem*, ênfase e perguntas retóricas, apelos à excepcionalidade e personalização da ameaça à democracia. A prevalência dessa estratégia persuasiva que poderia indicar qual a escolha feita pelo STF no exercício de antecipação do efeito persuasivo do discurso nesse contexto acima descrito. As ocorrências indicam que a estratégia foi no sentido de construir um contexto que incutisse urgência e gravidade na comunidade retórica imaginada. É possível inferir que o STF buscou incutir medo na comunidade retórica com o fim de persuadir que as medidas que estava tomando seriam justificadas para evitar um mal maior.

Pathos é a dimensão que, segundo Von Schlieffen, é o meio de persuasão estilístico que se dirige mais ao coração do que à cabeça (2022, p. 155). A autora define o efeito do recurso ao pathos no sentido de mover os ouvintes para um estado determinado e, para tanto, são utilizadas figuras retóricas como metáfora, paráfrases, adaptações, abreviações, exemplos. Todos esses recursos, mesmo que escolhidos inconscientemente pelo locutor, produzem formas de apresentação emocional mais atraentes (2022, p. 171, p. 242).

Observa-se, no discurso do voto da ministra Rosa Weber, o reconhecimento de que a norma regimental aplicada ao caso possui caráter absolutamente excepcional. A ministra ressalta que uma interpretação mais ampla do dispositivo não se harmonizaria com os princípios e parâmetros constitucionais, porém é necessária nesse caso, justamente por essa excepcionalidade (p. 208).

Em momento posterior (p. 212), Rosa Weber reforça que a hipótese analisada envolve um cenário de instabilidade institucional capaz de ameaçar a continuidade do regime republicano e democrático. Nessa linha, explica que o dispositivo regimental se presta a enfrentar situações de gravidade extrema, funcionando como mecanismo pontual destinado a restabelecer a estabilidade das instituições. Diante desse contexto excepcional, a ministra sustenta que valores estruturantes da República podem prevalecer sobre princípios constitucionais que, em condições de normalidade, orientariam estritamente o devido processo penal.

O ministro Dias Toffoli na página 359 do acórdão recorre a uma reconstrução histórica da ascensão do totalitarismo para reforçar o risco de deterioração democrática. Ao recuperar o episódio em que Hans Kelsen deixou a Corte Constitucional austríaca e relacioná-lo à falta de

reação institucional diante das ameaças à democracia no período que antecedeu o nazismo, o ministro sugere que a omissão ou a debilidade das instituições pode abrir espaço para rupturas autoritárias profundas.

No mesmo sentido, o ministro Luís Roberto Barroso (p.175) destaca que a democracia pressupõe a convivência com visões plurais e a rejeição de qualquer pretensão autoritária de monopólio da verdade. Ao enfatizar que regimes de inspiração fascista se caracterizam justamente pela recusa do dissenso, o ministro argumenta que, em um Estado democrático, a busca pela verdade ocorre de maneira compartilhada e por meio do exercício das liberdades públicas. Nessa perspectiva, Barroso ressalta que esse processo não admite práticas de intimidação, seja por meio de violência física ou moral, tampouco comporta ataques voltados à destruição das instituições.

A prevalência do efeito do temor pode ser um indício que encontre ressonância a comunidade retórica que se encontre em tensão. No caso da ADPF 572, o Supremo Tribunal Federal atuava como locutor de um discurso dirigido a múltiplos interlocutores: a comunidade jurídica, os demais Poderes da República, a opinião pública e, especialmente, os grupos políticos que vinham contestando a legitimidade da Corte.

O contexto de tensão se agravava pela sobreposição entre os papéis do STF como intérprete da Constituição, garantidor das instituições democráticas e, ao mesmo tempo, ator que se via compelido a reagir a ameaças, externas à sua autoridade. A comunidade retórica, nesse contexto, não era unificada ou coesa, mas atravessada por conflitos de atores, como a imprensa e os meios de comunicação digital, a comunidade jurídica, os demais Poderes da República e a opinião pública. As disputas sobre os limites da jurisdição constitucional e um ambiente de deslegitimação pública do próprio STF impuseram um déficit de confiança entre os interlocutores (como Executivo e setores da sociedade civil mobilizados contra o tribunal), que tensionavam o ônus persuasivo do discurso jurídico.

Essa situação de conflito instaurava um contexto social e era intensificada pelas poucas referências normativas que poderiam fundamentar o inquérito e a situação de ataque à credibilidade institucional (ethos). Por meio dos achados da aplicação da AERD, é possível inferir que o STF recorreu a estratégias de pathos como forma de reagir discursivamente à crise, buscando mobilizar emoções ligadas ao medo de uma ameaça iminente, para apresentar o inquérito das fake news como instrumento de defesa das instituições, estabilidade democrática e preservação da ordem constitucional. A presença dominante de pathos, portanto, refletiria uma tentativa persuasiva de reconstruir laços com parte da comunidade retórica — especialmente a

sociedade civil e as instituições democráticas fragilizadas — em meio à disputa pela legitimidade do próprio sistema de justiça constitucional.

Concluindo, o trabalho procurou compreender qual modelo de análise de decisão poderia fornecer mais elementos da decisão, buscando fazer uma comparação entre os modelos de Manuel Atienza (1990) e a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), de Isaac Reis (2013, 2014, 2018). A hipótese seria de que a análise do contexto da justificação através da lente da argumentação interna pode produzir uma interpretação com menos elementos do que a teoria retórica, uma vez que, por meio dessa última, é possível compreender elementos não-rationais da decisão, inclusive alguns indícios do contexto da descoberta. A metodologia adotada para responder à pergunta foi a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) e o estudo de caso da decisão de declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news como método para delimitar o estudo empírico.

Dessa maneira, abre-se um espaço para entender outras dimensões do discurso que, embora não estejam sob a categoria privilegiada da racionalidade, ajudam a entender como se dá a construção da prática do Direito. Evidenciar as variações do discurso, as repetições e, sobretudo, a forma como os ministros lançam mão dos recursos disponíveis ao dar respostas ao problema jurídico. Por meio da inferência dos possíveis níveis de influência dos usos e dos recursos persuasivos escolhidos, a pesquisa contribui sobretudo para borrar a distinção rígida entre contexto da descoberta e contexto da justificação. Procura mostrar que é possível obter indícios do contexto social a partir da análise do contexto da justificação, sendo essa análise uma ferramenta valiosa para conhecer mais sobre a comunidade retórica destinatária do discurso.

A AERD tem um compromisso com a democracia e, mesmo sem objetivo prescritivo, acaba por contribuir para uma maior transparência em relação aos discursos judiciais. Um diagnóstico de como ocorrem as estratégias persuasivas das decisões, de acordo com as estratégias aceitas pela comunidade, possibilita um vislumbre do Sistema de Justiça com mais transparência e acessibilidade. A análise proporciona mais subsídios para uma avaliação pragmática e realista de como se comportam os operadores do Direito no que diz respeito aos constrangimentos criados pela comunidade jurídica em relação à sua atividade, facilitando a abertura democrática (Reis, 2018, p. 135–136).

A pesquisa jurídica tem se voltado, cada vez mais, para abordagens empíricas que promovam um debate fundamentado em dados e evidências concretas, contribuindo para a superação de antigos modelos e metodologias puramente normativos e abstratos de

compreensão do Direito. Nesse contexto, destaca-se a importância de estudos que, assumindo uma perspectiva pragmática da teoria retórica e adotando como objeto de estudo uma decisão de grande repercussão — como a declaração de constitucionalidade do inquérito das fake news —, buscam analisar os meios pelos quais as decisões são construídas e apresentadas. Ao investigar as estratégias de persuasão utilizadas, essa abordagem contribui para o desenvolvimento de uma compreensão mais realista do processo comunicativo no Direito e possibilita torná-lo mais transparente, democrático e inclusivo.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Retórica como metódica para estudo do direito. *Revista Sequência*, n. 56, p. 55–82, jun. 2008.
- ANDERSON, Bruce. *Discovery in Legal Decision-Making*. Dordrecht: Springer Netherlands, 1996. (Law and Philosophy Library). v. 24 Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/978-94-017-0554-7>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- ARENKT, Hannah. As Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. Publicações Dom Quixote/Companhia das Letras. São Paulo, 1989.
- ATIENZA, Manuel. Para una teoría de la argumentación jurídica. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, [S. l.], n. 8, p. 39–61, 1990. DOI: 10.14198/DOXA1990.8.02. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1990-n8-para-una-teoria-de-la-argumentacion-juridica>. Acesso em: 27 jan. 2025.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito: teoria da argumentação jurídica*. Trad. de Maria Inês Dornelles. 2. ed. São Paulo: Landy, 2000.
- ATIENZA, Manuel. Crítica de la crítica crítica: contra Enrique Haba y consortes. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 33, p. 361–367, 2010. DOI: 10.14198/DOXA2010.33.18. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2010-n33-critica-de-la-critica-critica-contra-enrique-haba-y-con>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BALLWEG, Ottmar. *Retórica Analítica e Direito*. Tradução de João Maurício Adeodato. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. XXXIX, fasc. 163, p. 175-184, 1991.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Inquérito n. 4.781/DF. Rejeição do pedido de arquivamento do Inquérito das *Fake news*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF). STF declara inconstitucional decreto que altera composição do Conama. Notícias STF, Brasília, 5 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507872>. Acesso em: 7 dez. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF). Plenário valida suspensão de conselhos participativos extintos por decreto presidencial. Notícias STF, Brasília, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413839>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministra Rosa Weber suspende MP que dificultava remoção de conteúdo em redes sociais*. Notícias STF, 14 set. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-suspende-mp-que-dificultava-remocao-de-conteudo-em-redes-sociais/>. Acesso em: 7 dez. 2024.

CAFÉ DA MANHÃ. As novidades e os problemas do inquérito das fake news no STF. Entrevistado: Rafael Mafei Rabelo Queiroz. Entrevistadores: Rodrigo Viseu e Magê Flores. Original Spotify e Folha de São Paulo. 28 de maio de 2020. Podcast. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/6kZIVHbEeDeTFB3NwEGgd6?si=DcCkXwLeTRKbYTn95v4Jvw&utm_source=copy-link. Acesso em: 30 de set. 2022.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 391–421.

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. *Annual Review of Law and Social Science*, [s. l.], v. 9, n. 1, 2013, p. 207–226.

GOMES, Vinícius da Costa. A liberdade de expressão, a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal: um estudo de caso do Inquérito 4.781/DF conduzido pelo STF. *Revista dos Tribunais*, v. 1005, jul. 2019, p. 219–228.

HABA, E. P. Razones para no creer en la actual Teoría (ilusionista) de la Argumentación. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*, [s. l.], n. 33, p. 321–360, 2010. DOI: 10.14198/DOXA2010.33.17. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2010-n33-razones-para-no-creer-en-la-actual-teoria-ilusionista-d>. Acesso em: 27 jan. 2025.

HALTTUNEN, Rauno. Justification as a Process of Discovery. *Ratio Juris*. v. 13 n. 4 December 2000, p. 379–391.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista sobre as influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 271-297, jan./jun. 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LOPES, Monalisa Soares; ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA, Gabriella Maria Lima. “2018, a batalha final”: Lava Jato e Bolsonaro em uma campanha anticorrupção e antissistema. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 377–389, 2020.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake news” (Inquérito n. 4.781). *Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, v. 41 n. 85, p.173–203, nov. 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417–432, 1937.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do Direito*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 111–145.

MEYER, Michel. Chapter 1- The basic features of the history of rhetoric. In: *What is rhetoric?* Oxford: Oxford University Press, 2017, pages 14–79. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780199691821.003.0001> Acesso em: 08 maio de 2023.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Sobre a constitucionalidade da “devolução” de medidas provisórias: natureza de “medida cautelar” legislativa justifica o expediente. *Jota*, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sobre-a-constitucionalidade-da-devolucao-de-medidas-provisorias>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. *Democracia defensiva no Brasil?: uma análise conceitual e jurisprudencial*. São Paulo: Mimeo, 2022.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*: a Nova Retórica. 2. ed. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POPPER, Karl. R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Trad. Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 3. ed. São Paulo: Cultrix, 1985.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Isaac Costa. *Limites à legitimidade da jurisdição constitucional*: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

REIS, Isaac. A retórica dos tribunais e a legitimidade da jurisdição constitucional: Brasil e Alemanha em perspectiva comparada. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 16, n. 3, p. 1–25, 2020. DOI: 10.18256/2238-0604.2020.v16i3.4440. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadeldireito/article/view/4440>. Acesso em: 27 out. 2025.

REIS, Isaac Costa. Análise Empírico-Retórica do Discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). *Alteridade. Coleção: Direito, Retórica e Argumentação*. Curitiba, v. 21, p. 141–150, 2018.

ROESLER, Cláudia. A análise da argumentação judicial em perspectiva crítica: o que fazemos quando analisamos decisões judiciais? In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). *Alteridade. Coleção: Direito, Retórica e Argumentação*. Curitiba, v. 21, p. 21–44, 2018.

SCHLIEFFEN, Katharina Gräfin Von. *Iluminismo retórico*: contribuições para uma teoria retórica do direito. Trad. de João Maurício Adeodato. Curitiba: Alteridade, 2022.

SOLANO, Esther. A bolsonarização da política brasileira. In: MIGUEL, Luiz Felipe (org.). *Crise da democracia e bolsonarismo*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 307–322.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. de Tercio S. Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591-605, set./dez. 2022. DOI: 10.25091/501013300202200030008. Acesso em: 17 jul. 2025.

WASSERSTROM, Richard. *The judicial decision: toward a theory of legal justification*. London: Oxford University Press, 1961.